Segunda-feira, 26 de Setembro de 2005

Número 185

I-B

SÉRIE

Esta 1.ª série do *Diário da República* é constituída pelas partes A e B

DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

Presidência do Conselho de Ministros

Resolução do Conselho de Ministros n.º 151/2005:

Ratifica o Plano de Pormenor das Praias Urbanas (PP1), do Programa Polis da Costa da Caparica, no município de Almada, o qual inclui os planos de praia de acordo com o determinado pelo POOC Sintra-Sado 5749

Ministérios da Economia e da Inovação e da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas

Portaria n.º 875/2005:

Concessiona, pelo período de 12 anos, a José Manuel Magno Casimiro a zona de caça turística da Herdade da Nave de Baixo (processo n.º 4097-DGF), englobando o prédio rústico denominado «Herdade da Nave de Baixo», sito na freguesia de São Brás dos Matos, município de Alandroal 5760

Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas

Portaria n.º 876/2005:

Anexa à zona de caça associativa concessionada pela Portaria n.º 697/2000, de 31 de Agosto, alterada pelas Portarias n.os 778/2001 e 659/2004, respectivamente de 23 de Julho e de 19 de Junho, vários prédios rústicos situados na freguesia de Odeleite, município de Castro Marim 5761

Portaria n.º 877/2005:

Concessiona, pelo período de 12 anos, a Silvino Fernando Raposo Soares a zona de caça turística do Monte do Algaremo (processo n.º 4061-DGRF), englobando vários prédios rústicos sitos na freguesia de Panoias, município de Ourique 5761

Portaria n.º 878/2005:

Extingue a zona de caça municipal do Cerrado (processo n.º 2605-DGRF), criada pela Portaria n.º 763/2001, de 21 de Julho, e concessiona, pelo período de seis anos, à Associação de Caçadores das Duas Margens a zona de caça associativa da Herdade do Mouchão (processo n.º 4036-DGRF), englobando vários prédios rústicos sitos na freguesia de Casa Branca, município de Sousel 5761

Portaria n.º 879/2005:

Concessiona, pelo período de 12 anos, à Associação de Caça dos Amigos do Barroco Furado do Souropires a zona de caça associativa de Souropires (processo n.º 4043-DGRF), englobando vários prédios rústicos sitos nas freguesias de Pala, Pinhel e Souropires, município de Pinhel 5762

Portaria n.º 880/2005:

Concessiona, pelo período de seis anos, à Associação de Caçadores da Raposeira a zona de caça associativa do Baldio (processo n.º 4058-DGRF), englobando vários prédios rústicos sitos nas freguesias de Ajuda, Salvador e Santo Ildefonso, município de Elvas 5762

Portaria n.º 881/2005:

Concessiona, pelo período de 12 anos, à sociedade individual Isabel Maria Cabral Parreira Beja da Costa a zona de caça turística da Herdade do Almarjão (processo n.º 4059-DGRF), englobando vários prédios rústicos sitos na freguesia de Colos, município de Odemira 5763

Portaria n.º 882/2005:

Transfere para a Lazer e Floresta — Empresa para o Desenvolvimento Agro-Florestal, Imobiliário e Turístico, S. A., a concessão da zona de caça turística de São Gião (processo n.º 3869-DGRF) 5763

Portaria n.º 883/2005:

Anexa à zona de caça associativa criada pela Portaria n.º 554/2000, de 4 de Agosto, alterada pela Portaria n.º 266/2002, de 13 de Março, o prédio rústico denominado «Herdade das Pedras Alvas», sito na freguesia de Santa Vitória, município de Beja 5764

Portaria n.º 884/2005:

Anexa à zona de caça associativa renovada pela Portaria n.º 1401/2004, de 12 de Novembro, vários prédios rústicos sitos na freguesia de Nossa Senhora da Conceição, município de Alandroal 5764

Portaria n.º 885/2005:

Anexa à zona de caça associativa criada pela Portaria n.º 698/99, de 24 de Agosto, alterada pelas Portarias n.os 690/2000, 764/2001, 848/2002 e 872/2004, respectivamente de 31 de Agosto, de 21 de Julho, de 12 de Julho e de 20 de Julho, o prédio rústico denominado «Brejo», sito na freguesia de Ameixial, município de Loulé 5765

Portaria n.º 886/2005:

Anexa à zona de caça associativa concessionada pela Portaria n.º 1266/2002, de 14 de Setembro, alterada pela Portaria n.º 1394/2003, de 22 de Dezembro, vários prédios rústicos situados na freguesia de Santa Clara-a-Velha, município de Odemira, e na freguesia de Santana da Serra, município de Ourique 5765

Portaria n.º 887/2005:

Altera o regulamento de aplicação anexo à Portaria n.º 811/2004, de 15 de Julho, que aprova o Regulamento de Aplicação da Medida n.º 1, «Modernização, Reconversão e Diversificação das Explorações Agrícolas», do Programa AGRO 5766

Ministério da Educação

Portaria n.º 888/2005:

Cria o curso profissional de Técnico de Construção Civil/Organização e Preparação de Obra 5766

Portaria n.º 889/2005:

Cria o curso profissional de Técnico de Electrónica, Automação e Computadores 5769

Portaria n.º 890/2005:

Cria o curso profissional de Técnico de Instalações Eléctricas 5771

Portaria n.º 891/2005:

Cria o curso profissional de Técnico de Higiene e Segurança do Trabalho e Ambiente 5772

Portaria n.º 892/2005:

Cria o curso profissional de Técnico de Electrónica, Áudio, Vídeo e TV 5774

Portaria n.º 893/2005:

Cria o curso profissional de Técnico de Mecânica Naval 5776

Portaria n.º 894/2005:

Cria o curso profissional de Técnico de Manutenção Industrial/Electromecânica 5777

Portaria n.º 895/2005:

Cria o curso profissional de Técnico de Vidro Artístico 5779

Portaria n.º 896/2005:

Cria o curso profissional de Técnico de Electrónica, Automação e Instrumentação 5780

Portaria n.º 897/2005:

Cria o curso profissional de Técnico de Gestão de Equipamentos Informáticos 5782

Portaria n.º 898/2005:

Cria o curso profissional de Técnico de Frio e Climatização 5783

Portaria n.º 899/2005:

Cria o curso profissional de Técnico de Gestão 5785

Portaria n.º 900/2005:

Cria o curso profissional de Técnico de Gestão Equina 5786

Portaria n.º 901/2005:

Cria o curso profissional de Técnico de Marketing 5788

Portaria n.º 902/2005:

Cria o curso profissional de Técnico de Gás 5789

Portaria n.º 903/2005:

Cria o curso profissional de Técnico de Electrónica, Automação e Comando 5791

Portaria n.º 904/2005:

Cria o curso profissional de Técnico de Vendas 5792

Portaria n.º 905/2005:

Cria o curso profissional de Técnico de Viticultura e Enologia 5794

Portaria n.º 906/2005:

Cria o curso profissional de Técnico de Gestão do Ambiente 5795

Portaria n.º 907/2005:

Cria o curso profissional de Técnico de Recursos Florestais e Ambientais 5797

Portaria n.º 908/2005:

Cria o curso profissional de Técnico de Vitrinismo ... 5798

Portaria n.º 909/2005:

Cria o curso profissional de Técnico de Comércio 5799

Portaria n.º 910/2005:

Cria o curso profissional de Técnico de Mecatrónica ... 5801

Portaria n.º 911/2005:

Cria o curso profissional de Técnico de Desenho de Construções Mecânicas, com as variantes de Moldes e de Modelação Gráfica de Moldes 5802

Portaria n.º 912/2005:

Cria o curso profissional de Técnico de Construção Naval/Embarcações de Recreio 5804

Portaria n.º 913/2005:

Cria o curso profissional de Técnico de Informática de Gestão 5806

Portaria n.º 914/2005:

Cria o curso profissional de Técnico de Contabilidade ... 5807

Portaria n.º 915/2005:

Cria o curso profissional de Técnico de Secretariado ... 5809

Portaria n.º 916/2005:

Cria o curso profissional de Técnico de Gestão e Programação de Sistemas Informáticos 5810

Portaria n.º 917/2005:

Cria o curso profissional de Técnico de Electrotecnia ... 5811

Portaria n.º 918/2005:

Cria o curso profissional de Técnico de Cerâmica Artística 5813

Portaria n.º 919/2005:

Cria o curso profissional de Técnico de Tinturaria, Estamparia e Acabamento 5814

Portaria n.º 920/2005:

Cria o curso profissional de Técnico de Termalismo 5816

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Resolução do Conselho de Ministros n.º 151/2005

Sob proposta da Câmara Municipal, a Assembleia Municipal de Almada aprovou, em 31 de Março de 2005, o Plano de Pormenor das Praias Urbanas (PP1), integrado no âmbito do Programa de Requalificação Urbana e Valorização Ambiental das Cidades, aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 26/2000, de 15 de Maio.

O Plano de Pormenor foi elaborado e aprovado ao abrigo do Decreto-Lei n.º 314/2000, de 2 de Dezembro, tendo sido cumpridas todas as formalidades legais, designadamente quanto à discussão pública prevista no n.º 2 do artigo 3.º deste diploma legal.

A área do Plano de Pormenor das Praias Urbanas (PP1) está incluída na área de intervenção do Programa Polis da Costa da Caparica, no município de Almada, delimitada no Decreto-Lei n.º 119/2000, de 4 de Julho, com a redacção conferida pelo Decreto-Lei n.º 251/2001, de 21 de Setembro, e Decreto-Lei n.º 161/2004, de 2 de Julho.

Na área de intervenção do presente Plano de Pormenor encontram-se em vigor o Plano Regional de Ordenamento do Território da Área Metropolitana de Lisboa (PROTAML), aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 68/2002, de 8 de Abril, o Plano de Ordenamento da Orla Costeira Sintra-Sado (POOC), aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 86/2003, de 25 de Junho, e o Plano Director Municipal de Almada (PDM), ratificado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 5/97, de 14 de Janeiro, e alterado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 100/98, de 4 de Agosto.

O Plano de Pormenor das Praias Urbanas (PP1) altera, na prossecução do POOC Sintra-Sado, a classificação e qualificação do uso do solo, bem como o respectivo uso, ocupação e transformação previstos no Plano Director Municipal de Almada em vigor, por, designadamente, proceder à reclassificação de uma área de solo urbano inserida na categoria «espaço de vocação turística» para solo rural como «área de enquadramento», bem como à requalificação dos denominados «*interfaces* ou centros de coordenação de transportes — *interface*» para «área de equipamento-estacionamento».

O Plano de Pormenor altera genericamente, na sua área de intervenção, as regras de ocupação do solo previstas no PDM, nomeadamente as cérceas máximas nele previstas, que passam de quatro para oito pisos, e o índice de utilização máximo, que passa de 0,50 para 3,22.

O presente Plano encontra-se, deste modo, sujeito a ratificação pelo Governo, nos termos do previsto na alínea *e*) do n.º 3 do artigo 80.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, na redacção conferida pelo Decreto-Lei n.º 310/2003, de 10 de Dezembro.

De salientar, no que respeita às acções previstas no Plano incompatíveis com o regime jurídico da Reserva Ecológica Nacional (REN), ter sido obtido o reconhecimento do interesse público, pelo despacho n.º 15 489/2005 (2.ª série), do Ministro do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 136, de 18 de Julho de 2005.

De referir ainda que o presente Plano de Pormenor inclui os planos de praia de acordo com o determinado pelo POOC Sintra-Sado, os quais são aprovados por resolução do Conselho de Ministros, uma vez que, nos termos do previsto no n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 468/71, de 5 de Novembro, na redacção conferida pelo Decreto-Lei n.º 16/2003, de 4 de Junho, as praias integram o domínio público do Estado.

Foi emitido o parecer favorável da comissão técnica de acompanhamento previsto no n.º 3 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 314/2000, de 2 de Dezembro.

Verifica-se a conformidade do Plano de Pormenor com as disposições legais e regulamentares em vigor.

Considerando o disposto no n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 314/2000, de 2 de Dezembro, conjugado com a alínea *e*) do n.º 3 do artigo 80.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, na redacção conferida pelo Decreto-Lei n.º 310/2003, de 10 de Dezembro:

Assim:

Nos termos da alínea *g*) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Ratificar o Plano de Pormenor das Praias Urbanas (PP1), do Programa Polis da Costa da Caparica, no município de Almada, cujo Regulamento, planta de implantação e planta de condicionantes se publicam em anexo à presente resolução, dela fazendo parte integrante.

2 — Revogar todas as disposições escritas e gráficas do Plano Director Municipal de Almada contrárias ao disposto no presente Plano de Pormenor, na respectiva área de intervenção.

3 — Aprovar os planos de praia que acompanham o presente Plano de Pormenor.

Presidência do Conselho de Ministros, 25 de Agosto de 2005. — O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa.*

REGULAMENTO DO PLANO DE PORMENOR DAS PRAIAS URBANAS DA COSTA DA CAPARICA

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Âmbito

O presente Regulamento estabelece as regras a que deve obedecer a ocupação, o uso e a transformação do solo abrangido pelo Plano de Pormenor das Praias Urbanas da Costa da Caparica, adiante designado abreviadamente por PPPU.

Artigo 2.º

Área de intervenção

A área sujeita à disciplina do PPPU encontra-se delimitada na planta de implantação e é definida genericamente pelos seguintes limites:

a) A norte, pela via lateral ao Parque de Campismo do INATEL;
b) A leste, por uma linha que acompanha a Avenida do General Humberto Delgado, incluindo a faixa de rodagem, inflecte para oeste junto à Avenida do 1.º de Maio, segue para norte o alinhamento de moradias marginal até ao arranque da vala B, acompanha esta até à sua inflexão para oeste, mantendo o mesmo alinhamento até encontrar a via que ladeia a norte o Parque de Campismo do INATEL;
c) A sul, pela linha perpendicular à costa a partir do limite do paredão marginal;
d) A oeste pela linha de costa.

Artigo 3.º

Estratégia

O PPPU insere-se na estratégia do Programa Polis na Costa da Caparica que visa a prossecução dos seguintes objectivos:

a) Restrição do trânsito automóvel e desenvolvimento de mobilidades externas;
b) Favorecimento da intermodalidade;
c) Reestruturação urbana para reforço e valorização do espaço público;
d) Valorização da estrutura verde;
e) Valorização das praias e da frente urbana litoral;
f) Potenciar a qualidade do uso balnear;
g) Requalificação ambiental;
h) Consolidação do perímetro urbano;
i) Planeamento e equipamentos.

Artigo 4.º

Objectivos específicos

Os objectivos específicos do PPPU são os seguintes:

1) Criação de uma rede de espaços públicos exteriores com funções distintas, nomeadamente:
   a) Passeio público qualificado de fruição de toda a linha de costa;
   b) Praça panorâmica de distribuição dos percursos com origem na vila e destinada a suportar actividades informais de animação do espaço urbano litoral;
   c) Praça urbana central de recepção ao estabelecimento hoteleiro e de articulação da rede viária existente e proposta;
   d) Volumes artificiais de enquadramento do jardim urbano e protecção de vistas sobre o parque de estacionamento com passagem superior de ligação da frente de mar com o jardim urbano;
2) Desenvolvimento, articulação e hierarquização da rede viária de suporte à vivência e utilização da área de intervenção, nomeadamente:
   a) Reperfilamento da Alameda Urbana (Avenida do General Humberto Delgado) e sua extensão para sul;
   b) Criação de uma via de serviço à frente norte;
   c) Criação de uma via de suporte ao estabelecimento hoteleiro e de articulação entre as várias unidades do tecido urbano (vila e zonas norte e sul da área de intervenção);
   d) Criação de acessos condicionados ao paredão para manutenção, abastecimento e protecção civil;
   e) Reserva de uma via pedonal (paredão) com possibilidade de utilização por veículos pesados para manutenção das obras de defesa costeira e protecção civil;
   f) Implantação, ao longo de toda a área de intervenção, de uma faixa reservada a ciclovia;
   g) Definição de uma rede de percursos pedonais de ligação dos caminhos tradicionais e Mata de Santo António com a faixa costeira;
3) Integração urbanística e paisagística de grandes áreas de estacionamento para apoio à fruição da faixa costeira, nomeadamente:
   a) Grandes parques de estacionamento da zona norte, incluindo áreas para veículos pesados, ligeiros e bicicletas;
   b) Pequeno parque de estacionamento de apoio à zona norte;
   c) Estacionamento de apoio ao núcleo residencial;
   d) Estacionamento ao longo da Alameda Urbana (Avenida do General Humberto Delgado);
4) Clarificação da leitura da área de intervenção através da regularização dos seus limites na zona norte com a correcção do traçado da vala B;
5) Reforço da integração da área de intervenção na vila da Costa da Caparica e sua articulação com o tecido construído da área envolvente;
6) Valorização de áreas verdes de lazer com a criação de espaços destinados a práticas desportivas informais;
7) Valorização ambiental e paisagística da área de intervenção e, em particular, da zona de mata;
8) Consolidação da área de duna e sua valorização urbanística e paisagística;
9) Ampliação e qualificação dos acessos à praia, tanto pedonais como motorizados, de apoio à actividade pesqueira;
10) Demarcação e qualificação das várias actividades associadas à frente de costa (usos balneares, usos recreativos urbanos, alojamento hoteleiro, restauração e pesca);
11) Qualificação dos equipamentos e apoios de praia, bem como das instalações de apoio à pesca;
12) Implantação do estabelecimento hoteleiro como elemento de articulação entre a vila e as zonas norte e sul da frente urbana litoral.

Artigo 5.º

Relação com outros instrumentos de gestão territorial

O PPPU é superiormente enquadrado pelo Plano Regional de Ordenamento do Território da Área Metropolitana de Lisboa, pelo Plano de Ordenamento da Orla Costeira Sintra-Sado (POOC) e pelo Plano Director Municipal de Almada, com os quais se compatibiliza.

Artigo 6.º

Conteúdo documental

1 — O PPPU é constituído pelos seguintes elementos:

a) O Regulamento;
b) A planta de implantação à escala de 1:1000;
c) A planta de condicionantes à escala de 1:5000.

2 — O PPPU é acompanhado pelos seguintes elementos:

a) Relatório, que fundamenta as opções adoptadas;
b) Plantas de situação existente e de enquadramento, bem como todos os elementos técnicos que complementam a solução de desenho urbano;
c) Programa de execução e plano de financiamento, que sistematizam as acções a desenvolver para implementação do Plano, respectivo custo e entidades responsáveis pela sua concretização.

Artigo 7.º

Definições

À elaboração do Regulamento presidiu a seguinte interpretação dos conceitos que aqui se elencam:

a) «Altura da construção» — dimensão vertical da construção medida a partir da cota média do plano base de implantação até ao ponto mais alto da construção, incluindo a cobertura, mas excluindo acessórios, chaminés e elementos decorativos;
b) «Andar recuado» — recuo do espaço coberto de um piso ou andar de um edifício relativamente ao plano de fachada;
c) «Anexo» — construção destinada a uso complementar da construção principal;
d) «Área de esplanada» — área exterior de serviço, integrada em apoios de praia e ou equipamentos, descoberta ou coberta com estruturas amovíveis, medida pelo exterior dos seus limites físicos, considerando acessos, escadas e ou rampas;
e) «Área de implantação» — valor, expresso em metros quadrados, do somatório das áreas resultantes da projecção no plano horizontal de todos os edifícios, incluindo anexos, mas excluindo varandas e platibandas;
f) «Área bruta de construção» — valor, expresso em metros quadrados, resultante do somatório das áreas de todos os pavimentos, acima e abaixo do solo, medidas pelo extradorso das paredes exteriores, com exclusão de sótãos não habitáveis, áreas destinadas a estacionamento, áreas técnicas (PT, central térmica, compartimentos de recolha de lixo, etc.), terraços, varandas e alpendres, galerias exteriores, arruamentos e outros espaços livres de uso público cobertos pela edificação;
g) «Construção mista» — estrutura construída com materiais ligeiros, considerada instalação fixa, integrando elementos de base de suporte em alvenaria ou betão;
h) «Construção principal do lote» — construção individualizável, com acesso feito por arruamento ou espaço público e ligação, ou possibilidade de ligação, independente às redes de infra-estruturas;
i) «Equipamento/apoio de praia» — núcleo básico de funções e serviços infra-estruturados, que integra instalações sanitárias, balneários e vestiários, com acesso independente e exterior, posto de socorros, comunicações de emergência, informação e assistência a banhistas, arrecadação de material de apoio ao uso balnear, limpeza de praia e recolha de lixo, podendo complementarmente assegurar outras funções e serviços, nomeadamente comerciais, tais como esta-

belecimentos de restauração e de bebidas, e ainda comércio de gelados, refrigerantes e de alimentos pré-embalados, bóias, revistas, artigos de praia e tabacaria;

j) «Equipamento» — núcleo de funções e serviços que não correspondam a apoio de praia, situados na área envolvente da praia, nomeadamente estabelecimentos de restauração e de bebidas, nos termos da legislação aplicável.

Artigo 8.º

Natureza e vinculação jurídica

1 — O PPPU tem natureza de regulamento administrativo.

2 — As disposições do PPPU aplicam-se a todas as acções de iniciativa pública ou privada a realizar na sua área de intervenção, vinculando a Administração e os particulares.

CAPÍTULO II

Condicionantes

Artigo 9.º

Domínio hídrico

As áreas integradas no domínio hídrico, delimitado na planta de condicionantes, regem-se pelo disposto na respectiva legislação em vigor (DPM e linha de água — vala B).

Artigo 10.º

Reserva Ecológica Nacional

1 — As áreas que integram a Reserva Ecológica Nacional (REN) obedecem ao disposto no respectivo regime legal.

2 — Nestas áreas, delimitadas na planta de condicionantes, são proibidas as iniciativas públicas ou privadas que se traduzam em operações de loteamento, obras de urbanização, construção de edifícios, obras hidráulicas, vias de comunicação, aterros, escavações e destruição do coberto vegetal.

Artigo 11.º

Mata Nacional das Dunas da Trafaria e da Costa da Caparica

A área da Mata Nacional das Dunas da Trafaria e da Costa da Caparica encontra-se delimitada na planta de condicionantes ao abrigo do despacho conjunto publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 202, de 3 de Setembro de 1986, e qualquer acção incidente nesta área carece de parecer do Instituto de Conservação da Natureza.

Artigo 12.º

Servidão militar da Bateria da Raposeira

Qualquer acção incidente nesta área rege-se pelo disposto no Decreto-Lei n.º 41 300, de 30 de Setembro de 1957, e carece de parecer da autoridade militar competente.

Artigo 13.º

Classificação acústica

Atendendo ao tipo de ocupação do solo, actual e previsto, e de acordo com o Regulamento Geral do Ruído, a área de intervenção do PPPU é, na sua totalidade, classificada como zona mista.

CAPÍTULO III

Condições gerais da concepção do espaço e do uso do solo

SECÇÃO I

Qualificação do solo

Artigo 14.º

Zonamento

O solo que integra a área de intervenção do PPPU é classificado no POOC como solo urbano e solo rural respectivamente nas seguintes categorias de espaço:

a) Áreas urbanizadas e de urbanização programada, áreas de uso turístico e áreas de equipamento;

b) Áreas naturais (praias, dunas e áreas de enquadramento).

SECÇÃO II

Uso do solo

Artigo 15.º

Regime geral de uso e ocupação do solo

1 — O presente Regulamento dispõe sobre os usos a afectar às diferentes parcelas do território, bem como à concepção da forma urbana, a desenvolver através dos projectos de execução a elaborar.

2 — No lote afecto ao estabelecimento hoteleiro, enquanto este não for construído, a Câmara Municipal procederá ao tratamento do espaço livre através da plantação de uma zona verde que permita estabilizar o talude do paredão e fazer o enquadramento da praça/esplanada central.

CAPÍTULO IV

Condições relativas a equipamentos de utilização colectiva

Artigo 16.º

Natureza e requisitos de instalação

1 — Integram os equipamentos de utilização colectiva do PPPU os recintos para os campos desportivos, a Polícia Marítima/posto de socorros, o posto de turismo e o Centro Internacional de Surf, cuja localização consta da planta de implantação.

2 — Nas áreas destinadas à Polícia Marítima/posto de socorros e posto de turismo, aceita-se a instalação de outros equipamentos de utilização colectiva, mediante licenciamento municipal, desde que:

a) Sejam consentâneos com a estratégia e objectivos específicos do Plano descritos nos artigos 3.º e 4.º;

b) Sejam compatíveis com a vivência do local, nomeadamente com o facto de se situarem entre um estabelecimento hoteleiro, factor de dignificação daquele espaço, e a principal área pública de fruição da frente marítima, a Praça Panorâmica;

c) Mantenham as características relativas às novas edificações constantes da secção II do capítulo VIII.

Artigo 17.º

Polícia Marítima/posto de socorros, posto de turismo e Centro Internacional de Surf

Os equipamentos de utilização colectiva inseridos em espaços edificados, nomeadamente a Polícia Marítima/posto de socorros, o posto de turismo e o Centro Internacional de Surf, obedecem às disposições do artigo 33.º

Artigo 18.º

Campos desportivos

1 — Os campos desportivos são instalações descobertas e são condicionados ao respeito pelos seguintes parâmetros:

a) Dimensão mínima de 40 m×20 m;

b) Faixa de segurança de 1,5 m medidos a partir do limite dos campos;

c) Caixa de areia de 0,4 m de profundidade, com lancil de madeira em torno da faixa de segurança;

d) Drenagem subsuperficial.

2 — Mediante autorização municipal, admite-se a instalação de bancadas amovíveis aquando da realização de eventos temporários.

3 — Os requisitos relativos à vedação dos campos desportivos encontram-se definidos respectivamente no artigo 36.º

4 — A iluminação a considerar para os campos desportivos e que, pela sua natureza decorativa e ou funcional, leve à adopção de soluções luminotécnicas por aplicação de projectores em colunas será desenvolvida de modo a minimizar os transtornos daí decorrentes como sejam, entre outros, a poluição luminosa e os factores de encadeamento para o exterior dos referidos recintos.

5 — As instalações de apoio aos campos desportivos encontram-se integradas nos equipamentos instalados na sua proximidade, identificados com os n.os 2 e 4, e obedecem às disposições do artigo 33.º para equipamentos/apoios de praia.

CAPÍTULO V

Condições relativas às obras de urbanização

Artigo 19.º

Estruturas exteriores

1 — As estruturas exteriores com significado no PPPU são as seguintes:

a) Extensões laterais do paredão;
b) Rampas e escadas de acesso ao paredão;
c) Rampas e escadas de acesso às praias;
d) Ponte de atravessamento da vala B junto ao jardim urbano;
e) Passagem superior entre o paredão e o jardim urbano;
f) Muros de suporte dos volumes entre o paredão e o jardim urbano;
g) Muro de suporte da praia do CDS.

2 — As extensões laterais do paredão asseguram que a estrutura já existente não seja objecto de qualquer operação que possa pôr em causa a sua estabilidade construtiva.

3 — O muro de suporte da praia do CDS bem como das escadas e rampas de acesso ao paredão são estruturas em betão, obedecendo estas últimas ao artigo 28.º no que respeita às pavimentações.

4 — No que respeita aos materiais construtivos, as rampas e escadas de acesso às praias assegurarão boa resistência às condições climatéricas do local, bem como uma adequação aos materiais utilizados na envolvente.

5 — A ponte de atravessamento da vala B, junto ao jardim urbano, é uma pequena estrutura em betão pavimentada de forma a cumprir a função que lhe é atribuída na estrutura viária da área de intervenção, de acordo com o disposto no artigo 21.º

6 — A passagem superior entre o paredão e o jardim urbano é uma estrutura em betão, com o menor número possível de apoios.

7 — Os muros de suporte dos volumes entre o paredão e o jardim urbano são estruturas em betão bujardado.

Artigo 20.º

Modelação do terreno

1 — As áreas sujeitas a modelação de terrenos no âmbito do presente capítulo são as seguintes:

a) Alameda Urbana (Avenida do General Humberto Delgado) e sua extensão para sul;
b) Áreas de estacionamento e rede viária da zona norte.

2 — As modelações de terreno necessárias encontram-se genericamente representadas na planta de modelação geral que integra o relatório do Plano e assegurarão todas as normas estipuladas no que respeita a inclinações, tendo em atenção, em particular, os requisitos necessários ao adequado escoamento superficial das águas pluviais.

Artigo 21.º

Infra-estruturas viárias

1 — São infra-estruturas viárias do PPPU as seguintes:

a) Avenida do General Humberto Delgado;
b) Troço final da Avenida do 1.º de Maio;
c) Nova via do estabelecimento hoteleiro;
d) Via de serviço junto ao paredão;
e) Via de acesso residencial;
f) Vias de acesso ao paredão;
g) Vias diagonais de serviço do paredão;
h) Troço final da via lateral do jardim urbano;
i) Via de serviço da vala B;
j) Troço final da via lateral do INATEL;
l) Ciclovia;
m) Nós giratórios (rotundas).

2 — Não integram o PPPU as seguintes infra-estruturas rodoviárias que, no entanto, se articulam directamente com a sua rede viária:

a) Rua do Engenheiro Henrique Mendia;
b) Rua do Parque de Campismo de Almada;
c) Alameda do Mar.

3 — As infra-estruturas viárias do PPPU contemplam a possibilidade de implantação do traçado do metro do Sul do Tejo (MST), com o qual se articulam.

4 — A rede viária do PPPU e aquela que, conforme indicado no n.º 3, lhe está mais directamente associada, hierarquiza-se em vias principais, que se subdividem em 1.º e 2.º nível, vias secundárias, vias locais, ciclovia e nós giratórios (rotundas), de acordo com as seguintes funções:

a) As vias principais de 1.º nível têm uma função de distribuição periférica, ligando longitudinalmente a Costa da Caparica através de uma «marginal»;
b) As vias principais de 2.º nível atravessam a Costa da Caparica e constituem as ligações transversais às vias principais de 1.º nível;
c) As vias secundárias estabelecem a ligação transversal com a «marginal», mas não possuem características de vias estruturantes;
d) As vias locais asseguram o acesso local.

5 — Integram cada um destes níveis as seguintes vias:

a) Vias principais de 1.º nível — Avenida do General Humberto Delgado, nova via do estabelecimento hoteleiro, via de serviço junto ao paredão e Alameda do Mar;
b) Vias principais de 2.º nível — Avenida do 1.º de Maio e via lateral do jardim urbano;
c) Vias secundárias — via lateral do INATEL, Rua do Engenheiro Henrique Mendia e Rua do Parque de Campismo de Almada;
d) Vias locais — via de acesso residencial, via de serviço da vala B, vias de acesso ao paredão e vias diagonais de serviço do paredão.

6 — Na planta de circulação, integrada no relatório do PPPU, são assinaladas as vias pertencentes à rede viária existente e prevista, bem como os nós giratórios (rotundas) que deverão ser objecto de estudos e projectos específicos.

7 — As infra-estruturas viárias devem garantir, em perfil transversal, as geometrias constantes do quadro «Perfil transversal das infra-estruturas viárias», anexo, no qual se indicam as larguras mínimas aceitáveis em função do tipo de via, bem como as inclinações recomendadas para as suas superfícies.

8 — O quadro previsto no número anterior integra dois perfis transversais alternativos para a Avenida do General Humberto Delgado e Avenida do 1.º de Maio, a considerar em função do faseamento da implementação da infra-estrutura do MST.

9 — Tendo em consideração as condicionantes características do meio urbano consolidado, nos quais se integram as infra-estruturas rodoviárias do PPPU, a velocidade de base a adoptar nos projectos a desenvolver é de 40 km/h a 50 km/h.

10 — Exceptuam-se do disposto no número anterior as vias com características funcionais específicas para as quais a velocidade base deve ser considerada de acordo com essas funções, e que são as seguintes:

a) Via de acesso residencial;
b) Vias de acesso ao paredão;
c) Vias diagonais de serviço do paredão;
d) Via de serviço da vala B.

11 — A ligação dos dois níveis da rede viária principal do PPPU é articulada através de nós giratórios que garantem uma maior fluidez do tráfego e cuja configuração obedecerá aos seguintes parâmetros:

a) Raio mínimo para a ilha central e raios de intradorso em todos os acessos aos nós — 15 m;
b) Faixa de rodagem — 8 m (4 m+4 m).

12 — Nas entradas e saídas das rotundas serão evitados ângulos de incidência superiores a 65 grados.

13 — A ciclovia terá um piso diferenciado adaptado à sua utilização (aglomerado asfáltico) e um perfil de 2,5 m.

14 — As características dos pavimentos das infra-estruturas viárias serão objecto de estudo integrado pormenorizado, na fase de projecto, e possuirão as características mecânicas adequadas à sua função, garantindo ainda a sua boa aparência, durabilidade e facilidade de manutenção.

15 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, indicam-se os acabamentos das superfícies pavimentadas:

a) Faixas de rodagem das rodovias com acabamento superficial em betão betuminoso com inerte de cor clara;
b) Lancis galgáveis na ilha central das rotundas;
c) Lancis das rodovias, entradas/saídas de rotundas, ilha central e ilhas separadoras, com 0,13 m de espelho;
d) Via do MST (em travessa STEDEF ou similar) com laje de betão revestida a cubos de granito e vidraça;
e) Via do MST com revestimento de calçada;
f) Vias de acesso ao paredão em lajes de betão com endurecedor de superfície;
g) Via de serviço da vala B em agregado britado de granulometria extensa.

16 — Exceptuam-se do disposto na alínea *a*) do número anterior as faixas de rodagem da Avenida do General Humberto Delgado a norte do Largo de Vasco da Gama, da nova via de acesso ao estabelecimento hoteleiro, da via de serviço junto ao paredão e respectivos nós giratórios (rotundas), cujo acabamento é em cubos de granito.

17 — Será efectuado um estudo de circulação em que sejam estabelecidos os sentidos e prioridades do tráfego local a partir do qual se pormenorizará, a nível de projecto, a sinalização horizontal e vertical, bem como o equipamento de segurança.

Artigo 22.º

Corredor do MST

As soluções a desenvolver para o projecto do traçado MST respeitarão os seguintes pressupostos de referência:

a) Via simples com afastamento *standard* UIC: 1435 mm;
b) Velocidade de base: 50 km/h;
c) Sentido de circulação da Avenida do 1.º de Maio para a Avenida do General Humberto Delgado;
d) *Gabarit* dinâmico terá em conta o tipo de material circulante;
e) Raio mínimo absoluto nas curvas horizontais: 25 m;
f) Raio mínimo absoluto nas curvas verticais: − 350/+500;
g) Sobrelevação máxima: 100 mm;
h) Gradiente máximo para arranque (recomendado): 2,5 %;
i) Afastamento máximo das paragens: 650 m;
j) Localização das paragens em troços com inclinações inferiores a 2,5 % e, sempre que possível, em alinhamento recto;
l) Dimensionamento do cais: largura de 3 m e comprimento plano de 70 m, acrescido de rampas de acesso.

Artigo 23.º

Áreas de estacionamento

1 — As áreas de estacionamento do PPPU são as seguintes:

a) Parque de estacionamento de apoio aos campos desportivos;
b) Parques de estacionamento da zona norte;
c) Estacionamento ao longo da Alameda Urbana (Avenida do General Humberto Delgado);
d) Estacionamento de apoio à via de acesso residencial.

2 — Para efeitos de cálculo de área de estacionamento deve considerar-se:

a) Para veículos ligeiros, uma área bruta mínima de 20 m^2 por cada lugar de estacionamento à superfície e 30 m^2 para cada lugar de estacionamento em estrutura edificada, enterrada ou não;
b) Para veículos pesados, uma área bruta mínima de 75 m^2 por cada lugar de estacionamento à superfície e 130 m^2 para cada lugar de estacionamento em estrutura edificada, enterrada ou não.

3 — As características das áreas de estacionamento obedecem às seguintes condicionantes:

a) Pavimento diferenciado em blocos de betão na área dos parques de estacionamento da zona norte e via de acesso residencial;
b) Pavimento em betão betuminoso nas áreas de estacionamento da Alameda Urbana (Avenida do General Humberto Delgado);
c) Pavimento em blocos de betão nas áreas de circulação do estacionamento e das áreas de cargas e descargas;
d) Lancis longitudinais e transversais com espessura de 0,13 m e 0,11 m de espelho na transição para o passeio e de 0,04 m na transição para a faixa de rodagem.

4 — O licenciamento da instalação de actividades de utilização colectiva fica dependente da capacidade de resolver as necessidades de estacionamento de acordo com os seguintes parâmetros:

a) Salas de espectáculos ou conferências — um lugar por cada cinco lugares sentados que podem localizar-se fora do lote, num raio de 250 m na sua proximidade, se houver área de estacionamento dispensável;
b) Discotecas e bares — cinco lugares para 100 m^2 de área bruta;
c) Comércio — dois lugares e meio por cada 100 m^2 de superfície de venda que podem localizar-se fora do lote, num raio de 250 m na sua proximidade, se houver área de estacionamento dispensável.

5 — Para a instalação de equipamentos colectivos proceder-se-á, caso a caso, à definição das condições de acessibilidade e necessidade de estacionamento.

6 — No lote destinado ao estabelecimento hoteleiro, as áreas a reservar para estacionamento no interior do lote corresponderão a um lugar de estacionamento por cada quatro camas e ainda uma área para o estacionamento de cinco veículos pesados.

7 — No lote do estabelecimento hoteleiro será ainda considerado:

a) A entrada do estabelecimento hoteleiro deve prever facilidades para tomada e largada de passageiros;
b) No caso do estabelecimento hoteleiro integrar salas de reuniões ou de espectáculos, deve aplicar-se o disposto no n.º 4.

8 — A área afecta à lota deve garantir a disponibilidade de estacionamento e manobra de veículos pesados no seu interior.

Artigo 24.º

Infra-estruturas de subsolo e seus equipamentos

1 — As infra-estruturas de subsolo do PPPU, correspondentes às redes de abastecimento de água, de drenagem de águas residuais domésticas e pluviais, de electricidade e telecomunicações e de gás, encontram-se representadas nas peças desenhadas que acompanham o Plano.

2 — O sistema de abastecimento de água integra a rede de distribuição e respectivos equipamentos e a sua alimentação é assegurada a partir de vários pontos da rede de distribuição da Costa da Caparica.

3 — A rede de rega é alimentada pela rede de abastecimento de água, sendo obrigatoriamente prevista a instalação de contadores em cada ponto de ligação.

4 — O sistema de combate a incêndios é constituído por bocas e marcos ligados ao sistema de abastecimento de água, e a sua localização e tipologia são considerados tendo em conta a regulamentação e legislação em vigor e ainda as necessidades locais.

5 — A rede municipal de drenagem de águas residuais domésticas é composta por colectores, condutas elevatórias e estações elevatórias que por sua vez ligam ao sistema de colectores da Costa da Caparica e articulam-se, em particular, com a rede prevista para o PP do Jardim Urbano.

6 — A rede de drenagem de águas pluviais é composta, nas zonas mais impermeabilizadas, por colectores que ligam à vala B e ao sistema de colectores da Costa da Caparica.

7 — A rede de gás é de nível terciário e integra tubagens, seus acessórios e reservatórios, caso se verifique que a rede canalizada não se encontra instalada em tempo útil para efeitos de execução do PPPU.

8 — As infra-estruturas eléctricas e de telecomunicações comportam todos os equipamentos e ou materiais destinados à transformação e distribuição de energia eléctrica e devem garantir o fornecimento dos serviços dos operadores públicos e ou privados.

9 — A instalação de novas redes de infra-estruturas assumirá a minimização de abertura de novas valas e criação de novas condutas, procurando a rentabilização e aproveitamento de valas e condutas já existentes.

10 — A rede de infra-estruturas de subsolo do PPPU deverá reduzir ao máximo a disseminação de valas, sendo, sempre que possível, integrada, desde que a sua ocupação respeite a legislação específica em vigor, nomeadamente quanto a distâncias mínimas entre tipos de tubagens.

11 — Para além de obedecer à regulamentação e legislação geral em vigor, os projectos de execução das infra-estruturas de abastecimento de água e drenagem de águas residuais devem atender às normas em vigor no concelho de Almada.

12 — Os projectos para o abastecimento de gás terão em consideração a evolução dos trabalhos de instalação da rede de gás canalizado e devem respeitar, para além da legislação específica em vigor, os seguintes requisitos:

a) As tubagens da rede de gás serão obrigatoriamente em polipropileno (PE);
b) Os reservatórios de gás a instalar serão exteriores.

13 — As infra-estruturas eléctricas e de telecomunicações são enterradas à excepção dos equipamentos que, pela sua natureza, se destinem especificamente a montagem exterior.

Artigo 25.º

Mobiliário e equipamento urbano

1 — As obras de urbanização que integram a área de intervenção do PPPU contemplam a colocação de mobiliário urbano de acordo com as necessidades decorrentes do tipo de utilização do espaço público e integram, no mínimo, o seguinte equipamento:

a) Pérgola sobre os parques de estacionamento da zona norte;
b) Papeleiras;

c) Dissuasores de tráfego;
d) Guardas de escadas e rampas;
e) Torres de vigia;
f) Cabines telefónicas;
g) Paragens de transportes públicos;
h) Suportes de sinalética, publicidade e sinalização de tráfego;
i) Chuveiros/lava-pés exteriores;
j) Avisadores para invisuais.

2 — O equipamento a utilizar é seleccionado de forma a assegurar uma compatibilização com os planos de pormenor contíguos, tendo em atenção a necessidade de garantir uma unidade de imagem no âmbito da intervenção Polis da Costa da Caparica, bem como com a envolvente urbana exterior à intervenção.

3 — O equipamento a instalar obedecerá ainda aos seguintes requisitos:

a) Imagem qualificada, dignificadora do conjunto urbano e da paisagem, adoptando linhas contemporâneas;
b) Uniformidade de cores e materiais;
c) Adequação às condições climatéricas e, em particular, resistência à salinidade;
d) Facilidade de substituição e manutenção.

CAPÍTULO VI

Condições relativas a espaços verdes e de utilização colectiva

Artigo 26.º

Natureza e regime geral

1 — Consideram-se espaços verdes e de utilização colectiva as áreas onde o coberto vegetal está presente e ainda todas as áreas pavimentadas associadas a uma utilização pública do espaço.

2 — São espaços verdes e de utilização colectiva, nomeadamente, os seguintes:

1) Áreas verdes de recreio e lazer:

a) Parque de lazer/desporto;
b) Mata de Santo António;
c) Volumes entre o paredão e o jardim urbano, incluindo passagem superior;
d) Área verde de enquadramento do estabelecimento hoteleiro;
e) Dunas da zona sul;

2) Áreas públicas:

a) Praça/esplanada central;
b) Praça/esplanada panorâmica;
c) Praça de transição;
d) Largo de Vasco da Gama;
e) Paredão e acessos em rampa;
f) Passeios;
g) Percursos pedonais;
h) Passadiços dunares.

3 — Todas as zonas de ligação entre as áreas referidas no n.º 1 deste artigo e ainda de enquadramento da lota e do núcleo residencial, bem como dos taludes e rampas de acesso ao paredão, integram também os espaços verdes e de utilização colectiva de forma a constituir-se uma estrutura verde de acordo com o representado na planta de estrutura verde.

4 — Para além do disposto neste Regulamento, todas as ocupações do espaço obedecem às disposições do Regulamento Municipal sobre Ocupação do Espaço Público.

Artigo 27.º

Espécies vegetais

As espécies vegetais a utilizar serão adaptadas às condições edafo-climáticas locais e serão seleccionadas de entre um conjunto listado:

a) Parque de lazer/desporto e regeneração da Mata de Santo António — *Pinus pinea, Pinus pinaster, Juniperus phoenica, Quercus coccifera, Pistacia lentiscus, Arbutus unedo, Philyrea angustifolia, Myrtus communis, Olea europea* var. *Sylvestris, Smilax aspera, Cistus salvifolia, Cistus crispus, Daphne gnidium, Lavandula stoechas;*
b) Plantações de material vegetal em solo natural — *Pinus pinea, Pinus pinaster, Juniperus phoenica, Quercus coccifera, Pistacia lentiscus, Arbutus unedo, Philyrea angustifolia, Myrtus communis, Olea europea* var. *Sylvestris, Smilax aspara, Cistus salvifolia, Cistus crispus, Daphne gnidium, Lavandula stoechas, Cassuarina equifolia, Metrosideros exceldus;*
c) Avenida de Humberto Delgado e parques de estacionamento — *Cassuarina equifolia, Metrosideros exceldus;*
d) Dunas — *Eryngium maritimum, Elymus farctus, Calystegia soldanella, Ammphila arenaria, Othantus maritimus, Cakile maritima, Armaria maritima.*

Artigo 28.º

Materiais de acabamento

1 — Os materiais de acabamento das áreas verdes de recreio e lazer e das áreas públicas encontram-se representados na planta dos materiais de acabamento do espaço público e estruturam-se nas seguintes tipologias:

a) Pavimentos permeáveis;
b) Pavimentos semipermeáveis;
c) Pavimentos impermeáveis.

2 — Sem prejuízo do respeito pelas indicações construtivas constantes da planta dos materiais de acabamento do espaço público, admite-se a adopção de soluções alternativas, desde que das mesmas não resulte o aumento da área impermeabilizada e desde que seja mantido o tipo e características de materiais constantes da mesma planta.

3 — A adopção de soluções alternativas para pavimentos, nos termos do disposto no número anterior, carece de autorização municipal.

4 — A tipologia de pavimentos a considerar para cada uma das áreas referidas no n.º 1 é a seguinte:

1) Pavimentos permeáveis:

a) Campos desportivos — areia;
b) Percursos na Mata de Santo António e parque de lazer/desporto — aglomerado britado de granulometria extensa;

2) Pavimentos semipermeáveis:

a) Praça/esplanada central — pavimento misto de pedra;
b) Praça/esplanada panorâmica — sulipas;
c) Praça de transição — sulipas;
d) Largo de Vasco da Gama — calçada de vidraço;
e) Lota e apoios de pesca — blocos de betão;
f) Passeios — calçada de vidraço;
g) Percurso pedonal de ligação à Rua dos Pescadores — sulipas;
h) Caminho paralelo ao paredão junto dos equipamentos/apoios de praia — sulipas;
i) Passadiços dunares — madeira;

3) Pavimentos impermeáveis:

a) Paredão e rampas de acesso — lajes de betão com endurecedor de superfície;
b) Escadaria e rampa lateral — lajes de pedra;
c) Passagem superior de ligação ao jardim urbano — sulipas.

Artigo 29.º

Mobiliário e equipamento urbano

1 — O tratamento dos espaços verdes e de utilização colectiva contempla a colocação de mobiliário urbano de acordo com as necessidades decorrentes do tipo de utilização do espaço público e integram, no mínimo, o seguinte equipamento:

a) Papeleiras;
b) Bancos;
c) Bebedouros;
d) Guarda/banco para o paredão;
e) Guardas de escadas, rampas e percursos sobrelevados;
f) Chuveiros balneares/lava-pés exteriores;
g) Torres de vigia;
h) Cabines telefónicas;

i) Suportes de sinalética e publicidade;
j) Chuveiros/lava-pés exteriores;
l) Avisadores para invisuais.

2 — O equipamento é seleccionado de forma a assegurar uma compatibilização com os planos de pormenor contíguos e tendo em atenção a necessidade de garantir uma unidade de imagem no âmbito da intervenção Polis na Costa da Caparica, bem como com a envolvente urbana exterior à intervenção.
3 — O equipamento a instalar obedece ainda aos requisitos descritos no artigo 25.º

Artigo 30.º

Modelação do terreno

1 — As áreas sujeitas a modelação de terreno no âmbito do presente capítulo são as seguintes:

a) Parque de lazer/desporto;
b) Praça/esplanada central;
c) Praça/esplanada panorâmica;
d) Praça de transição;
e) Talude de enquadramento do estabelecimento hoteleiro;
f) Volumes entre o paredão e o jardim urbano;
g) Dunas.

2 — As modelações de terreno necessárias encontram-se genericamente representadas na planta de modelação geral e asseguram todas as normas estipuladas no que respeita a inclinações, tendo em atenção, em particular, os requisitos necessários ao adequado escoamento superficial das águas pluviais.
3 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, as operações de modelação de terreno serão sempre minimizadas no que respeita a volumes de aterro e escavação.
4 — Para além do disposto genericamente nos números anteriores, serão ainda respeitados os seguintes requisitos específicos:

a) No parque de lazer e desporto, a modelação deverá ser superficial e garantir o escoamento superficial das águas pluviais para a vala B;
b) Na praça/esplanada central, a modelação terá em consideração todas as cotas actualmente existentes na Avenida do 1.º de Maio e ainda a relação com as cotas de soleira do novo estabelecimento hoteleiro;
c) Na praça/esplanada panorâmica, a modelação será relacionada com o sistema dunar, com as cotas do estabelecimento hoteleiro, da Avenida do General Humberto Delgado e ainda com o paredão;
d) A modelação da praça de transição deve atender a uma concordância com a modelação do sistema dunar e ainda com o Plano de Pormenor das Praias de Transição, adjacente;
e) A modelação do talude junto ao estabelecimento hoteleiro terá em conta as cotas de base e de topo, minimizará as inclinações e estabelecerá uma relação com os equipamentos existentes nesta zona;
f) Os volumes entre o paredão e o jardim urbano correspondem a uma modelação geométrica cujas cotas de topo devem aproximar-se da cota de pavimento do paredão;
g) Nas dunas, a mobilização de terras será reduzida ao mínimo indispensável e procurará respeitar a modelação natural estabelecendo a relação com as cotas da envolvente directa.

CAPÍTULO VII

Condições relativas à remodelação dos terrenos

Artigo 31.º

Áreas a remodelar

1 — As áreas de terrenos a remodelar, referenciadas nos capítulos anteriores, são as seguintes:

a) Vala B;
b) Envolvente ao estabelecimento hoteleiro;
c) Paredão e muro de suporte da praia do CDS;
d) Parques de estacionamento da zona norte;
e) Praça/esplanada central;
f) Alameda Urbana (Avenida do General Humberto Delgado).

2 — A vala B será objecto de um aterro do seu troço norte e remodelada no sentido do alinhamento do seu traçado bem como do respectivo reperfilamento, com base num projecto de execução que defina em detalhe as intervenções a levar a cabo, considerando os seguintes parâmetros:

a) Cota de arranque;
b) Profundidade média;
c) Inclinação média.

3 — A alteração da directriz da vala B respeitará os seguintes condicionamentos:

a) As dimensões da secção transversal da vala a implantar serão idênticas às da infra-estrutura existente;
b) O perfil longitudinal da vala a criar manterá as cotas dos pontos de intersecção com a vala existente;
c) No troço da vala existente, a manter, proceder-se-á a operações de desobstrução e limpeza do leito, bem como, caso necessário, a intervenções de beneficiação do revestimento/protecção existente;
d) Será promovido um recobrimento vegetal adequado nas espaldas desta estrutura de drenagem, ao longo de todo o seu desenvolvimento.

4 — A envolvente ao estabelecimento hoteleiro será objecto de uma alteração da configuração do terreno, assim como no tipo de ocupação, envolvendo todos os espaços associados ao estabelecimento hoteleiro desde a praça/esplanada central ao talude de enquadramento, até à ligação deste espaço com o paredão.
5 — O alargamento do paredão implicará o aterro dessa faixa, a remodelação do muro de contenção existente e a construção de um muro de suporte junto à praia do CDS.
6 — As novas impermeabilizações a considerar no PPPU correspondem à praça/esplanada central, com vista à valorização da sua função urbanística, à sua inserção na rede de espaços públicos e ao seu tratamento exterior.
7 — A remodelação da área dos parques de estacionamento da zona norte consiste no acréscimo do grau de impermeabilização do seu troço norte.
8 — A Alameda Urbana (Avenida do General Humberto Delgado) é objecto de correcção do traçado, reperfilamento e repavimentação, incluindo os aterros necessários para concordância de cotas.

CAPÍTULO VIII

Condições relativas a obras de edificação e demolição

SECÇÃO I

Disposições relativas às edificações existentes

Artigo 32.º

Obras de demolição

1 — As demolições a levar a cabo na área de intervenção do PPPU serão faseadas conforme a sequência de desmonte estruturalmente correcta, iniciando-se os trabalhos pela cobertura, seguindo para os acabamentos até deixar a estrutura nua e, posteriormente, para a demolição dos elementos estruturais e fundações.
2 — O estaleiro das obras de demolição terá as seguintes zonas separadas:

a) Estacionamento e manobra do equipamento pesado;
b) Ferramentaria para o equipamento ligeiro;
c) Armazenamento provisório dos produtos da demolição;
d) Pessoal.

3 — A zona de armazenamento provisório será vedada e organizada de modo a permitir a separação e classificação dos produtos da demolição segundo a sua natureza (perigosos ou não) e segundo o seu destino.
4 — Os resíduos provenientes das demolições serão removidos para reciclagem ou vazadouro, aterro sanitário ou outro, nos termos da legislação em vigor.

SECÇÃO II

Disposições relativas às novas edificações

Artigo 33.º

Configuração geral da edificação

1 — As edificações existentes e previstas no PPPU correspondem exclusivamente às seguintes:

a) Estabelecimento hoteleiro;
b) Equipamentos/apoios de praia;
c) Equipamentos de utilização colectiva;
d) Apoios de pesca;
e) Lota.

2 — A configuração geral da construção do estabelecimento hoteleiro obedece aos seguintes parâmetros:

a) Um piso à cota da praça/esplanada central;
b) Um piso sensivelmente concordante com a cota do paredão;
c) Um piso constituindo esplanada sobrelevada sobre o paredão;
d) Quatro pisos acima do piso da esplanada;
e) Um último piso recuado com uma área de implantação correspondente, no máximo, a 70 % da área de implantação do piso inferior;
f) Cobertura em terraço.

3 — A configuração geral dos equipamentos/apoios de praia resulta de uma solução modular, com flexibilidade de adaptação a diversas formas de organização alternativas, e integra a esplanada na área de implantação prevista.

4 — Todos os equipamentos/apoios de praia são constituídos por um piso sobrelevado em 0,5 m relativamente à cota do terreno onde se implantam e possuem cobertura plana.

5 — Exceptuam-se ao disposto no número anterior os equipamentos/apoios de praia n.os 8 a 13, que são constituídos por um piso térreo e dispõem ainda de uma área que resulta do aproveitamento da diferença de cotas entre o paredão e a via de serviço.

6 — Nas edificações referidas nos números anteriores não se admite a utilização das coberturas como área de armazenamento.

7 — Os equipamentos de utilização colectiva obedecem ao disposto no capítulo IV e a sua configuração respeita os seguintes parâmetros:

a) Um piso ao nível do paredão e ainda uma área que resulta do aproveitamento da diferença de cotas entre o paredão e a via do estabelecimento hoteleiro;
b) Cobertura em terraço acessível ou ajardinada.

8 — Os apoios de pesca são construções encerradas com apenas um acesso, volumetria de um piso e cobertura plana.

9 — As esplanadas devem integrar-se no conjunto construído em que se inserem, com o qual terão de se articular, designadamente no que respeita a imagem geral, elementos construtivos e materiais de revestimento.

10 — As novas edificações devem prever sistemas de acesso a pessoas de mobilidade reduzida.

Artigo 34.º

Implantação da edificação

1 — A implantação dos edifícios que integram a área de intervenção do PPPU encontra-se representada na planta de implantação.

2 — Para além do disposto no número anterior, a implantação dos edifícios do PPPU respeitará as seguintes condições:

a) O estabelecimento hoteleiro tem o seu acesso pedonal principal a partir da praça/esplanada central, assegura internamente a ligação entre esta e o paredão e tem o acesso automóvel através da via do estabelecimento hoteleiro;
b) Os apoios de pesca têm uma implantação em banda.

Artigo 35.º

Parâmetros urbanísticos

Os parâmetros a que obedecem as novas edificações encontram-se definidos no quadro inserido na planta de implantação.

Artigo 36.º

Anexos e vedações

1 — Fica proibida a construção de quaisquer tipos de edificação adicional relativamente aos casos já definidos no artigo 33.º, integrada ou destacada, seja ela correspondente a ampliação ou a construções anexas.

2 — A construção de vedações apenas é admitida nos campos desportivos, na envolvente da lota e dos apoios de pesca.

3 — No caso da lota e dos apoios de pesca, a instalação de vedações obedece aos seguintes parâmetros:

a) A altura mínima da vedação será de 1,80 m e a máxima será 3 m;
b) O material a utilizar será uma malha metálica permeável aos ventos;
c) Implantar-se-á uma sebe verde com altura da vedação, periodicamente interrompida para visualização do exterior para efeitos de segurança.

4 — No caso dos campos desportivos, admite-se que a instalação de vedações é exclusivamente periférica à área delimitada na planta de implantação e obedece ainda aos seguintes parâmetros:

a) O material a utilizar será uma malha metálica permeável aos ventos;
b) Podem instalar-se vedações amovíveis de divisão interna dos campos.

SECÇÃO III

Disposições relativas aos elementos construtivos

Artigo 37.º

Envolvente da edificação

1 — Os equipamentos/apoios de praia do PPPU correspondem obrigatoriamente a construções mistas.

2 — Todas as fachadas e empenas das edificações do PPPU serão tratadas com materiais de revestimento exterior que devem assegurar uma imagem qualificada e parâmetros de resistência adequados às condições atmosféricas locais.

3 — A instalação de elementos acessórios com interferência na composição das fachadas como toldos dispositivos de segurança, meios de ensombramento ou outros carece de licenciamento ou autorização municipal e respeita ainda os seguintes parâmetros:

a) Apenas são admitidos toldos com modelo de tipo «direito», de enrolar e sem abas laterais;
b) Os dispositivos contra intrusão não podem ser resolvidos com a utilização de gradeamentos exteriores metálicos de tipo industrial, enroláveis ou não;
c) Os dispositivos de ensombramento exterior não podem recorrer a caixas de estore exteriores.

4 — A instalação de toldos fica ainda condicionada ao respeito pelos seguintes condicionamentos:

a) A sua projecção máxima não ultrapasse 1,2 m;
b) A pala pendente não ultrapasse 0,15 m;
c) O seu ponto ou linha mais baixa não seja inferior a 2 m;
d) Os toldos não poderão conter publicidade, com excepção de inscrições de identificação do estabelecimento na pala pendente.

5 — Apenas se admite a colocação de montras ou expositores quando estes forem orientados para a área de esplanada.

Artigo 38.º

Sinalética e publicidade

1 — A instalação de suportes publicitários de natureza comercial na área de intervenção do PPPU carece de licenciamento ou autorização municipal e fica sujeita ao disposto no Regulamento Municipal sobre Afixação e Inscrição de Mensagens de Publicidade e Propaganda.

2 — A instalação de suportes publicitários adossada a edifícios, nomeadamente nos equipamentos/apoios de praia, fica ainda condicionada ao cumprimento das seguintes disposições:

a) Só são aceites anúncios publicitários perpendiculares às fachadas desde que não ultrapassem uma área máxima de 0,50 m^2 e sejam realizados em suporte metálico;
b) Apenas se admitem elementos publicitários iluminados, e não luminosos;
c) Em caso algum os anúncios podem cobrir os vãos da edificação;
d) É interdita a colocação de qualquer tipo de publicidade nas coberturas;

e) Não são aceites dispositivos, formatos, cores ou materiais susceptíveis de confundir ou ocultar a toponímia, iluminação e sinalização oficial.

3 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, fica interdita qualquer afixação de publicidade ou propaganda em papel directamente adossada a paredes, muros e ou qualquer estrutura urbana que possa constituir-se como suporte.

Artigo 39.º

Instalações técnicas especiais

1 — A utilização de quaisquer elementos acessórios relativos a instalações técnicas especiais carece de licenciamento ou autorização municipal, sendo obrigatória a sua integração no projecto global de arquitectura e construção, ficando ainda sujeitas às seguintes prescrições:

a) Todas as instalações urbanas e, em particular, as de electricidade e telecomunicações devem realizar-se de forma subterrânea com registos sobre o pavimento;
b) Com exclusão das condutas de drenagem de águas pluviais (caleiras e tubos de queda) e chaminés de cozinhas, as instalações técnicas de água, electricidade, telecomunicações, aquecimento e ventilação, gás ou outra não devem ser visíveis do exterior.

2 — Os projectos dos edifícios a elaborar devem apresentar, logo na fase de licenciamento, um nicho para alojamento dos armários de distribuição atendendo a que apenas é admitida a colocação de caixas de registo e ou armários nos alçados da edificação, nos casos em que for imprescindível e desde que estas não sobressaiam do plano da parede exterior e seja possível a criação de uma porta com material semelhante ao resto do pano da parede.
3 — A colocação de painéis solares nas coberturas carece de licenciamento ou autorização municipal e apenas se admite quando, comprovadamente, estes forem devidamente integrados na solução arquitectónica, tendo em atenção a minimização do seu impacte visual.

SECÇÃO IV

Disposições especiais

Artigo 40.º

Disposições especiais

1 — Os requisitos específicos relacionados com a redução de barreiras arquitectónicas, segurança contra risco de incêndio, conforto térmico e acústico obedecem à legislação específica em vigor.
2 — Para além do disposto no número anterior, a minimização dos impactes sonoros associados à área de intervenção implica a adopção das seguintes medidas:

a) O tráfego de veículos afectos à lota será condicionado evitando a sua circulação na Alameda Urbana (Avenida do General Humberto Delgado) e induzindo os condutores a desligarem os motores nas situações de espera ou carga;
b) O licenciamento de actividades recreativas e culturais a promover na praça/esplanada panorâmica será condicionado à emissão de licença especial de ruído nos termos do Regulamento Geral do Ruído.

3 — A minimização dos impactes sonoros associados à área de intervenção implica ainda que, na construção do corredor do MST, sejam cumpridas as seguintes medidas de minimização de vibrações e ruído:

a) Inserção de apoios antivibráteis no assentamento dos carris;
b) Aplicação de material resiliente com espessura adequada entre o carril e a travessa;
c) Avaliação da aplicabilidade de uma manta de material resiliente entre a base da plataforma betonada e a estrutura de betão de envolvimento das travessas, nos casos em que a distância às habitações for inferior a 7 m;
d) Definição de um plano de monitorização de vibrações com vista ao desenvolvimento de acções de redução de ruído.

CAPÍTULO IX

Condições relativas à utilização das edificações

Artigo 41.º

Utilização das edificações

1 — A utilização de cada uma das edificações integradas no PPPU encontra-se indicada na planta de implantação e distingue-se nas seguintes categorias:

a) Estabelecimento hoteleiro;
b) Equipamentos/apoios de praia;
c) Equipamentos de utilização colectiva;
d) Apoios de pesca;
e) Lota.

2 — A utilização da lota e dos apoios de pesca não é compatível com qualquer outra utilização.
3 — O edifício do estabelecimento hoteleiro pode admitir outros usos complementares como salas de espectáculo, bares ou discotecas, ginásios e ou salas de tratamentos de saúde, salas de trabalho e ou conferências ou outros, desde que não prejudiquem a actividade dominante do mesmo.

Artigo 42.º

Alteração da utilização

A alteração da utilização prevista no artigo anterior carece de autorização municipal e fica dependente da apresentação de projecto de alterações em que fique demonstrado que são cumpridos os requisitos funcionais das utilizações pretendidas.

CAPÍTULO X

Disposições finais

Artigo 43.º

Entrada em vigor

O Plano de Pormenor das Praias Urbanas da Costa da Caparica entra em vigor no dia imediato à data da sua publicação no *Diário da República.*

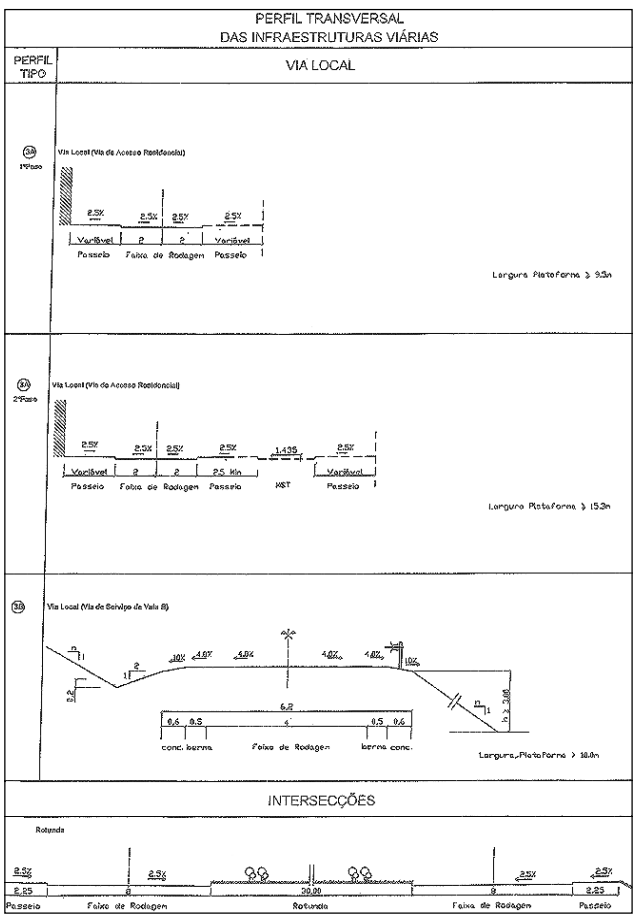

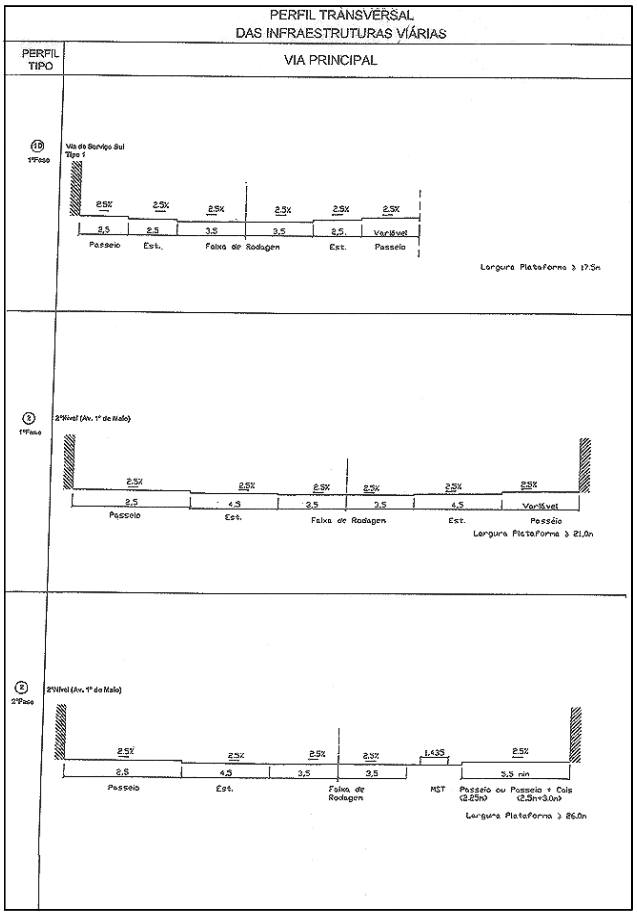
PERFIL TRANSVERSAL
DAS INFRAESTRUTURAS VIÁRIAS
PERFIL TIPO
VIA PRINCIPAL
Via de Serviço Sul
Tipo 1
1ªFase
2,5%
2,5
Passeio
Est.
3,5
Faixa de Rodagem
Variável
Largura Plataforma ≥ 17,5m
2ºNível (Av. 1º de Maio)
Largura Plataforma ≥ 21,0m
2ºNível (Av. 1º de Maio)
2ªFase
1,435
MST
Passeio ou Passeio + Ciclo
(2,25m+3,0m)
Largura Plataforma ≥ 26,0m

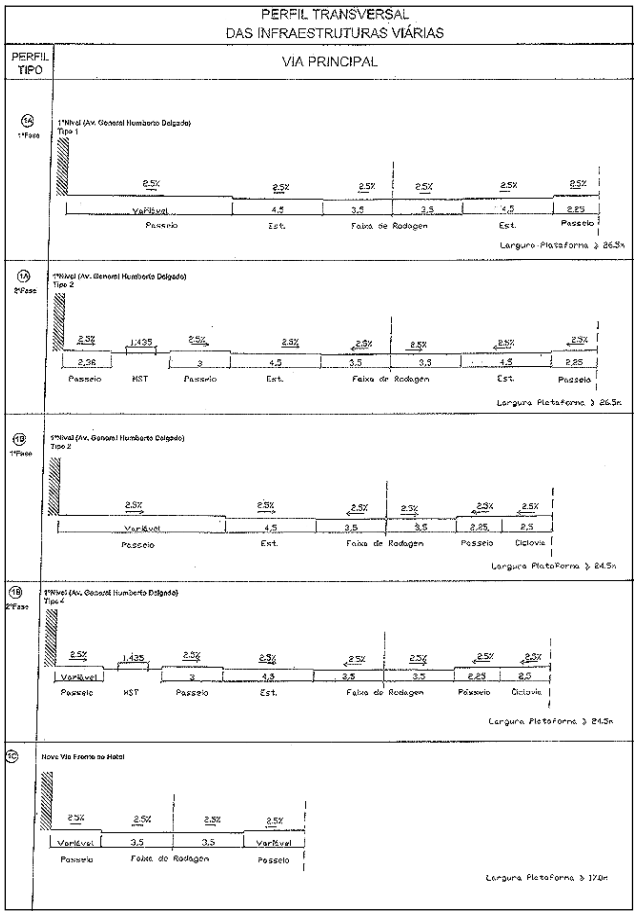
PERFIL TRANSVERSAL
DAS INFRAESTRUTURAS VIÁRIAS
PERFIL TIPO
VIA PRINCIPAL
1ºNível (Av. General Humberto Delgado)
Tipo 1
1ªFase
Largura Plataforma ≥ 26,5m
1ºNível (Av. General Humberto Delgado)
Tipo 2
2ªFase
2,96
3
Largura Plataforma ≥ 26,5m
1ºNível (Av. General Humberto Delgado)
Tipo 2
1ªFase
Ciclovia
Largura Plataforma ≥ 24,5m
1ºNível (Av. General Humberto Delgado)
Tipo 4
2ªFase
Largura Plataforma ≥ 24,5m
Nova Via Frente ao Hotel
Largura Plataforma ≥ 17,0m

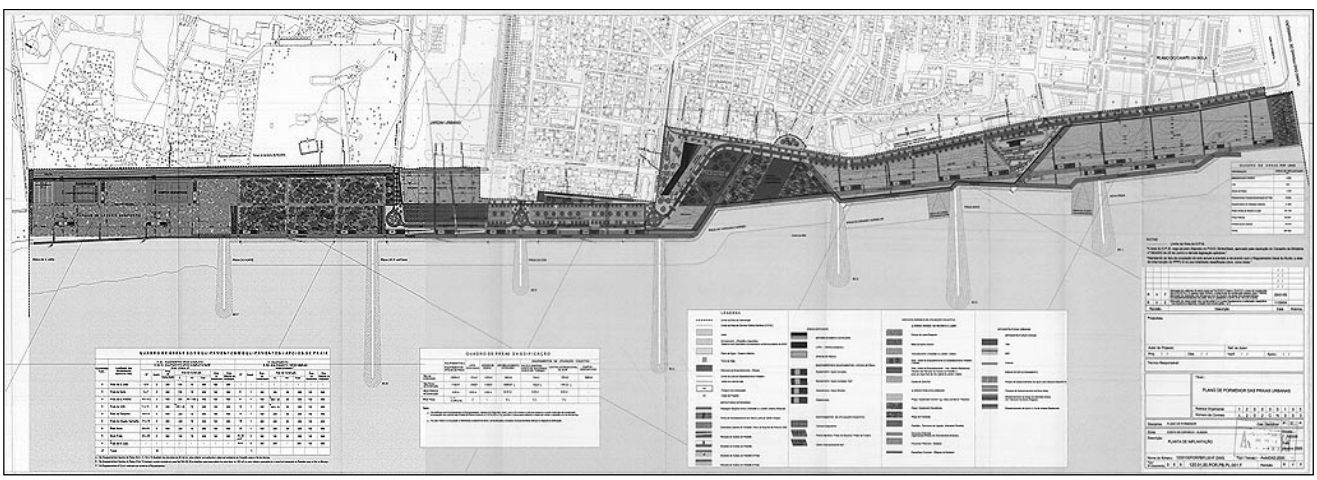

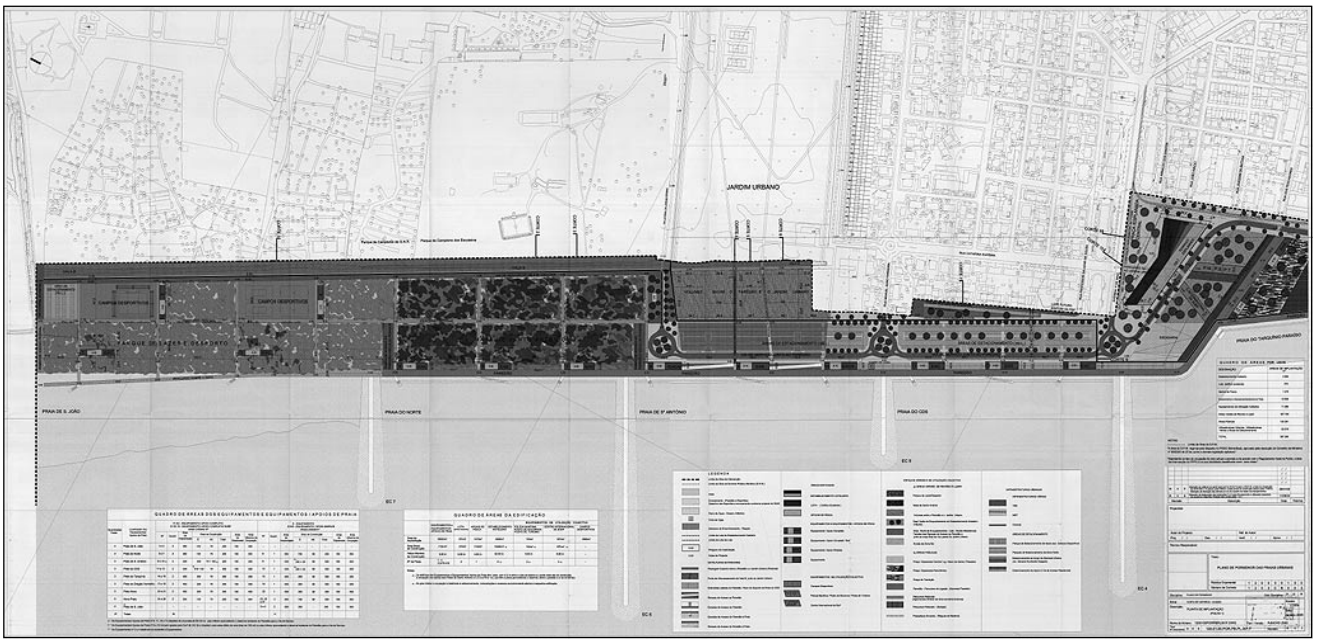
JARDIM URBANO
PRAIA DE S. JOÃO
PRAIA DO NORTE
PRAIA DE S.º ANTÓNIO
PRAIA DO COIS
PRAIA DO TARQUINIO-PARAÍSO
LEGENDA
QUADRO DE ÁREAS DOS EQUIPAMENTOS E EQUIPAMENTOS / APOIOS DE PRAIA
QUADRO DE ÁREAS DA EDIFICAÇÃO

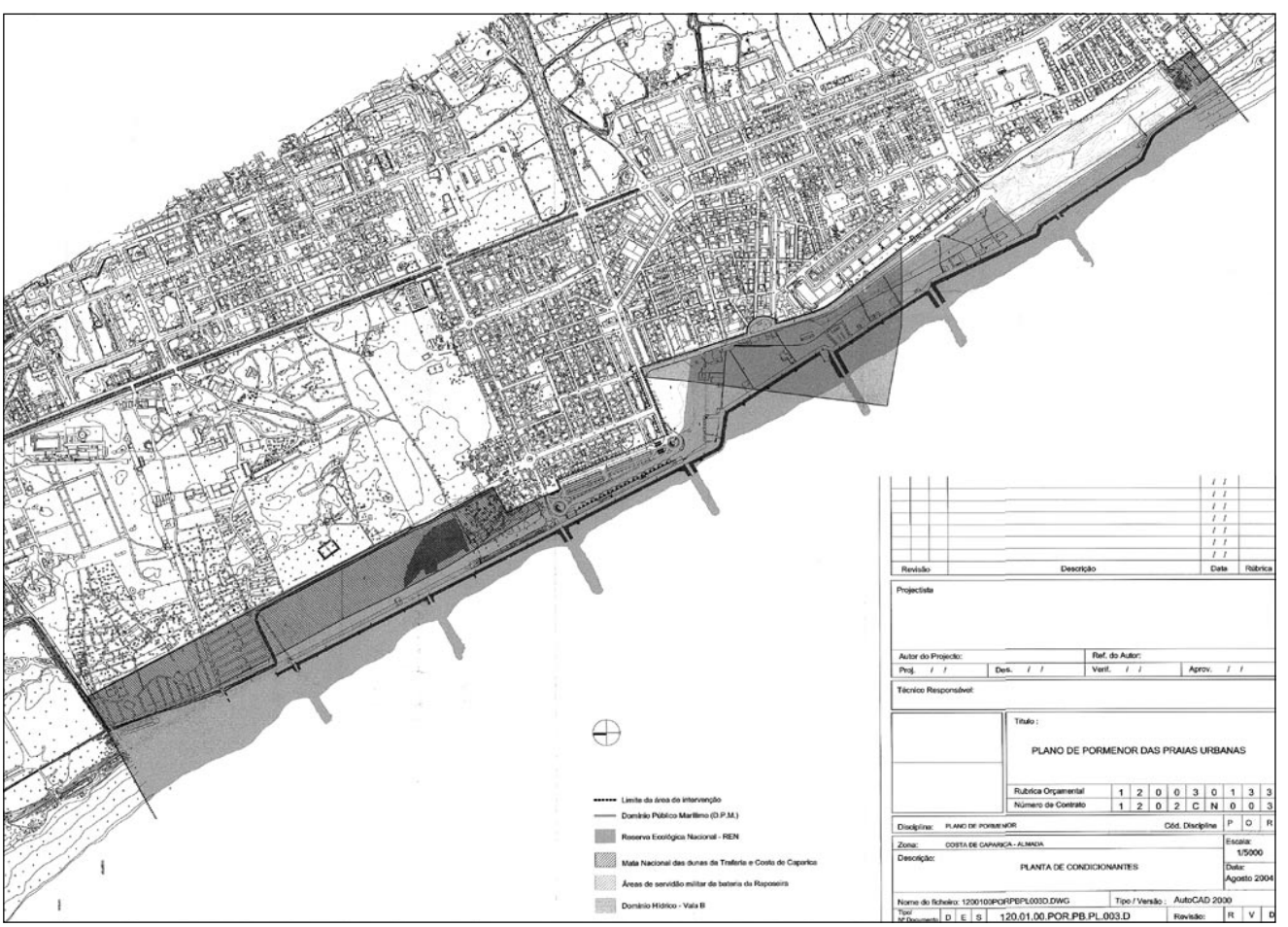
Limite da área de intervenção
Domínio Público Marítimo (D.P.M.)
Reserva Ecológica Nacional - REN
Mata Nacional das dunas da Trafaria e Costa de Caparica
Áreas de servidão militar da bateria da Raposeira
Domínio Hídrico - Vala B
Revisão
Descrição
Data
Rúbrica
Projectista
Autor do Projecto:
Ref. do Autor:
Proj. / /
Des. / /
Verif. / /
Aprov. / /
Técnico Responsável:
Título :
PLANO DE PORMENOR DAS PRAIAS URBANAS
Rubrica Orçamental 1 2 0 0 3 0 1 3 3
Número de Contrato 1 2 0 2 C N 0 0 3
Disciplina: PLANO DE PORMENOR
Cód. Disciplina P O R
Zona: COSTA DE CAPARICA - ALMADA
Escala: 1/5000
Descrição: PLANTA DE CONDICIONANTES
Data: Agosto 2004
Nome do ficheiro: 1200100PORPBPL003D.DWG
Tipo / Versão : AutoCAD 2000
Tipo/ Nº Documento D E S 120.01.00.POR.PB.PL.003.D
Revisão: R V D

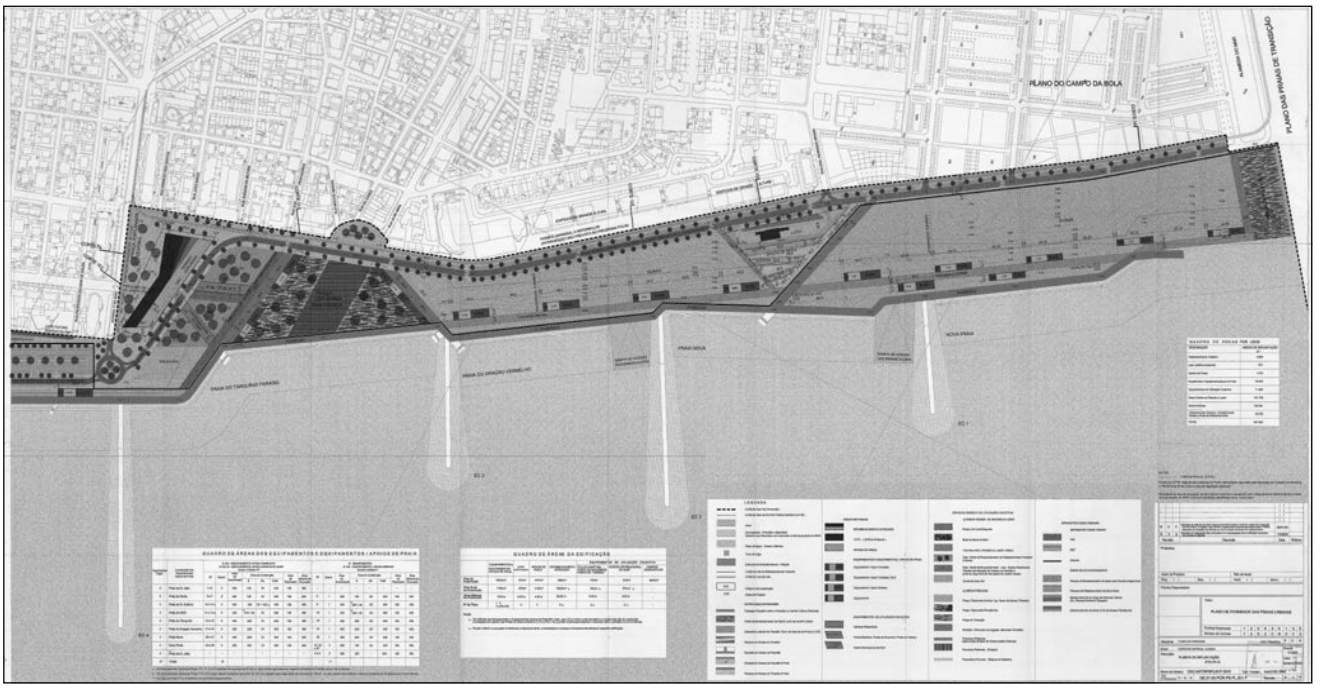

MINISTÉRIOS DA ECONOMIA E DA INOVAÇÃO E DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

Portaria n.º 875/2005

de 26 de Setembro

Com fundamento no disposto no n.º 3 do artigo 164.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, no artigo 20.º da Lei n.º 30/86, de 27 de Agosto, e no artigo 79.º do Decreto-Lei n.º 136/96, de 14 de Agosto;

Ouvido o Conselho Cinegético Municipal do Alandroal:

Manda o Governo, pelos Ministros da Economia e da Inovação e da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Pela presente portaria é concessionada, pelo período de 12 anos, a José Manuel Magno Casimiro, com o número de identificação fiscal 117994774 e sede na Herdade da Nave de Baixo, 7250 Alandroal, a zona de caça turística da Herdade da Nave de Baixo (processo n.º 4097-DGF), englobando o prédio rústico denominado «Herdade da Nave de Baixo», sito na freguesia de São Brás dos Matos, município de Alandroal, com a área de 146 ha, conforme planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante.

2.º A presente concessão foi considerada de relevante interesse, nos termos e para os efeitos previstos na alínea *b*) do n.º 2 do artigo 66.º e nos artigos 71.º e 81.º do Decreto-Lei n.º 136/96, de 14 de Agosto, condicionada à aprovação do projecto de arquitectura do pavilhão de caça, à execução e conclusão das obras do pavilhão de caça, no prazo de 12 meses a contar da data de notificação da aprovação do projecto, e à verificação da adequação das obras efectuadas ao projecto funcional do pavilhão de caça.

3.º A zona de caça concessionada pela presente portaria produz efeitos, relativamente a terceiros, com a instalação da respectiva sinalização.

4.º A sinalização da zona de caça deve obedecer ao ao disposto no n.º 8.º da Portaria n.º 1391/2002, de 25 de Outubro, com a redacção que lhe foi conferida pela Portaria n.º 45/2004, de 14 de Janeiro.

Pelo Ministro da Economia e da Inovação, *Bernardo Luís Amador Trindade,* Secretário de Estado do Turismo, em 30 de Agosto de 2005. — Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Rui Nobre Gonçalves,* Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas, em 26 de Agosto de 2005.

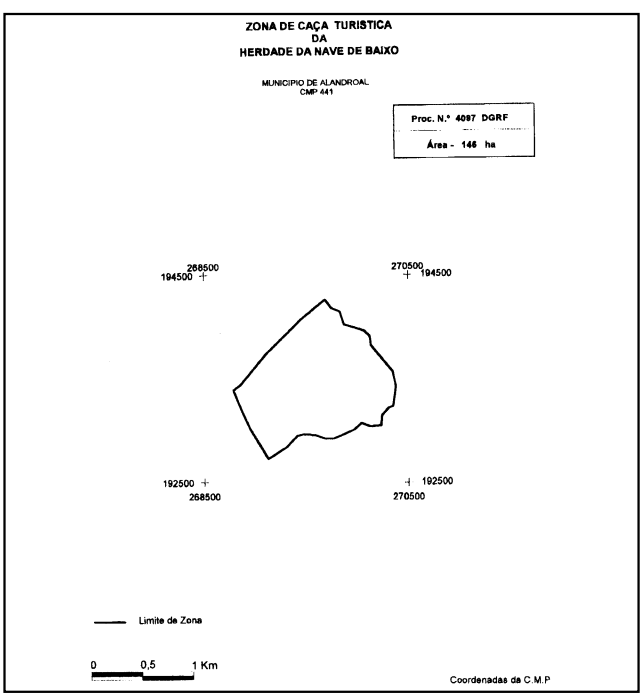

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

Portaria n.º 876/2005

de 26 de Setembro

Pela Portaria n.º 697/2000, de 31 de Agosto, alterada pelas Portarias n.os 778/2001 e 659/2004, respectivamente de 23 de Julho e de 19 de Junho, foi concessionada ao Clube de Caçadores e Pescadores da Corte Pequena a zona de caça associativa da Corte Pequena (processo n.º 2296-DGRF), situada no município de Castro Marim.

A concessionária requereu agora a anexação à referida zona de caça de vários prédios rústicos com a área de 285 ha.

Assim:

Com fundamento no disposto nos artigos 11.º, 37.º, 160.º e na alínea *a*) do artigo 40.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, e ouvido o Conselho Cinegético Municipal:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º São anexados à zona de caça associativa concessionada pela Portaria n.º 697/2000, de 31 de Agosto, alterada pelas Portarias n.os 778/2001 e 659/2004, respectivamente de 23 de Julho e de 19 de Junho, vários prédios rústicos situados na freguesia de Odeleite, município de Castro Marim, com a área de 285 ha, ficando a mesma com a área total de 1474 ha, conforme planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante.

2.º A presente anexação só produz efeitos, relativamente a terceiros, com a instalação da respectiva sinalização.

3.º A sinalização dos terrenos agora anexados deve obedecer ao disposto no n.º 8.º da Portaria n.º 1391/2002, de 25 de Outubro, com a redacção que lhe foi conferida pela Portaria n.º 45/2004, de 14 de Janeiro.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Rui Nobre Gonçalves,* Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas, em 5 de Setembro de 2005.

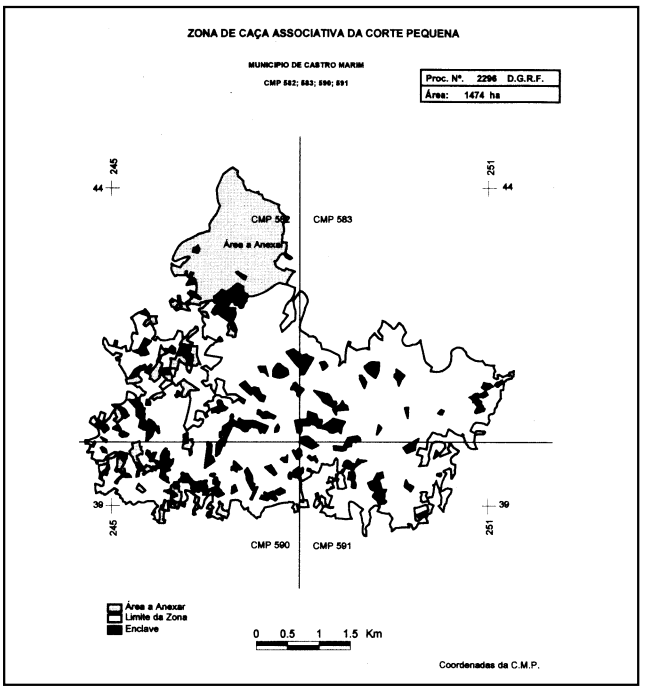

Portaria n.º 877/2005

de 26 de Setembro

Com fundamento no disposto no artigo 160.º e na alínea *a*) do artigo 40.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto;

Ouvido o Conselho Cinegético Municipal de Ourique:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Pela presente portaria é concessionada, pelo período de 12 anos, renováveis automaticamente por um período igual, a Silvino Fernando Raposo Soares, com o número de identificação fiscal 182332004, a zona de caça turística do Monte do Algaremo (processo n.º 4061-DGRF), com sede na Rua do Frei Amador Arrais, bloco B, 2, rés-do-chão, 7670 Ourique, englobando os prédios rústicos cujos limites constam da planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante, sitos na freguesia de Panoias, município de Ourique, com a área de 563 ha.

2.º A zona de caça concessionada pela presente portaria produz efeitos, relativamente a terceiros, com a instalação da respectiva sinalização.

3.º A sinalização da zona de caça deve obedecer ao disposto no n.º 8.º da Portaria n.º 1391/2002, de 25 de Outubro, com a redacção que lhe foi conferida pela Portaria n.º 45/2004, de 14 de Janeiro.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Rui Nobre Gonçalves,* Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas, em 8 de Setembro de 2005.

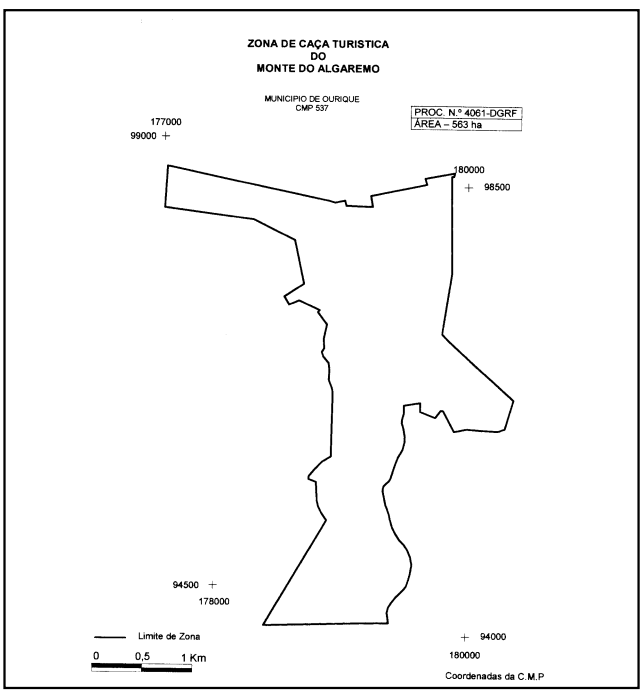

Portaria n.º 878/2005

de 26 de Setembro

Pela Portaria n.º 763/2001, de 21 de Julho, foi criada a zona de caça municipal do Cerrado (processo n.º 2605-DGRF), situada no município de Sousel, com

a área de 1226 ha, e transferida a sua gestão para a Associação de Caçadores da Quinta do Cerrado.

Veio agora aquela Associação solicitar a extinção desta zona de caça e ao mesmo tempo a Associação de Caçadores das Duas Margens requereu para a área em causa uma zona de caça associativa.

Assim:

Com fundamento no disposto no artigo 22.º e na alínea *a*) do artigo 40.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto;

Ouvido o Conselho Cinegético Municipal de Sousel:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º É extinta a zona de caça municipal do Cerrado (processo n.º 2605-DGRF), criada pela Portaria n.º 763/2001, de 21 de Julho.

2.º Pela presente portaria é concessionada, pelo período de seis anos, renovável automaticamente por um único e igual período, à Associação de Caçadores das Duas Margens, com o número de pessoa colectiva 506598896, com sede na Rua de Manuel Casimiro Severino, 1-A, Quinta do Anjo, 2150-703 Palmela, a zona de caça associativa da Herdade do Mouchão (processo n.º 4036-DGRF), englobando vários prédios rústicos cujos limites constam da planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante, sitos na freguesia de Casa Branca, município de Sousel, com a área de 1210 ha.

3.º A zona de caça concessionada pela presente portaria produz efeitos, relativamente a terceiros, com a instalação da respectiva sinalização.

4.º A sinalização da zona de caça deve obedecer ao disposto no n.º 8.º da Portaria n.º 1391/2002, de 25 de Outubro, com a redacção que lhe foi conferida pela Portaria n.º 45/2004, de 14 de Janeiro.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Rui Nobre Gonçalves,* Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas, em 8 de Setembro de 2005.

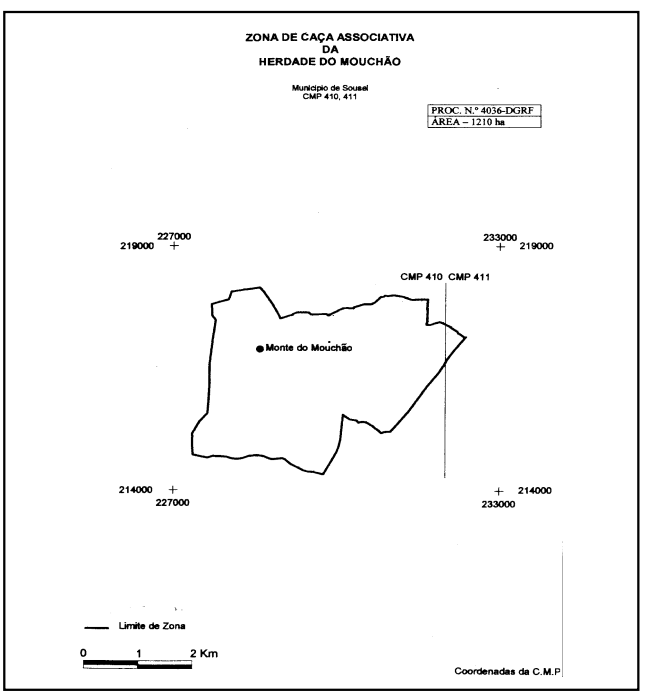

Portaria n.º 879/2005

de 26 de Setembro

Com fundamento no disposto no artigo 37.º e na alínea *a*) do artigo 40.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto;

Ouvido o Conselho Cinegético Municipal de Pinhel:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Pela presente portaria é concessionada, pelo período de 12 anos, renováveis automaticamente por dois períodos iguais, à Associação de Caça dos Amigos do Barroco Furado do Souropires, com o número de pessoa colectiva 506862720, com sede na Estrada Nacional n.º 226, 6400-651 Souropires, a zona de caça associativa de Souropires (processo n.º 4043-DGRF), englobando vários prédios rústicos cujos limites constam da planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante, sitos nas freguesias de Pala, Pinhel e Souropires, município de Pinhel, com a área de 2009 ha.

2.º A zona de caça concessionada pela presente portaria produz efeitos, relativamente a terceiros, com a instalação da respectiva sinalização.

3.º A sinalização da zona de caça deve obedecer ao disposto no n.º 8.º da Portaria n.º 1391/2002, de 25 de Outubro, com a redacção que lhe foi conferida pela Portaria n.º 45/2004, de 14 de Janeiro.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Rui Nobre Gonçalves,* Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas, em 8 de Setembro de 2005.

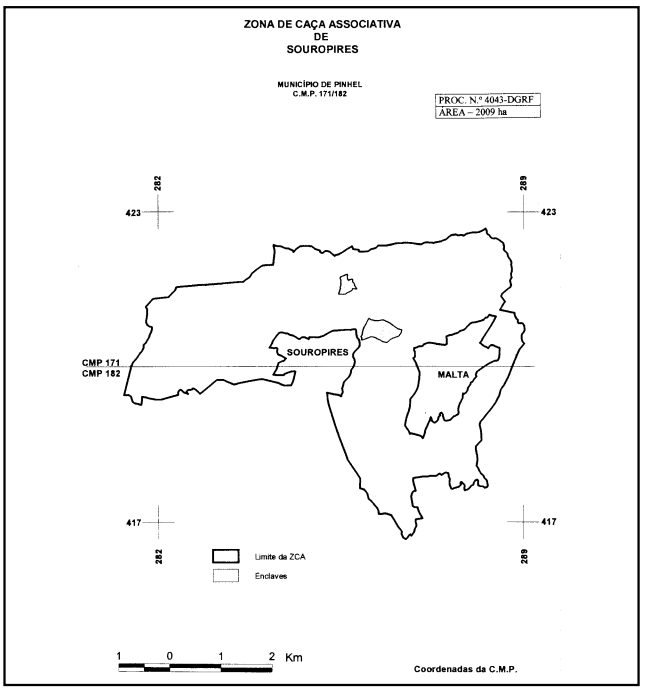

Portaria n.º 880/2005

de 26 de Setembro

Com fundamento no disposto no n.º 3 do artigo 164.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, no artigo 11.º e na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 36.º do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 338/2001, de 26 de Dezembro;

Ouvido o Conselho Cinegético Municipal de Elvas:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Pela presente portaria é concessionada, pelo período de seis anos, renováveis automaticamente por dois períodos iguais, à Associação de Caçadores da Raposeira, com o número de pessoa colectiva 505208989 e sede na Quinta das Magras, Belhó, 7350-056 Elvas, a zona de caça associativa do Baldio (processo n.º 4058-DGRF), englobando vários prédios rústicos sitos nas freguesias de Ajuda, Salvador e Santo Ildefonso, município de Elvas, com a área de 431 ha, conforme planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante.

2.º A zona de caça concessionada pela presente portaria produz efeitos, relativamente a terceiros, com a instalação da respectiva sinalização.

3.º A sinalização da zona de caça deve obedecer ao disposto no n.º 8.º da Portaria n.º 1391/2002, de 25 de Outubro, com a redacção que lhe foi conferida pela Portaria n.º 45/2004, de 14 de Janeiro.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Rui Nobre Gonçalves,* Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas, em 8 de Setembro de 2005.

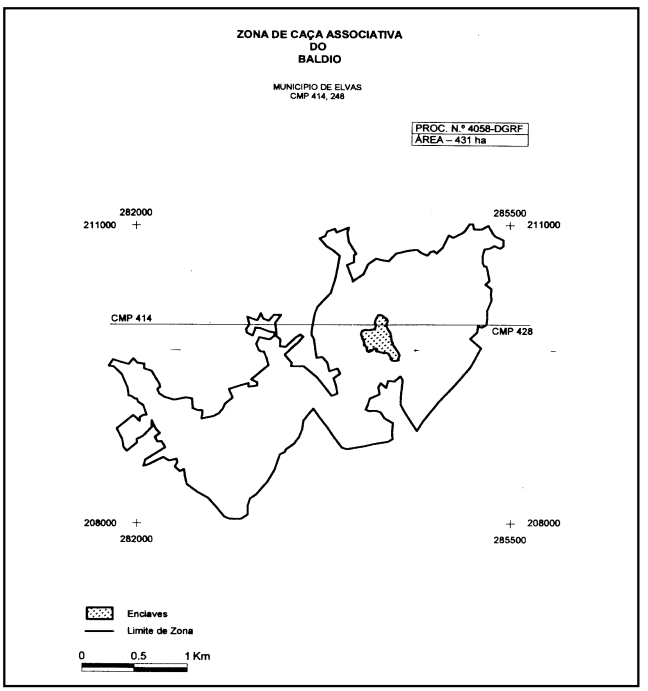

Portaria n.º 881/2005

de 26 de Setembro

Com fundamento no disposto na alínea *a*) do artigo 40.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto;

Ouvido o Conselho Cinegético Municipal de Odemira:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Pela presente portaria é concessionada, pelo período de 12 anos, renovável automaticamente por um único e igual período, à sociedade individual Isabel Maria Cabral Parreira Beja da Costa, com o número de identificação fiscal 135194512 e sede na Herdade do Almarjão, caixa postal n.º 3, 7630-303 Colos, a zona de caça turística da Herdade do Almarjão (processo n.º 4059-DGRF), englobando os prédios rústicos cujos limites constam da planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante, sitos na freguesia de Colos, município de Odemira, com a área de 522 ha.

2.º A zona de caça concessionada pela presente portaria produz efeitos, relativamente a terceiros, com a instalação da respectiva sinalização.

3.º A sinalização da zona de caça deve obedecer ao disposto no n.º 8.º da Portaria n.º 1391/2002, de 25 de Outubro, com a redacção que lhe foi conferida pela Portaria n.º 45/2004, de 14 de Janeiro.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Rui Nobre Gonçalves,* Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas, em 8 de Setembro de 2005.

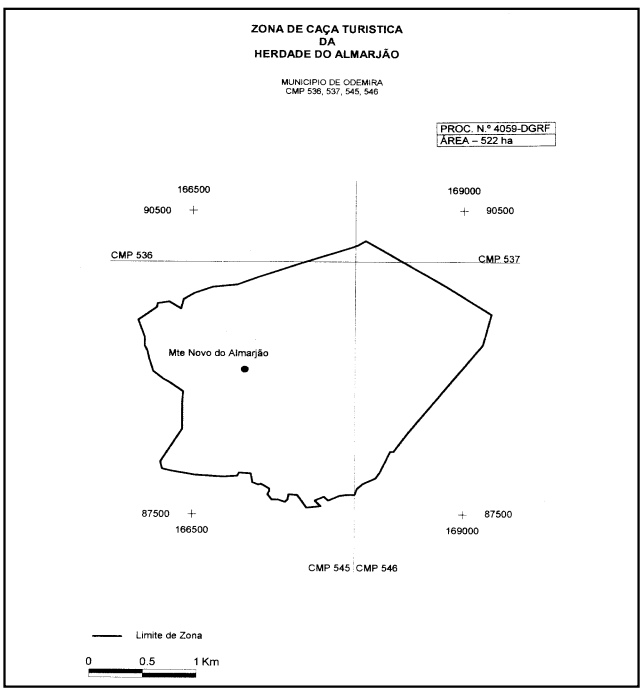

Portaria n.º 882/2005

de 26 de Setembro

Pela Portaria n.º 1291/2004, de 11 de Outubro, foi concessionada à Portucel Florestal, S. A., a zona de caça turística de São Gião (processo n.º 3869-DGRF), sita no município de Portel, com a área de 1061 ha.

Vem agora a Lazer e Floresta — Empresa para o Desenvolvimento Agro-Florestal, Imobiliário e Turístico, S. A., requerer a transmissão da concessão da zona de caça atrás citada.

Assim:

Com fundamento no disposto no artigo 45.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, que pela presente portaria a zona de caça turística de São Gião (processo n.º 3869-DGRF), situada na freguesia do Alqueva, município de Portel, seja transferida para a Lazer e Floresta — Empresa para o Desenvolvimento Agro-Florestal, Imobiliário e Turístico, S. A., com o número de pessoa colectiva 504529319 e sede na Rua de Joaquim António de Aguiar, 3, 1099-015 Lisboa.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Rui Nobre Gonçalves,* Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas, em 8 de Setembro de 2005.

Portaria n.º 883/2005

de 26 de Setembro

Pela Portaria n.º 554/2000, de 4 de Agosto, alterada pela Portaria n.º 266/2002, de 13 de Março, foi concessionada à Associação de Caça e Pesca da Freguesia de Santa Vitória a zona de caça associativa da Corte d'Azinha de Cima (processo n.º 2343-DGRF), situada no município de Beja.

A concessionária requereu agora a anexação à referida zona de caça de um prédio rústico, com a área de 38,92 ha.

Assim:

Com fundamento no disposto no n.º 3 do artigo 164.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, no artigo 12.º e na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 36.º do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 338/2001, de 26 de Dezembro, e ouvido o Conselho Cinegético Municipal:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º É anexado à zona de caça associativa criada pela Portaria n.º 554/2000, de 4 de Agosto, alterada pela Portaria n.º 266/2002, de 13 de Março, o prédio rústico denominado «Herdade das Pedras Alvas», sito na freguesia de Santa Vitória, município de Beja, com a área de 38,92 ha, ficando a mesma com a área total de 913 ha, conforme planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante.

2.º A presente anexação só produz efeitos, relativamente a terceiros, com a instalação da respectiva sinalização.

3.º A sinalização dos terrenos agora anexados deve obedecer ao disposto no n.º 8.º da Portaria n.º 1391/2002, de 25 de Outubro, com a redacção que lhe foi conferida pela Portaria n.º 45/2004, de 14 de Janeiro.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Rui Nobre Gonçalves*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas, em 8 de Setembro de 2005.

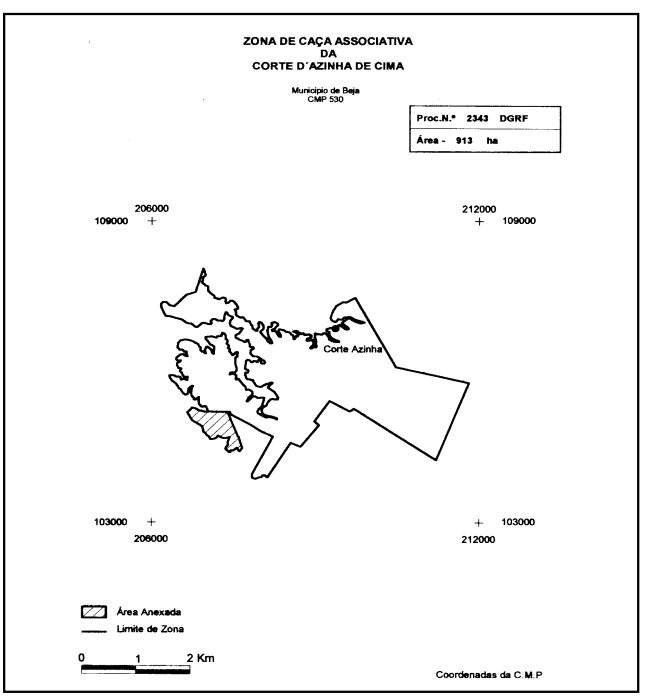

Portaria n.º 884/2005

de 26 de Setembro

Pela Portaria n.º 1401/2004, de 12 de Novembro, foi renovada até 28 de Janeiro de 2017 a zona de caça associativa da Herdade do Magarreiro (processo n.º 2128-DGRF), situada nos municípios de Vila Viçosa e Alandroal, concessionada ao Clube de Caça Bombeiros do Alandroal.

A concessionária requereu agora a anexação à referida zona de caça de alguns prédios rústicos, sitos no município de Alandroal, com a área de 176,70 ha.

Assim:

Com fundamento no disposto no artigo 11.º e na alínea *a*) do artigo 40.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, e ouvido o Conselho Cinegético Municipal:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º São anexados à zona de caça associativa renovada pela Portaria n.º 1401/2004, de 12 de Novembro, vários prédios rústicos, sitos na freguesia de Nossa Senhora da Conceição, município de Alandroal, com a área de 176,70 ha, ficando a mesma com a área total de 653 ha, conforme planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante.

2.º A presente anexação só produz efeitos, relativamente a terceiros, com a instalação da respectiva sinalização.

3.º A sinalização dos terrenos agora anexados deve obedecer ao disposto no n.º 8.º da Portaria n.º 1391/2002, de 25 de Outubro, com a redacção que lhe foi conferida pela Portaria n.º 45/2004, de 14 de Janeiro.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Rui Nobre Gonçalves,* Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas, em 8 de Setembro de 2005.

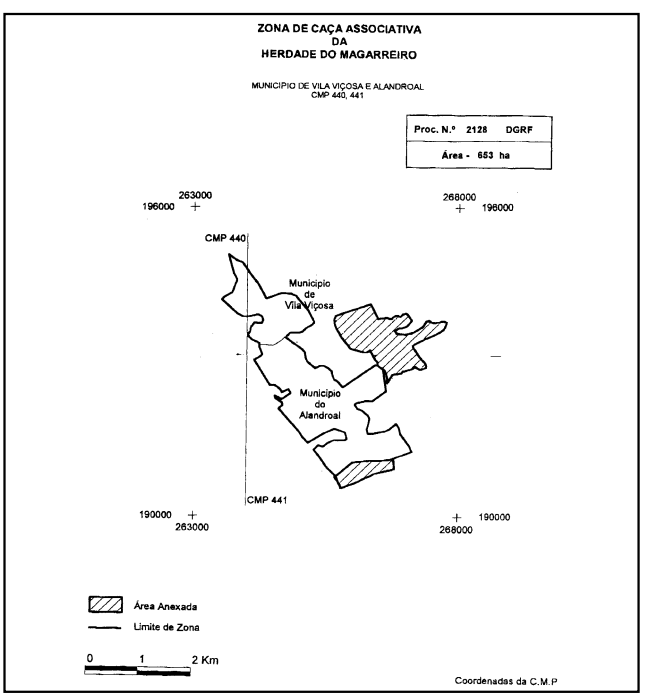

Portaria n.º 885/2005

de 26 de Setembro

Pela Portaria n.º 698/99, de 24 de Agosto, alterada pelas Portarias n.os 690/2000, 764/2001, 848/2002 e 872/2004, respectivamente de 31 de Agosto, de 21 de Julho, de 12 de Julho e de 20 de Julho, foi concessionada ao Clube de Caçadores de Alfandanga a zona de caça associativa do Vale da Moita (processo n.º 2190-DGRF), situada nos municípios de Loulé, Almodôvar e Alcoutim.

A concessionária requereu agora a anexação à referida zona de caça de um prédio rústico, sito no município de Loulé, com a área de 50 ha.

Assim:

Com fundamento no disposto no n.º 3 do artigo 164.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, no artigo 12.º e na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 36.º do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 338/2001, de 26 de Dezembro, e ouvido o Conselho Cinegético Municipal:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º É anexado à zona de caça associativa criada pela Portaria n.º 698/99, de 24 de Agosto, alterada pelas Portarias n.os 690/2000, 764/2001, 848/2002 e 872/2004, respectivamente de 31 de Agosto, de 21 de Julho, de 12 de Julho e de 20 de Julho, o prédio rústico denominado «Brejo», sito na freguesia de Ameixial, município de Loulé, com a área de 50 ha, ficando a mesma com a área total de 2148 ha, conforme planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante.

2.º A presente anexação só produz efeitos, relativamente a terceiros, com a instalação da respectiva sinalização.

3.º A sinalização dos terrenos agora anexados deve obedecer ao disposto no n.º 8.º da Portaria n.º 1391/2002, de 25 de Outubro, com a redacção que lhe foi conferida pela Portaria n.º 45/2004, de 14 de Janeiro.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Rui Nobre Gonçalves,* Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas, em 8 de Setembro de 2005.

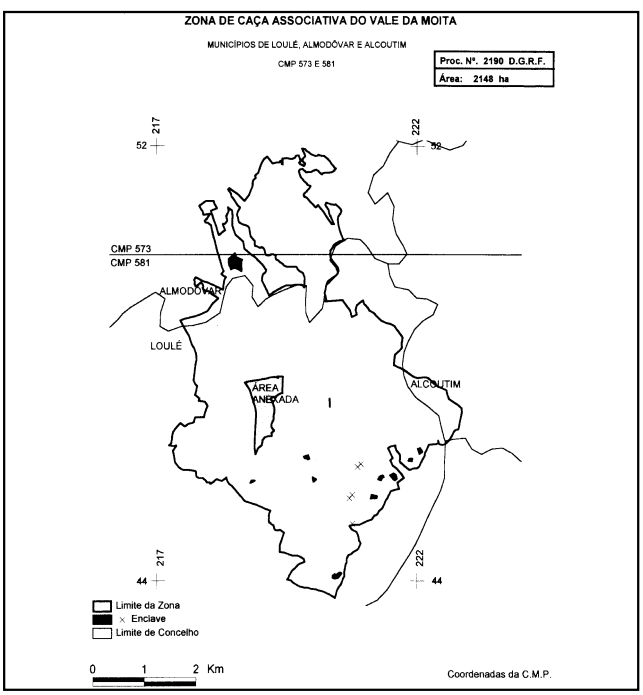

Portaria n.º 886/2005

de 26 de Setembro

Pela Portaria n.º 1266/2002, de 14 de Setembro, alterada pela Portaria n.º 1394/2003, de 22 de Dezembro, foi concessionada à Associação de Caçadores Vizinhos e Amigos a zona de caça associativa do Monte da Boga (processo n.º 3133-DGRF), situada nos municípios de Ourique e Odemira.

A concessionária requereu agora a anexação à referida zona de caça de vários prédios rústicos com a área de 729 ha.

Assim:

Com fundamento no disposto no artigo 11.º, e na alínea *a*) do artigo 40.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, e ouvido o Conselho Cinegético Municipal:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º São anexados à zona de caça associativa concessionada pela Portaria n.º 1266/2002, de 14 de Setembro, alterada pela Portaria n.º 1394/2003, de 22 de Dezembro, vários prédios rústicos situados na freguesia de Santa Clara-a-Velha, município de Odemira, com a área de 44 ha, e na freguesia de Santana da Serra, município de Ourique, com a área de 685 ha, ficando a mesma com a área total de 2196 ha, conforme planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante.

2.º A presente anexação só produz efeitos, relativamente a terceiros, com a instalação da respectiva sinalização.

3.º A sinalização dos terrenos agora anexados deve obedecer ao disposto no n.º 8.º da Portaria n.º 1391/2002, de 25 de Outubro, com a redacção que lhe foi conferida pela Portaria n.º 45/2004, de 14 de Janeiro.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Rui Nobre Gonçalves,* Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas, em 8 de Setembro de 2005.

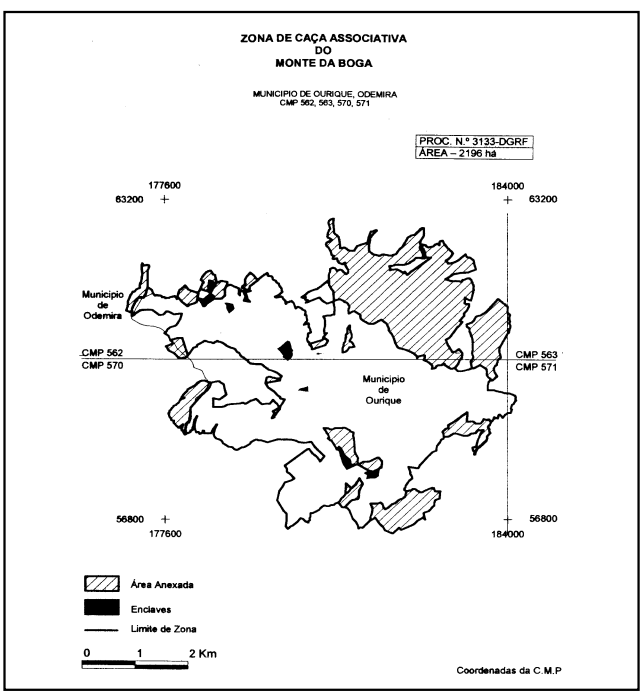

Portaria n.º 887/2005

de 26 de Setembro

A Portaria n.º 811/2004, de 15 de Julho, veio aprovar o regulamento de aplicação da medida n.º 1 do Programa AGRO, tendo em conta, designadamente, o conjunto de recomendações formulado em sede do processo de avaliação intercalar do Programa, bem como as limitações financeiras.

Neste contexto, foi possibilitada a instalação de jovens agricultores a tempo parcial, no caso das regiões desfavorecidas.

Aquela alteração necessitava, todavia, de ser conjugada com outras disposições, designadamente no que se refere à hierarquização de candidaturas em caso de restrições orçamentais, conforme veio a ser aprovado em reunião da comissão de acompanhamento do Programa de 8 de Junho de 2005.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 163-A/2000, de 27 de Julho, manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Os n.os 4 e 5 do artigo 17.º do Regulamento aprovado pela Portaria n.º 811/2004, de 15 de Julho, passam a ter a seguinte redacção:

«4 — As demais candidaturas são hierarquizadas de acordo com os seguintes critérios:

a) Instalação de jovens agricultores associada a, por ordem de prioridade:

i) Investimentos que visem maioritariamente actividades ou área prioritárias;
ii) Outros investimentos;
iii) Cessação de actividade;

b) Investimentos que visem maioritariamente actividades ou áreas prioritárias e, entre estes, os seguintes:

i) Projectos estruturantes;
ii) Outros projectos — de acordo com o valor obtido nos termos da alínea *b*) do anexo IV;

c) Investimentos que visem outras actividades ou áreas — de acordo com a pontuação obtida nos termos da alínea *b*) do anexo IV.

5 — Para efeitos do número anterior, consideram-se actividades ou áreas prioritárias as seguintes:

a) .....
b) .....
c) .....
d) .....
e) .....»

2.º A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, aplicando-se a todas as candidaturas recepcionadas após essa data.

O Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Jaime de Jesus Lopes Silva,* em 9 de Setembro de 2005.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Portaria n.º 888/2005

de 26 de Setembro

O Decreto-Lei n.º 74/2004, de 26 de Março, estabeleceu os princípios orientadores da organização e gestão do currículo, bem como da avaliação e certificação das aprendizagens do nível secundário de educação, definindo a diversidade da oferta formativa do referido nível de educação, na qual se incluem os cursos profissionais vocacionados para a qualificação inicial dos alunos, privilegiando a sua inserção no mundo do trabalho e permitindo o prosseguimento de estudos.

No n.º 5 do seu artigo 5.º, determina o supramencionado decreto-lei que os cursos de nível secundário e os respectivos planos de estudos são criados e aprovados por portaria do Ministro da Educação.

Entretanto, e ainda de acordo com o mesmo diploma, veio a Portaria n.º 550-C/2004, de 21 de Maio, regular, na sua especificidade, os cursos profissionais, definindo, no seu artigo 7.º, os requisitos formais a observar e determinando, no seu artigo 2.º, que a criação e a organização dos mesmos deverão obedecer, quanto às disciplinas, formação em contexto de trabalho e respectivas cargas horárias, à matriz curricular aprovada, bem como aos referenciais de formação das famílias profissionais em que se enquadram, concebidos, validados e aprovados de acordo com o estabelecido no seu artigo 3.º

Assim, no âmbito da revisão curricular do ensino profissional e da racionalização da oferta formativa consagradas nos diplomas acima referidos, importa proceder à reestruturação dos cursos actualmente em vigor, criados ao abrigo da legislação anterior, e, consequentemente, aprovar os novos cursos e planos de estudos, à luz das novas regras e matriz curricular estabelecidas pelos citados Decreto-Lei n.º 74/2004, de 26 de Março, e Portaria n.º 550-C/2004, de 21 de Maio.

Nestes termos:

Atento o disposto no n.º 5 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 74/2004, de 26 de Março, e ao abrigo dos n.os 1 e 2 do artigo 7.º da Portaria n.º 550-C/2004, de 21 de Maio:

Manda o Governo, pela Ministra da Educação, o seguinte:

1.º É criado o curso profissional de Técnico de Construção Civil/Organização e Preparação de Obra, com as variantes de Desenho de Construção Civil, Topografia e Medições e Orçamentos, visando as saídas profissionais de técnico de desenho de construção civil, de técnico de topografia e de técnico de medições e orçamentos.

2.º O curso criado no número anterior enquadra-se na família profissional de construção civil e integra-se na área de educação e formação de Construção Civil e Engenharia Civil (582), de acordo com a classificação aprovada pela Portaria n.º 256/2005, de 16 de Março.

3.º O plano de estudos do curso agora criado é o constante do anexo n.º 1 da presente portaria, da qual faz parte integrante, e que resulta da reestruturação dos cursos profissionais aprovados pelos diplomas a que se refere o n.º 6.º

4.º A componente de formação científica do referido curso é constituída pelas disciplinas de Matemática e Física e Química, as quais, conjuntamente com a disciplina de Português, serão sujeitas a avaliação sumativa externa concretizada na realização de exames nacionais,

nos termos e para os efeitos estabelecidos no artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 74/2004, de 26 de Março, conjugado com os artigos 26.º, 27.º e 30.º a 33.º da Portaria n.º 550-C/2004, de 21 de Maio.

5.º Os perfis de desempenho à saída do curso são os constantes dos anexos n.os 2, 3 e 4 do presente diploma.

6.º Com a publicação da presente portaria são extintos os cursos profissionais de Técnico de Construção Civil/Desenho, criados pelas Portarias n.os 701/90, de 20 de Agosto, alterada pela Portaria n.º 319/92, de 8 de Abril, no que a este curso respeita, 706/90, de 21 de Agosto, 720/90, de 21 de Agosto, alterada pela Portaria n.º 316/92, de 8 de Abril, no que a este curso respeita, 241/92, de 25 de Março, 286/92, de 2 de Abril, e 299/92, de 3 de Abril, os de Técnico de Construção Civil/Medições e Orçamentos, criados pelas Portarias n.os 706/90, de 21 de Agosto, 720/90, de 21 de Agosto, 241/92, de 25 de Março, e 327/92, de 9 de Abril, os de Técnico de Construção Civil/Topografia, criados pelas Portarias n.os 706/90, de 21 de Agosto, 194/92, de 18 de Março, e 241/92, de 25 de Março, o de Técnico de Construção Civil/Topografia/Medições e Orçamentos/Desenho, em regime pós-laboral, criado pela Portaria n.º 531/95, de 2 de Junho, e o de Técnico de Construção Civil (especificações), criado pela Portaria n.º 294/97, de 2 de Maio.

7.º Pela presente, são parcialmente revogadas, nas partes que àqueles cursos respeitam, as Portarias n.os 701/90, de 20 de Agosto, 706/90, de 21 de Agosto, 720/90, de 21 de Agosto, 241/92, de 25 de Março, 286/92, de 2 de Abril, 299/92, de 3 de Abril, 327/92, de 9 de Abril, 194/92, de 18 de Março, 531/95, de 2 de Junho, e 294/97, de 2 de Maio.

8.º São revogadas, na sua totalidade, as restantes portarias mencionadas no n.º 6.º

9.º Sem prejuízo do disposto nos n.os 7.º e 8.º, os planos de estudos dos cursos profissionais agora extintos continuarão em vigor até à conclusão dos cursos por parte dos alunos que, entretanto, os tiverem iniciado.

10.º Aos alunos que concluírem com aproveitamento o presente curso profissional será atribuído um diploma de conclusão do nível secundário de educação e um certificado de qualificação profissional de nível 3, de acordo com o previsto nos n.os 1 e 2 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 74/2004, de 26 de Março, e no n.º 1 do artigo 33.º da Portaria n.º 550-C/2004, de 21 de Maio.

11.º A presente portaria produz efeitos a partir da data da sua assinatura.

Pela Ministra da Educação, *Valter Victorino Lemos,* Secretário de Estado da Educação, em 7 de Setembro de 2005.

ANEXO N.º 1

Curso profissional de Técnico de Construção Civil/Organização e Preparação de Obra

Variantes de Desenho de Construção Civil/Topografia/Medições e Orçamentos (*a*)

Plano de estudos

Componentes de formação	Total de horas (*b*) (ciclo de formação)
Sócio-cultural:	
Português (*c*)	320
Língua Estrangeira I ou II (*d*)	220
Área de Integração	220
Tecnologias da Informação e Comunicação	100
Educação Física	140
Subtotal	1 000
Científica:	
Matemática (*c*)	300
Física e Química (*c*)	200
Subtotal	500
Técnica:	
Oficina Tecnológica	160
Tecnologia da Construção (*e*)	300
Desenho Técnico de Construção (*e*)	240
Técnicas Específicas (*f*)	480
Técnicas de Desenho de Construção. Técnicas de Topografia. Técnicas de Medições e Orçamentos.	
Formação em Contexto de Trabalho	420
Subtotal	1 600
Total de horas do curso	3 100

(*a*) As variantes a oferecer, bem como o número de variantes a funcionar no mesmo ciclo de formação, dependem das opções da escola, no âmbito do seu projecto educativo, e, ainda, consoante a natureza jurídica do estabelecimento de educação e ensino, da sua conformidade com o previsto na respectiva autorização de funcionamento, ou com o aprovado em sede de definição da rede nacional de oferta formativa, nos termos do n.º 7 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 74/2004, de 26 de Março.

(*b*) Carga horária global não compartimentada pelos três anos do ciclo de formação, a gerir pela escola, de acordo com o estabelecido na Portaria n.º 550-C/2004, de 21 de Maio, e demais regulamentação aplicável.

(*c*) Disciplina sujeita a avaliação sumativa externa, nos termos previstos no artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 74/2004, de 26 de Março, conjugado com os artigos 26.º, 27.º e 30.º a 33.º da Portaria n.º 550-C/2004, de 21 de Maio.

(*d*) O aluno deverá dar continuidade a uma das línguas estrangeiras estudadas no ensino básico.

(*e*) Esta disciplina contempla módulos específicos para cada uma das variantes acima identificadas.

(*f*) Disciplina específica de cada uma das variantes do curso, assumindo a designação de Técnicas de Desenho de Construção, de Técnicas de Topografia e de Técnicas de Medições e Orçamentos, respectivamente.

ANEXO N.º 2

Curso profissional de Técnico de Construção Civil/Organização e Preparação de Obra

Variante de Desenho de Construção Civil

Saída profissional: técnico de desenho de construção civil

Família profissional: construção civil

Área de educação e formação: 582 — Construção Civil e Engenharia Civil

Perfil de desempenho à saída do curso

O técnico de construção civil/organização e preparação de obra, variante de Desenho da Construção Civil, é o profissional qualificado apto a executar desenhos relativos aos projectos desta área.

As actividades principais desempenhadas por este técnico são:

Ler e interpretar projectos, desenhos, *croquis* e outras informações técnicas relativas à construção civil;

Efectuar desenhos para a realização de projectos de obra de construção civil, manualmente ou com apoio informático específico:

Colaborar na realização do estudo prévio, executando a representação da volumetria da construção e o enquadramento da mesma relativamente à envolvente;

Colaborar no projecto de licenciamento, efectuando desenhos de conjunto, designadamente da arquitectura, da estrutura e das instalações;
Efectuar as peças desenhadas de projectos de alterações, recorrendo à simbologia adequada;
Colaborar na elaboração de projectos de execução, efectuando desenhos de pormenor, esquemas e mapas de informação técnica, tendo em conta as especificações arquitectónicas e técnicas e as normas de construção predefinidas, adoptando escalas e simbologias adequadas;
Verificar a conformidade da cotagem, legendagem e outros elementos dos desenhos de acordo com as especificações recebidas e efectuando eventuais rectificações;

Acompanhar a preparação e execução de obras:

Efectuar rectificações aos desenhos dos projectos de execução, tendo em conta as necessidades de construção ou da instalação, elaborando, sempre que necessário, novas peças desenhadas;
Proceder à elaboração dos desenhos do projecto de alterações, assinalando adequadamente as demolições e as novas construções, de acordo com as instruções recebidas e ou recolhidas em obra;

Elaborar e ou actualizar o processo técnico de construções existentes:

Efectuar o levantamento à mão livre de construções existentes;
Efectuar a recolha das medidas necessárias à elaboração dos desenhos técnicos;
Proceder à elaboração de desenhos técnicos das construções existentes;
Elaborar relatórios, especificando os materiais e as características construtivas utilizados.

Certificação escolar e profissional

Curso do nível secundário de educação.
Qualificação profissional de nível 3.

ANEXO N.º 3

Curso profissional de Técnico de Construção Civil/Organização e Preparação de Obra

Variante de Topografia

Saída profissional: técnico de topografia

Família profissional: construção civil

Área de educação e formação: 582 — Construção Civil e Engenharia Civil

Perfil de desempenho à saída do curso

O técnico de construção civil/organização e preparação de obra, variante de Topografia, é o profissional qualificado apto a efectuar trabalhos topográficos, tendo em vista a elaboração de plantas, cartas, mapas e apoios topométricos, destinados à preparação e orientação de trabalhos de construção civil e obras públicas, quer na fase de projecto, quer na fase de execução da obra.

As actividades principais desempenhadas por este técnico são:

Executar levantamentos topográficos:

Analisar os dados relevantes para o reconhecimento do terreno e seleccionar os meios, os materiais e os instrumentos de trabalho necessários ao levantamento topográfico;
Observar a rede geodésica nacional, a fim de determinar as coordenadas dos vértices de apoio aos levantamentos;
Determinar a posição relativa dos pontos notáveis de determinada zona da superfície terrestre, registando as observações e calculando as coordenadas planimétricas e altimétricas, utilizando técnicas e processos de observação específicos;
Traçar esboços e elaborar relatórios das operações efectuadas em campo;
Realizar a completagem dos trabalhos de campo, rectificando, se necessário, os dados recolhidos para a elaboração das plantas topográficas;

Efectuar representações gráficas da superfície terrestre necessárias à concepção do projecto e à realização da obra:

Analisar e interpretar os elementos de apoio aos levantamentos topográficos e outros dados relevantes para a representação do terreno;
Representar graficamente, em escala adequada, a configuração do terreno, por métodos clássicos ou com o apoio de programas informáticos específicos;

Colaborar na execução de projectos, elaborando os elementos gráficos e analíticos necessários à implantação da obra e calculando, nomeadamente, ângulos, rumos, distâncias, áreas e volumes;
Proceder à piquetagem/implantação da obra a partir de elementos do projecto:

Calcular e implantar as linhas gerais e de pormenor de apoio à execução da obra, utilizando instrumentos adequados;
Efectuar nivelamentos geométricos para apoio de levantamentos topográficos e implantações, utilizando instrumentos adequados;

Acompanhar a evolução da obra:

Verificar as áreas e volumes de movimentos de terras, tendo em conta os elementos definidos no projecto e ou recolhidos em obra;
Acompanhar a execução da obra, verificando as implantações e montagens, a partir de pontos previamente definidos e coordenados geometricamente, detectando desvios de execução;
Controlar geometricamente as deformações do património edificado.

Certificação escolar e profissional

Curso do nível secundário de educação.
Qualificação profissional de nível 3.

ANEXO N.º 4

Curso profissional de Técnico de Construção Civil/Organização e Preparação de Obra

Variante de Medições e Orçamentos

Saída profissional: técnico de medições e orçamentos

Família profissional: construção civil

Área de educação e formação: 582 — Construção Civil e Engenharia Civil

Perfil de desempenho à saída do curso

O técnico de construção civil/organização e preparação de obra, variante de Medições e Orçamentos, é o profissional qualificado apto a determinar as quantidades e os custos de materiais, de mão-de-obra, de equipamentos e de serviços necessários para a execução de uma obra.

As actividades principais desempenhadas por este técnico são:

Realizar medições com vista à execução de uma obra:

- Analisar as diversas partes componentes do projecto, nomeadamente peças escritas e desenhadas e especificações relativas às características técnicas da construção ou da instalação;
- Determinar as diversas actividades necessárias à concretização da obra, descrevê-las e organizá-las sequencialmente, com base em regras e critérios ajustados às condições da obra;
- Efectuar as medições de cada actividade, com vista à determinação das quantidades de trabalho;

Efectuar orçamentos, estabelecendo as quantidades de materiais, de mão-de-obra, de equipamentos e de serviços, e os custos necessários à execução da obra:

- Recolher e actualizar tabelas de preços simples e compostos;
- Determinar as quantidades de materiais, de mão-de-obra, de equipamentos e de serviços necessários para a execução da obra, a partir das medições efectuadas;
- Consultar tabelas de preços, dados dos fornecedores e empresas subempreiteiras, no sentido de preparar a elaboração de orçamentos;
- Elaborar orçamentos, com vista a determinar os custos globais da obra, que incluam os encargos e a margem industrial a aplicar;

Acompanhar a preparação e a execução da obra no que respeita, nomeadamente, à medição/orçamentação de materiais, equipamentos e mão-de-obra:

- Transmitir aos responsáveis pela obra, na fase da sua preparação, toda a informação constante do projecto de execução no que respeita, nomeadamente, a quantidades de materiais, de equipamentos e de mão-de-obra;
- Efectuar medições *in loco,* no sentido de detectar erros, omissões, incongruências e alterações, alertando os técnicos responsáveis;
- Realizar autos de medição, de forma a avaliar o avanço e a qualidade da obra e a fornecer dados necessários à gestão e à facturação;
- Efectuar a revisão de preços contratados para a empreitada;

Participar na elaboração de propostas para concursos, recolhendo, junto dos diferentes serviços da empresa, a documentação solicitada nos programas de concurso, procedendo à sua organização e representando a empresa no acto público de abertura de propostas.

Certificação escolar e profissional

Curso do nível secundário de educação.
Qualificação profissional de nível 3.

Portaria n.º 889/2005

de 26 de Setembro

O Decreto-Lei n.º 74/2004, de 26 de Março, estabeleceu os princípios orientadores da organização e gestão do currículo, bem como da avaliação e certificação das aprendizagens do nível secundário de educação, definindo a diversidade da oferta formativa do referido nível de educação, na qual se incluem os cursos profissionais vocacionados para a qualificação inicial dos alunos, privilegiando a sua inserção no mundo do trabalho e permitindo o prosseguimento de estudos.

No n.º 5 do seu artigo 5.º, determina o supramencionado decreto-lei que os cursos de nível secundário e os respectivos planos de estudos são criados e aprovados por portaria do Ministro da Educação.

Entretanto, e ainda de acordo com o mesmo diploma, veio a Portaria n.º 550-C/2004, de 21 de Maio, regular, na sua especificidade, os cursos profissionais, definindo, no seu artigo 7.º, os requisitos formais a observar e determinando, no seu artigo 2.º, que a criação e a organização dos mesmos deverão obedecer, quanto às disciplinas, formação em contexto de trabalho e respectivas cargas horárias, à matriz curricular aprovada, bem como aos referenciais de formação das famílias profissionais em que se enquadram, concebidos, validados e aprovados de acordo com o estabelecido no seu artigo 3.º

Assim, no âmbito da revisão curricular do ensino profissional e da racionalização da oferta formativa consagradas nos diplomas acima referidos, importa proceder à reestruturação dos cursos actualmente em vigor, criados ao abrigo da legislação anterior, e, consequentemente, aprovar os novos cursos e planos de estudos, à luz das novas regras e matriz curricular estabelecidas pelos citados Decreto-Lei n.º 74/2004, de 26 de Março, e Portaria n.º 550-C/2004, de 21 de Maio.

Nestes termos:

Atento o disposto no n.º 5 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 74/2004, de 26 de Março, e ao abrigo dos n.os 1 e 2 do artigo 7.º da Portaria n.º 550-C/2004, de 21 de Maio:

Manda o Governo, pela Ministra da Educação, o seguinte:

1.º É criado o curso profissional de Técnico de Electrónica, Automação e Computadores, visando a saída profissional de técnico de electrónica de computadores.

2.º O curso criado no número anterior enquadra-se na família profissional de electricidade e electrónica e

integra-se na área de educação e formação de Electrónica e Automação (523), de acordo com a classificação aprovada pela Portaria n.º 256/2005, de 16 de Março.

3.º O plano de estudos do curso agora é criado o constante do anexo n.º 1 da presente portaria, da qual faz parte integrante, e que resulta da reestruturação dos cursos profissionais aprovados pelos diplomas a que se refere o n.º 6.º

4.º A componente de formação científica do referido curso é constituída pelas disciplinas de Matemática e Física e Química, as quais, conjuntamente com a disciplina de Português, serão sujeitas a avaliação sumativa externa concretizada na realização de exames nacionais, nos termos e para os efeitos estabelecidos no artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 74/2004, de 26 de Março, conjugado com os artigos 26.º, 27.º e 30.º a 33.º da Portaria n.º 550-C/2004, de 21 de Maio.

5.º O perfil de desempenho à saída do curso é o constante do anexo n.º 2 do presente diploma.

6.º Com a publicação da presente portaria são extintos o curso profissional de Técnico de Electrónica Hardware, criado pela Portaria n.º 717/90, de 21 de Agosto, e o de Técnico de Electrónica/Hardware, criado pela Portaria n.º 1112/95, de 12 de Setembro.

7.º Pela presente, são parcialmente revogadas, nas partes que àqueles cursos respeitam, as portarias mencionadas no número anterior.

8.º Sem prejuízo do disposto no n.º 7.º, os planos de estudos dos cursos profissionais agora extintos continuarão em vigor até à conclusão dos cursos por parte dos alunos que, entretanto, os tiverem iniciado.

9.º Aos alunos que concluírem com aproveitamento o presente curso profissional será atribuído um diploma de conclusão do nível secundário de educação e um certificado de qualificação profissional de nível 3, de acordo com o previsto nos n.os 1 e 2 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 74/2004, de 26 de Março, e no n.º 1 do artigo 33.º da Portaria n.º 550-C/2004, de 21 de Maio.

10.º A presente portaria produz efeitos a partir da data da sua assinatura.

Pela Ministra da Educação, *Valter Victorino Lemos,* Secretário de Estado da Educação, em 7 de Setembro de 2005.

ANEXO N.º 1

Curso profissional de Técnico de Electrónica, Automação e Computadores

Plano de estudos

Componentes de formação	Total de horas (*a*) (ciclo de formação)
Sócio-cultural:	
Português (*b*)	320
Língua Estrangeira I ou II (*c*)	220
Área de Integração	220
Tecnologias da Informação e Comunicação	100
Educação Física	140
Subtotal	1 000
Científica:	
Matemática (*b*)	300
Física e Química (*b*)	200
Subtotal	500
Técnica:	
Electricidade e Electrónica	312
Tecnologias Aplicadas	210
Sistemas Digitais	222
Automação e Computadores	436
Formação em Contexto de Trabalho	420
Subtotal	1 600
Total de horas do curso	3 100

(*a*) Carga horária global não compartimentada pelos três anos do ciclo de formação, a gerir pela escola, de acordo com o estabelecido na Portaria n.º 550-C/2004, de 21 de Maio, e demais regulamentação aplicável.

(*b*) Disciplina sujeita a avaliação sumativa externa, nos termos previstos no artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 74/2004, de 26 de Março, conjugado com os artigos 26.º, 27.º e 30.º a 33.º da Portaria n.º 550-C/2004, de 21 de Maio.

(*c*) O aluno deverá dar continuidade a uma das línguas estrangeiras estudadas no ensino básico.

ANEXO N.º 2

Curso profissional de Técnico de Electrónica, Automação e Computadores

Saída profissional: técnico de electrónica de computadores

Família profissional: electricidade e electrónica

Área de educação e formação: 523 — Electrónica e Automação

Perfil de desempenho à saída do curso

O técnico de electrónica, automação e computadores é o profissional qualificado apto a desempenhar tarefas de carácter técnico relacionadas com a instalação, manutenção, reparação e adaptação de equipamentos electrónicos de automação industrial e de computadores, no respeito pelas normas de higiene e segurança e pelos regulamentos específicos.

As actividades principais desempenhadas por este técnico são:

Seleccionar criteriosamente componentes, materiais e equipamentos, com base nas suas características tecnológicas e de acordo com as normas e regulamentos existentes;

Interpretar e utilizar correctamente manuais, esquemas e outra literatura técnica fornecida pelos fabricantes de equipamento eléctrico/electrónico e digital;

Efectuar operações de correcção, ajuste e manutenção, segundo as instruções do fabricante;

Analisar e interpretar anomalias de funcionamento e formular hipóteses de causas prováveis;

Aplicar e respeitar as normas e os regulamentos relacionados com a actividade que desenvolve;

Aplicar e respeitar as normas de protecção do ambiente e de prevenção, higiene e segurança no trabalho;

Interpretar e reparar pequenas instalações de baixa tensão de alimentação, comando, sinalização e protecção;

Orientar e colaborar com equipas de manuteção;

Proceder à montagem, manutenção e reparação de automatismos industriais;

Projectar e realizar protótipos de módulos electrónicos de pequena e média complexidade e proceder à respectiva montagem, teste e ajuste;

Instalar módulos electrónicos de controlo;

Projectar, instalar e operar sistemas de automação por autómatos programáveis de pequena e média complexidade;
Programar algoritmos de controlo para autómatos programáveis;
Efectuar a instalação de computadores e periféricos, estabelecendo as configurações possíveis do *hardware;*
Proceder à detecção e reparação de avarias típicas em módulos e componentes do computador e periféricos;
Aplicar testes e procedimentos adequados no processo de reparação e de substituição de módulos avariados;
Reparar placas de microcomputadores, monitores e periféricos mais usuais, com recurso a equipamento de teste básico e *software* de diagnóstico;
Reconfigurar os sistemas informáticos, a nível de *hardware* e de sistema operativo, adaptando-os às necessidades da empresa;
Projectar sistemas de alimentação lineares e sistemas de alimentação especiais;
Interligar sistemas de comunicações.

Certificação escolar e profissional

Curso do nível secundário de educação.
Qualificação profissional de nível 3.

Portaria n.º 890/2005

de 26 de Setembro

O Decreto-Lei n.º 74/2004, de 26 de Março, estabeleceu os princípios orientadores da organização e gestão do currículo, bem como da avaliação e certificação das aprendizagens do nível secundário de educação, definindo a diversidade da oferta formativa do referido nível de educação, na qual se incluem os cursos profissionais vocacionados para a qualificação inicial dos alunos, privilegiando a sua inserção no mundo do trabalho e permitindo o prosseguimento de estudos.

No n.º 5 do seu artigo 5.º, determina o supramencionado decreto-lei que os cursos de nível secundário e os respectivos planos de estudos são criados e aprovados por portaria do Ministro da Educação.

Entretanto, e ainda de acordo com o mesmo diploma, veio a Portaria n.º 550-C/2004, de 21 de Maio, regular, na sua especificidade, os cursos profissionais, definindo, no seu artigo 7.º, os requisitos formais a observar e determinando, no seu artigo 2.º, que a criação e a organização dos mesmos deverão obedecer, quanto às disciplinas, formação em contexto de trabalho e respectivas cargas horárias, à matriz curricular aprovada, bem como aos referenciais de formação das famílias profissionais em que se enquadram, concebidos, validados e aprovados de acordo com o estabelecido no seu artigo 3.º

Assim, no âmbito da revisão curricular do ensino profissional e da racionalização da oferta formativa consagradas nos diplomas acima referidos, importa proceder à reestruturação dos cursos actualmente em vigor, criados ao abrigo da legislação anterior, e, consequentemente, aprovar os novos cursos e planos de estudos, à luz das novas regras e matriz curricular estabelecidas pelos citados Decreto-Lei n.º 74/2004, de 26 de Março, e Portaria n.º 550-C/2004, de 21 de Maio.

Nestes termos:

Atento o disposto no n.º 5 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 74/2004, de 26 de Março, e ao abrigo dos n.os 1 e 2 do artigo 7.º da Portaria n.º 550-C/2004, de 21 de Maio:

Manda o Governo, pela Ministra da Educação, o seguinte:

1.º É criado o curso profissional de Técnico de Instalações Eléctricas, visando a saída profissional de técnico de instalações eléctricas.

2.º O curso criado no número anterior enquadra-se na família profissional de electricidade e electrónica e integra-se na área de educação e formação de Electricidade e Energia (522), de acordo com a classificação aprovada pela Portaria n.º 256/2005, de 16 de Março.

3.º O plano de estudos do curso agora criado é o constante do anexo n.º 1 da presente portaria, da qual faz parte integrante, e que resulta da reestruturação do curso profissional aprovado pelo diploma a que se refere o n.º 6.º

4.º A componente de formação científica do referido curso é constituída pelas disciplinas de Matemática e Física e Química, as quais, conjuntamente com a disciplina de Português, serão sujeitas a avaliação sumativa externa concretizada na realização de exames nacionais, nos termos e para os efeitos estabelecidos no artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 74/2004, de 26 de Março, conjugado com os artigos 26.º, 27.º e 30.º a 33.º da Portaria n.º 550-C/2004, de 21 de Maio.

5.º O perfil de desempenho à saída do curso é o constante do anexo n.º 2 do presente diploma.

6.º Com a publicação da presente portaria é extinto o curso profissional de Técnico de Instalações Eléctricas, criado pela Portaria n.º 294/97, de 2 de Maio.

7.º Pela presente, é parcialmente revogada, nas partes que àquele curso respeitam, a portaria mencionada no número anterior.

8.º Sem prejuízo do disposto no n.º 7.º, o plano de estudos do curso profissional agora extinto continuará em vigor até à conclusão do curso por parte dos alunos que, entretanto, o tiverem iniciado.

9.º Aos alunos que concluírem com aproveitamento o presente curso profissional será atribuído um diploma de conclusão do nível secundário de educação e um certificado de qualificação profissional de nível 3, de acordo com o previsto nos n.os 1 e 2 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 74/2004, de 26 de Março, e no n.º 1 do artigo 33.º da Portaria n.º 550-C/2004, de 21 de Maio.

10.º A presente portaria produz efeitos a partir da data da sua assinatura.

Pela Ministra da Educação, *Valter Victorino Lemos,* Secretário de Estado da Educação, em 7 de Setembro de 2005.

ANEXO N.º 1

Curso profissional de Técnico de Instalações Eléctricas

Plano de estudos

Componentes de formação	Total de horas (*a*) (ciclo de formação)
Sócio-cultural:	
Português (*b*)	320
Língua Estrangeira I ou II (*c*)	220
Área de Integração	220
Tecnologias da Informação e Comunicação	100
Educação Física	140
Subtotal	1 000

Componentes de formação	Total de horas (*a*) (ciclo de formação)
Científica:	
Matemática (*b*)	300
Física e Química (*b*)	200
Subtotal	500
Técnica:	
Electricidade e Electrónica	423
Tecnologias Aplicadas	232
Desenho Esquemático	141
Práticas Oficinais	384
Formação em Contexto de Trabalho	420
Subtotal	1 600
Total de horas do curso	3 100

(*a*) Carga horária global não compartimentada pelos três anos do ciclo de formação, a gerir pela escola, de acordo com o estabelecido na Portaria n.º 550-C/2004, de 21 de Maio, e demais regulamentação aplicável.
(*b*) Disciplina sujeita a avaliação sumativa externa, nos termos previstos no artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 74/2004, de 26 de Março, conjugado com os artigos 26.º, 27.º e 30.º a 33.º da Portaria n.º 550-C/2004, de 21 de Maio.
(*c*) O aluno deverá dar continuidade a uma das línguas estrangeiras estudadas no ensino básico.

ANEXO N.º 2

Curso profissional de Técnico de Instalações Eléctricas

Saída profissional: técnico de instalações eléctricas

Família profissional: electricidade e electrónica

Área de educação e formação: 522 — Electricidade e Energia

Perfil de desempenho à saída do curso

O técnico de instalações eléctricas é o profissional qualificado apto a desempenhar tarefas de carácter técnico relacionadas com a execução de instalações eléctricas de utilização, de baixa e média tensão, de comando, sinalização e protecção, efectuando também o diagnóstico de avarias ou deficiências e colaborando na sua reparação, no respeito pelas normas de higiene e segurança e pelos regulamentos específicos.

As actividades principais desempenhadas por este técnico são:

Seleccionar criteriosamente componentes, materiais e equipamentos, com base nas suas características tecnológicas e de acordo com as normas e os regulamentos existentes;
Interpretar e utilizar correctamente manuais, esquemas e outra literatura técnica fornecida pelos fabricantes;
Efectuar operações de correcção, ajuste e manutenção, segundo as instruções do fabricante;
Analisar e interpretar anomalias de funcionamento e formular hipóteses de causas prováveis;
Aplicar e respeitar as normas e os regulamentos relacionados com a actividade que desenvolve;
Aplicar e respeitar as normas de protecção do ambiente e de prevenção, higiene e segurança no trabalho;
Executar instalações de baixa tensão, nomeadamente instalações de utilização, colectivas, de alimentação, comando, sinalização e protecção, e industriais;
Efectuar a manutenção e reparação de instalações de utilização, industriais e de distribuição de energia eléctrica;
Efectuar a instalação, manutenção e reparação de equipamentos específicos na área da domótica;
Efectuar estimativas de custos e orçamentos de instalações.

Certificação escolar e profissional

Curso do nível secundário de educação.
Qualificação profissional de nível 3.

Portaria n.º 891/2005

de 26 de Setembro

O Decreto-Lei n.º 74/2004, de 26 de Março, estabeleceu os princípios orientadores da organização e gestão do currículo, bem como da avaliação e certificação das aprendizagens do nível secundário de educação, definindo a diversidade da oferta formativa do referido nível de educação, na qual se incluem os cursos profissionais vocacionados para a qualificação inicial dos alunos, privilegiando a sua inserção no mundo do trabalho e permitindo o prosseguimento de estudos.

No n.º 5 do seu artigo 5.º, determina o supramencionado decreto-lei que os cursos de nível secundário e os respectivos planos de estudos são criados e aprovados por portaria do Ministro da Educação.

Entretanto, e ainda de acordo com o mesmo diploma, veio a Portaria n.º 550-C/2004, de 21 de Maio, regular, na sua especificidade, os cursos profissionais, definindo, no seu artigo 7.º, os requisitos formais a observar e determinando, no seu artigo 2.º, que a criação e a organização dos mesmos deverão obedecer, quanto às disciplinas, formação em contexto de trabalho e respectivas cargas horárias, à matriz curricular aprovada, bem como aos referenciais de formação das famílias profissionais em que se enquadram, concebidos, validados e aprovados de acordo com o estabelecido no seu artigo 3.º

Assim, no âmbito da revisão curricular do ensino profissional e da racionalização da oferta formativa consagradas nos diplomas acima referidos, importa proceder à reestruturação dos cursos actualmente em vigor, criados ao abrigo da legislação anterior, e, consequentemente, aprovar os novos cursos e planos de estudos, à luz das novas regras e matriz curricular estabelecidas pelos citados Decreto-Lei n.º 74/2004, de 26 de Março, e Portaria n.º 550-C/2004, de 21 de Maio.

Nestes termos:

Atento o disposto no n.º 5 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 74/2004, de 26 de Março, e ao abrigo dos n.os 1 e 2 do artigo 7.º da Portaria n.º 550-C/2004, de 21 de Maio:

Manda o Governo, pela Ministra da Educação, o seguinte:

1.º É criado o curso profissional de Técnico de Higiene e Segurança do Trabalho e Ambiente, visando a saída profissional de técnico de higiene e segurança do trabalho.

2.º O curso criado no número anterior enquadra-se na família profissional de serviços de protecção e segurança e integra-se na área de educação e formação de Segurança e Higiene no Trabalho (862), de acordo com a classificação aprovada pela Portaria n.º 256/2005, de 16 de Março.

3.º O plano de estudos do curso agora criado é o constante do anexo n.º 1 da presente portaria, da qual faz parte integrante, e que resulta da reestruturação do curso profissional aprovado pelos diplomas a que se refere o n.º 6.º

4.º A componente de formação científica do referido curso é constituída pelas disciplinas de Matemática e Física e Química, as quais, conjuntamente com a disciplina de Português, serão sujeitas a avaliação sumativa externa concretizada na realização de exames nacionais, nos termos e para os efeitos estabelecidos no artigo 11.º

do Decreto-Lei n.º 74/2004, de 26 de Março, conjugado com os artigos 26.º, 27.º e 30.º a 33.º da Portaria n.º 550-C/2004, de 21 de Maio.

5.º O perfil de desempenho à saída do curso é o constante do anexo n.º 2 do presente diploma.

6.º Com a publicação da presente portaria é extinto o curso profissional de Técnico de Higiene e Segurança do Trabalho e Ambiente, criado pela Portaria n.º 183/2002, de 1 de Março, rectificada pela Declaração de Rectificação n.º 15-F/2002, de 30 de Março.

7.º Pela presente, são revogados os diplomas mencionados no número anterior.

8.º Sem prejuízo do disposto no n.º 7.º, o plano de estudos do curso profissional agora extinto continuará em vigor até à conclusão do curso por parte dos alunos que, entretanto, o tiverem iniciado.

9.º Aos alunos que concluírem com aproveitamento o presente curso profissional será atribuído um diploma de conclusão do nível secundário de educação e um certificado de qualificação profissional de nível 3, de acordo com o previsto nos n.os 1 e 2 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 74/2004, de 26 de Março, e no n.º 1 do artigo 33.º da Portaria n.º 550-C/2004, de 21 de Maio.

10.º A presente portaria produz efeitos a partir da data da sua assinatura.

Pela Ministra da Educação, *Valter Victorino Lemos,* Secretário de Estado da Educação, em 7 de Setembro de 2005.

ANEXO N.º 1

Curso profissional de Técnico de Higiene e Segurança do Trabalho e Ambiente

Plano de estudos

Componentes de formação	Total de horas (*a*) (ciclo de formação)
Sócio-cultural:	
Português (*b*)	320
Língua Estrangeira I ou II (*c*)	220
Área de Integração	220
Tecnologias da Informação e Comunicação	100
Educação Física	140
Subtotal	1 000
Científica:	
Matemática (*b*)	300
Física e Química (*b*)	200
Subtotal	500
Técnica:	
Segurança e Higiene no Trabalho	440
Ambiente e Métodos de Análise de Risco do Trabalho	400
Saúde Ocupacional e Ergonomia	160
Estudo e Organização do Trabalho	180
Formação em Contexto de Trabalho	420
Subtotal	1 600
Total de horas do curso	3 100

(*a*) Carga horária global não compartimentada pelos três anos do ciclo de formação, a gerir pela escola, de acordo com o estabelecido na Portaria n.º 550-C/2004, de 21 de Maio, e demais regulamentação aplicável.

(*b*) Disciplina sujeita a avaliação sumativa externa, nos termos previstos no artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 74/2004, de 26 de Março, conjugado com os artigos 26.º, 27.º e 30.º a 33.º da Portaria n.º 550-C/2004, de 21 de Maio.

(*c*) O aluno deverá dar continuidade a uma das línguas estrangeiras estudadas no ensino básico.

ANEXO N.º 2

Curso profissional de Técnico de Higiene e Segurança do Trabalho e Ambiente

Saída profissional: técnico de higiene e segurança do trabalho

Família profissional: serviços de protecção e segurança

Área de educação e formação: 862 — Segurança e Higiene no Trabalho

Perfil de desempenho à saída do curso

O técnico de higiene e segurança do trabalho e ambiente é o profissional qualificado apto a desenvolver actividades de prevenção e de protecção contra riscos profissionais.

As actividades principais desempenhadas por este técnico são:

Colaborar no planeamento e na implementação do sistema de gestão de prevenção da empresa:

- Participar na elaboração de diagnósticos que permitam caracterizar o processo produtivo;
- Participar na elaboração do plano de prevenção de riscos profissionais;
- Participar na elaboração ou desenvolvimento de planos específicos de prevenção e protecção exigidos pela legislação;
- Participar na definição dos procedimentos a adoptar em situações de emergência, designadamente de combate ao sinistro, de evacuação e de primeiros socorros;

Colaborar no processo de avaliação de riscos profissionais:

- Identificar perigos associados às condições de segurança, aos contaminantes químicos, físicos e biológicos e à organização e carga de trabalho:
- Estimar riscos a partir de metodologias e técnicas adequadas aos perigos detectados;
- Valorar riscos a partir da comparação dos resultados obtidos na estimativa dos mesmos com critérios de referência previamente estabelecidos;

Desenvolver e implementar medidas de prevenção e de protecção:

- Propor medidas de prevenção e de protecção, observando, nomeadamente, os princípios gerais de prevenção e as disposições legais;
- Implementar e acompanhar a execução das medidas de prevenção e de protecção;
- Assegurar a eficiência dos sistemas necessários à operacionalidade das medidas de prevenção e de protecção implementadas, acompanhando as actividades de manutenção dos sistemas e equipamentos de trabalho e verificando o cumprimento dos procedimentos preestabelecidos;
- Gerir o aprovisionamento e a utilização de equipamentos de protecção individual e assegurar a instalação e manutenção da sinalização de segurança;
- Avaliar a eficiência das medidas implementadas, através da reavaliação dos riscos e da análise comparativa com a situação inicial;

Colaborar na concepção de locais, postos e processos de trabalho:

Participar nas vistorias aos locais, de forma a assegurar o cumprimento das medidas de prevenção e de protecção preconizadas;
Participar na integração das medidas de prevenção e de protecção na concepção de processos de trabalho e na organização dos postos de trabalho;

Colaborar no processo de utilização de recursos externos nas actividades de prevenção e de protecção:

Participar na identificação de recursos externos e no processo da sua contratação;
Acompanhar a acção dos serviços contratados, disponibilizando a informação e contribuindo para a obtenção dos meios necessários à sua intervenção, promovendo a sua articulação com os diversos sectores da empresa e participando na implementação das respectivas medidas;
Participar no processo de avaliação de desempenho dos serviços contratados e da adequabilidade e viabilidade das medidas preconizadas;

Assegurar a organização da documentação necessária ao desenvolvimento da prevenção na empresa:

Elaborar registos e organizar e actualizar documentação através do tratamento e arquivo regular da informação;
Garantir a acessibilidade da informação, identificando os destinatários e utilizadores e assegurando o envio da respectiva documentação;

Colaborar nos processos de informação e formação dos trabalhadores e demais intervenientes nos locais de trabalho:

Identificar necessidades de informação e participar na concepção de conteúdos e suportes de informação;
Difundir suportes de informação, participar em sessões de sensibilização e prestar informações;
Participar na avaliação da eficácia do programa de informação, utilizando instrumentos adequados e identificando desvios entre a informação transmitida e as práticas;
Participar na identificação de necessidades de formação, na definição de objectivos e conteúdos de formação, na selecção de instrumentos pedagógicos e na identificação dos meios e condições de desenvolvimento da formação;
Ministrar ou acompanhar acções de formação e participar no processo de avaliação dos formandos;
Participar na avaliação do programa de formação, utilizando instrumentos adequados e avaliando o impacte da formação ao nível dos comportamentos e das disfunções diagnosticadas;

Colaborar na integração da prevenção no sistema de comunicação da empresa:

Participar na implementação de procedimentos de comunicação, assegurando a difusão da informação relativa a prevenção junto dos destinatários;
Participar na avaliação da adequabilidade dos instrumentos de informação e da eficácia dos procedimentos de comunicação;

Colaborar no desenvolvimento de processos de consulta e de participação dos trabalhadores:

Apoiar tecnicamente as actividades de consulta e o funcionamento dos órgãos de participação dos trabalhadores da empresa no âmbito da prevenção;
Participar na análise das propostas resultantes da participação dos trabalhadores;

Colaborar no desenvolvimento das relações da empresa com os organismos da rede de prevenção:

Recolher os elementos necessários às notificações obrigatórias;
Organizar os elementos necessários à obtenção de apoio técnico de organismos da rede, identificando as respectivas competências e capacidades e disponibilizando a informação necessária ao apoio a solicitar;
Acompanhar o desenvolvimento de inspecções, bem como de auditorias, quer ambientais, quer de higiene e segurança;

Colaborar na análise de relatórios sobre qualidade ambiental: água, ar e solos;
Colaborar com as empresas no estudo de uma possível implementação de tecnologias limpas.

Certificação escolar e profissional

Curso do nível secundário de educação.
Qualificação profissional de nível 3.

Portaria n.º 892/2005

de 26 de Setembro

O Decreto-Lei n.º 74/2004, de 26 de Março, estabeleceu os princípios orientadores da organização e gestão do currículo, bem como da avaliação e certificação das aprendizagens do nível secundário de educação, definindo a diversidade da oferta formativa do referido nível de educação, na qual se incluem os cursos profissionais vocacionados para a qualificação inicial dos alunos, privilegiando a sua inserção no mundo do trabalho e permitindo o prosseguimento de estudos.

No n.º 5 do seu artigo 5.º, determina o supramencionado decreto-lei que os cursos de nível secundário e os respectivos planos de estudos são criados e aprovados por portaria do Ministro da Educação.

Entretanto, e ainda de acordo com o mesmo diploma, veio a Portaria n.º 550-C/2004, de 21 de Maio, regular, na sua especificidade, os cursos profissionais, definindo, no seu artigo 7.º, os requisitos formais a observar e determinando, no seu artigo 2.º, que a criação e a organização dos mesmos deverão obedecer, quanto às disciplinas, formação em contexto de trabalho e respectivas

cargas horárias, à matriz curricular aprovada, bem como aos referenciais de formação das famílias profissionais em que se enquadram, concebidos, validados e aprovados de acordo com o estabelecido no seu artigo 3.º

Assim, no âmbito da revisão curricular do ensino profissional e da racionalização da oferta formativa consagradas nos diplomas acima referidos, importa proceder à reestruturação dos cursos actualmente em vigor, criados ao abrigo da legislação anterior, e, consequentemente, aprovar os novos cursos e planos de estudos, à luz das novas regras e matriz curricular estabelecidas pelos citados Decreto-Lei n.º 74/2004, de 26 de Março, e Portaria n.º 550-C/2004, de 21 de Maio.

Nestes termos:

Atento o disposto no n.º 5 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 74/2004, de 26 de Março, e ao abrigo dos n.os 1 e 2 do artigo 7.º da Portaria n.º 550-C/2004, de 21 de Maio:

Manda o Governo, pela Ministra da Educação, o seguinte:

1.º É criado o curso profissional de Técnico de Electrónica, Áudio, Vídeo e TV, visando a saída profissional de técnico de electrónica de equipamentos de som e imagem.

2.º O curso criado no número anterior enquadra-se na família profissional de electricidade e electrónica e integra-se na área de educação e formação de Electrónica e Automação (523), de acordo com a classificação aprovada pela Portaria n.º 256/2005, de 16 de Março.

3.º O plano de estudos do curso agora criado é o constante do anexo n.º 1 da presente portaria, da qual faz parte integrante, e que resulta da reestruturação dos cursos profissionais aprovados pelos diplomas a que se refere o n.º 6.º

4.º A componente de formação científica do referido curso é constituída pelas disciplinas de Matemática e Física e Química, as quais, conjuntamente com a disciplina de Português, serão sujeitas a avaliação sumativa externa concretizada na realização de exames nacionais, nos termos e para os efeitos estabelecidos no artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 74/2004, de 26 de Março, conjugado com os artigos 26.º, 27.º e 30.º a 33.º da Portaria n.º 550-C/2004, de 21 de Maio.

5.º O perfil de desempenho à saída do curso é o constante do anexo n.º 2 do presente diploma.

6.º Com a publicação da presente portaria são extintos os cursos profissionais de Técnico de Electrónica Áudio, Vídeo, TV, criado pela Portaria n.º 717/90, de 21 de Agosto, e de Técnico de Electrónica/Áudio, Vídeo e TV, criado pela Portaria n.º 1112/95, de 12 de Setembro.

7.º Pela presente, são parcialmente revogadas, nas partes que àqueles cursos respeitam, as portarias mencionadas no número anterior.

8.º Sem prejuízo do disposto no n.º 7.º, os planos de estudos dos cursos profissionais agora extintos continuarão em vigor até à conclusão dos cursos por parte dos alunos que, entretanto, os tiverem iniciado.

9.º Aos alunos que concluírem com aproveitamento o presente curso profissional será atribuído um diploma de conclusão do nível secundário de educação e um certificado de qualificação profissional de nível 3, de acordo com o previsto nos n.os 1 e 2 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 74/2004, de 26 de Março, e no n.º 1 do artigo 33.º da Portaria n.º 550-C/2004, de 21 de Maio.

10.º A presente portaria produz efeitos a partir da data da sua assinatura.

Pela Ministra da Educação, *Valter Victorino Lemos,* Secretário de Estado da Educação, em 7 de Setembro de 2005.

ANEXO N.º 1

Curso profissional de Técnico de Electrónica, Áudio, Vídeo e TV

Plano de estudos

Componentes de formação	Total de horas (*a*) (ciclo de formação)
Sócio-cultural:	
Português (*b*)	320
Língua Estrangeira I ou II (*c*)	220
Área de Integração	220
Tecnologias da Informação e Comunicação	100
Educação Física	140
Subtotal	1 000
Científica:	
Matemática (*b*)	300
Física e Química (*b*)	200
Subtotal	500
Técnica:	
Electricidade e Electrónica	312
Tecnologias Aplicadas	210
Sistemas Digitais	222
Áudio, Vídeo e TV	436
Formação em Contexto de Trabalho	420
Subtotal	1 600
Total de horas do curso	3 100

(*a*) Carga horária global não compartimentada pelos três anos do ciclo de formação, a gerir pela escola, de acordo com o estabelecido na Portaria n.º 550-C/2004, de 21 de Maio, e demais regulamentação aplicável.

(*b*) Disciplina sujeita a avaliação sumativa externa, nos termos previstos no artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 74/2004, de 26 de Março, conjugado com os artigos 26.º, 27.º e 30.º a 33.º da Portaria n.º 550-C/2004, de 21 de Maio.

(*c*) O aluno deverá dar continuidade a uma das línguas estrangeiras estudadas no ensino básico.

ANEXO N.º 2

Curso profissional de Técnico de Electrónica, Áudio, Vídeo e TV

Saída profissional: técnico de electrónica de equipamentos de som e imagem

Família profissional: electricidade e electrónica

Área de educação e formação: 523 — Electrónica e Automação

Perfil de desempenho à saída do curso

O técnico de electrónica, áudio, vídeo e TV é o profissional qualificado apto a desempenhar tarefas de carácter técnico relacionadas com a instalação, utilização, manutenção e reparação de materiais e equipamentos electrónicos de recepção, gravação e reprodução de som e imagem (áudio, vídeo e TV), no respeito pelas normas de higiene e segurança e pelos regulamentos específicos.

As actividades principais desempenhadas por este técnico são:

Seleccionar criteriosamente componentes, materiais e equipamentos, com base nas suas características tecnológicas e de acordo com as normas e os regulamentos existentes;

Interpretar e utilizar correctamente manuais, esquemas e outra literatura técnica fornecida pelos fabricantes de equipamento eléctrico/electrónico e digital;
Efectuar operações de correcção, ajuste e manutenção, segundo as instruções do fabricante;
Analisar e interpretar anomalias de funcionamento e formular hipóteses de causas prováveis;
Aplicar e respeitar as normas e os regulamentos relacionados com a actividade que desenvolve;
Aplicar e respeitar as normas de protecção do ambiente e de prevenção, higiene e segurança no trabalho;
Interpretar e reparar pequenas instalações de baixa tensão de alimentação, comando, sinalização e protecção;
Orientar e colaborar com equipas de manutenção;
Diagnosticar anomalias de funcionamento e proceder a operações de manutenção e reparação em equipamentos electrónicos de áudio, vídeo e TV, utilizando as ferramentas e os instrumentos de medida e teste adequados;
Efectuar a instalação, manutenção e reparação de sistemas de videovigilância;
Proceder à instalação, manutenção e reparação de sistemas de recepção de TV e rádio por via terrestre, por satélite e por cabo;
Efectuar estimativas de custos e orçamentos de instalações e reparações de equipamentos de áudio, vídeo e TV.

Certificação escolar e profissional

Curso do nível secundário de educação.
Qualificação profissional de nível 3.

Portaria n.º 893/2005

de 26 de Setembro

O Decreto-Lei n.º 74/2004, de 26 de Março, estabeleceu os princípios orientadores da organização e gestão do currículo, bem como da avaliação e certificação das aprendizagens do nível secundário de educação, definindo a diversidade da oferta formativa do referido nível de educação, na qual se incluem os cursos profissionais vocacionados para a qualificação inicial dos alunos, privilegiando a sua inserção no mundo do trabalho e permitindo o prosseguimento de estudos.

No n.º 5 do seu artigo 5.º, determina o supramencionado decreto-lei que os cursos de nível secundário e os respectivos planos de estudos são criados e aprovados por portaria do Ministro da Educação.

Entretanto, e ainda de acordo com o mesmo diploma, veio a Portaria n.º 550-C/2004, de 21 de Maio, regular, na sua especificidade, os cursos profissionais, definindo, no seu artigo 7.º, os requisitos formais a observar e determinando, no seu artigo 2.º, que a criação e a organização dos mesmos deverão obedecer, quanto às disciplinas, formação em contexto de trabalho e respectivas cargas horárias, à matriz curricular aprovada, bem como aos referenciais de formação das famílias profissionais em que se enquadram, concebidos, validados e aprovados de acordo com o estabelecido no seu artigo 3.º

Assim, no âmbito da revisão curricular do ensino profissional e da racionalização da oferta formativa consagradas nos diplomas acima referidos, importa proceder à reestruturação dos cursos actualmente em vigor, criados ao abrigo da legislação anterior, e, consequentemente, aprovar os novos cursos e planos de estudos, à luz das novas regras e matriz curricular estabelecidas pelos citados Decreto-Lei n.º 74/2004, de 26 de Março, e Portaria n.º 550-C/2004, de 21 de Maio.

Nestes termos:

Atento o disposto no n.º 5 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 74/2004, de 26 de Março, e ao abrigo dos n.os 1 e 2 do artigo 7.º da Portaria n.º 550-C/2004, de 21 de Maio:

Manda o Governo, pela Ministra da Educação, o seguinte:

1.º É criado o curso profissional de Técnico de Mecânica Naval, visando a saída profissional de técnico de mecânica naval.

2.º O curso criado no número anterior enquadra-se na família profissional de mecânica e integra-se na área de educação e formação de Construção e Reparação de Veículos a Motor (525), de acordo com a classificação aprovada pela Portaria n.º 256/2005, de 16 de Março.

3.º O plano de estudos do curso agora criado é o constante do anexo n.º 1 da presente portaria, da qual faz parte integrante, e que resulta da reestruturação dos cursos profissionais aprovados pelos diplomas a que se refere o n.º 6.º

4.º A componente de formação científica do referido curso é constituída pelas disciplinas de Matemática e Física e Química, as quais, conjuntamente com a disciplina de Português, serão sujeitas a avaliação sumativa externa concretizada na realização de exames nacionais, nos termos e para os efeitos estabelecidos no artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 74/2004, de 26 de Março, conjugado com os artigos 26.º, 27.º e 30.º a 33.º da Portaria n.º 550-C/2004, de 21 de Maio.

5.º O perfil de desempenho à saída do curso é o constante do anexo n.º 2 do presente diploma.

6.º Com a publicação da presente portaria são extintos os cursos profissionais de Técnico de Mecânica Naval, criados pelas Portarias n.os 199/92, de 18 de Março, e 673/95, de 27 de Junho, e de Técnico de Mecânica/Reparação e Manutenção Naval, criado pela Portaria n.º 543/96, de 3 de Outubro.

7.º Pela presente, são parcialmente revogadas, nas partes que àqueles cursos respeitam, as portarias mencionadas no número anterior.

8.º Sem prejuízo do disposto nos n.os 7.º e 8.º, os planos de estudos dos cursos profissionais agora extintos continuarão em vigor até à conclusão dos cursos por parte dos alunos que, entretanto, os tiverem iniciado.

9.º Aos alunos que concluírem com aproveitamento o presente curso profissional será atribuído um diploma de conclusão do nível secundário de educação e um certificado de qualificação profissional de nível 3, de acordo com o previsto nos n.os 1 e 2 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 74/2004, de 26 de Março, e no n.º 1 do artigo 33.º da Portaria n.º 550-C/2004, de 21 de Maio.

10.º A presente portaria produz efeitos a partir da data da sua assinatura.

Pela Ministra da Educação, *Valter Victorino Lemos,* Secretário de Estado da Educação, em 7 de Setembro de 2005.

ANEXO N.º 1

Curso profissional de Técnico de Mecânica Naval

Plano de estudos

Componentes de formação	Total de horas (*a*) (ciclo de formação)
Sócio-cultural:	
Português (*b*)	320
Língua Estrangeira I ou II (*c*)	220
Área de Integração	220
Tecnologias da Informação e Comunicação	100
Educação Física	140
Subtotal	1 000
Científica:	
Matemática (*b*)	300
Física e Química (*b*)	200
Subtotal	500
Técnica:	
Tecnologia e Processos	450
Segurança Marítima e Qualidade	213
Tecnologias Marítimas	185
Práticas Oficinais	332
Formação em Contexto de Trabalho	420
Subtotal	1 600
Total de horas do curso	3 100

(*a*) Carga horária global não compartimentada pelos três anos do ciclo de formação, a gerir pela escola, de acordo com o estabelecido na Portaria n.º 550-C/2004, de 21 de Maio, e demais regulamentação aplicável.

(*b*) Disciplina sujeita a avaliação sumativa externa, nos termos previstos no artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 74/2004, de 26 de Março, conjugado com os artigos 26.º, 27.º e 30.º a 33.º da Portaria n.º 550-C/2004, de 21 de Maio.

(*c*) O aluno deverá dar continuidade a uma das línguas estrangeiras estudadas no ensino básico.

ANEXO N.º 2

Curso profissional de Técnico de Mecânica Naval

Saída profissional: técnico de mecânica naval

Família profissional: mecânica

Área de educação e formação: 525 — Construção e Reparação de Veículos a Motor

Perfil de desempenho à saída do curso

O técnico de mecânica naval é o profissional qualificado apto a regular, conduzir e reparar motores diesel, máquinas alternativas a vapor e outras máquinas, bem como aparelhagem auxiliar a bordo de embarcações, sendo responsável pelo seu bom funcionamento. A conclusão deste curso (nível 3), com aproveitamento e após os tirocínios exigidos por lei, permite o acesso ao escalão da mestrança na categoria profissional de maquinista prático de 2.ª classe (CNP 8.1.6.2.10).

A conclusão, com aproveitamento, do 2.º ano do curso de Técnico de Mecânica Naval confere direito à obtenção da categoria profissional de mecânico de bordo (CNP 7.2.3.3.25).

Este curso possui, ao fim de ano e meio, a saída intercalar de assistente de mecânica e navegação marítima (nível 2). Esta saída intercalar permite a obtenção das categorias profissionais de marinheiro de 2.ª classe (CNP 8.3.4.0.25), de ajudante de maquinista (CNP 8.1.6.2.15) ou marinheiro-maquinista e após os tirocínios exigidos por lei permite o acesso à categoria profissional de marinheiro de 1.ª classe (CNP 8.3.4.0.25).

Todas estas categorias profissionais estão contempladas nos artigos 6.º, 7.º, 17.º, 18.º, 35.º, 38.º, 39.º e 40.º do anexo III do Decreto-Lei n.º 280/2001, de 23 de Outubro, na Portaria n.º 1509/2004, de 31 de Dezembro, e na Classificação Nacional de Profissões (CNP).

As actividades principais desempenhadas por este técnico são:

Preparar as máquinas, inspeccioná-las e verificar o seu funcionamento;
Regular as máquinas de modo que atinjam as condições determinadas, tendo em atenção a sua potência e estado;
Conduzir as máquinas durante o percurso, observando pressões e temperaturas e fazendo variar o regime de funcionamento, a fim de permitir as manobras;
Detectar avarias na aparelhagem mecânica e eléctrica e repará-las a bordo, sempre que possível, ou providenciar a sua reparação;
Supervisionar ou proceder à beneficiação, limpeza, lubrificação e manutenção de máquinas, aparelhagem auxiliar e respectiva instalação;
Zelar pelo aprovisionamento de combustível, lubrificantes e outros materiais necessários ao funcionamento e manutenção das máquinas.

Certificação escolar e profissional

Curso do nível secundário de educação.
Qualificação profissional de nível 3.

Portaria n.º 894/2005

de 26 de Setembro

O Decreto-Lei n.º 74/2004, de 26 de Março, estabeleceu os princípios orientadores da organização e gestão do currículo, bem como da avaliação e certificação das aprendizagens do nível secundário de educação, definindo a diversidade da oferta formativa do referido nível de educação, na qual se incluem os cursos profissionais vocacionados para a qualificação inicial dos alunos, privilegiando a sua inserção no mundo do trabalho e permitindo o prosseguimento de estudos.

No n.º 5 do seu artigo 5.º, determina o supramencionado decreto-lei que os cursos de nível secundário e os respectivos planos de estudos são criados e aprovados por portaria do Ministro da Educação.

Entretanto, e ainda de acordo com o mesmo diploma, veio a Portaria n.º 550-C/2004, de 21 de Maio, regular, na sua especificidade, os cursos profissionais, definindo, no seu artigo 7.º, os requisitos formais a observar e determinando, no seu artigo 2.º, que a criação e a organização dos mesmos deverão obedecer, quanto às disciplinas, formação em contexto de trabalho e respectivas cargas horárias, à matriz curricular aprovada, bem como aos referenciais de formação das famílias profissionais em que se enquadram, concebidos, validados e aprovados de acordo com o estabelecido no seu artigo 3.º

Assim, no âmbito da revisão curricular do ensino profissional e da racionalização da oferta formativa consagradas nos diplomas acima referidos, foi criado o curso de Técnico de Mecânica/Manutenção Industrial, pela Portaria n.º 889/2004, de 21 de Julho, rectificada pela Declaração de Rectificação n.º 79/2004, de 18 de Agosto. Tendo-se verificado a necessidade de reformular o perfil de desempenho correspondente à saída profissional de técnico de manutenção industrial/electromecânica, de

adaptar o elenco modular e respectivos conteúdos ao novo perfil, de incluir módulos referentes a técnicas e tecnologias relevantes não contempladas no curso em vigor, bem como de criar uma organização modular com um núcleo de módulos comuns que permita maior permeabilidade entre cursos da família profissional de mecânica, importa proceder à reestruturação do curso anteriormente referido e, consequentemente, aprovar o novo curso e respectivo plano de estudos.

Nestes termos:

Atento o disposto no n.º 5 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 74/2004, de 26 de Março, e ao abrigo dos n.os 1 e 2 do artigo 7.º da Portaria n.º 550-C/2004, de 21 de Maio:

Manda o Governo, pela Ministra da Educação, o seguinte:

1.º É criado o curso profissional de Técnico de Manutenção Industrial/Electromecânica, visando a saída profissional de técnico de manutenção industrial/electromecânica.

2.º O curso criado no número anterior enquadra-se na família profissional de mecânica e integra-se na área de educação e formação de Metalurgia e Metalomecânica (521), de acordo com a classificação aprovada pela Portaria n.º 256/2005, de 16 de Março.

3.º O plano de estudos do curso agora criado é o constante do anexo n.º 1 da presente portaria, da qual faz parte integrante, e que resulta da reestruturação do curso profissional aprovado pelos diplomas a que se refere o n.º 6.º

4.º A componente de formação científica do referido curso é constituída pelas disciplinas de Matemática e Física e Química, as quais, conjuntamente com a disciplina de Português, serão sujeitas a avaliação sumativa externa concretizada na realização de exames nacionais, nos termos e para os efeitos estabelecidos no artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 74/2004, de 26 de Março, conjugado com os artigos 26.º, 27.º e 30.º a 33.º da Portaria n.º 550-C/2004, de 21 de Maio.

5.º O perfil de desempenho à saída do curso é o constante do anexo n.º 2 do presente diploma.

6.º Com a publicação da presente portaria é extinto o curso profissional de Técnico de Mecânica/Manutenção Industrial, criado pela Portaria n.º 889/2004, de 21 de Julho, rectificada pela Declaração de Rectificação n.º 79/2004, de 18 de Agosto.

7.º Pela presente, são revogados os diplomas mencionados no número anterior.

8.º Sem prejuízo do disposto no n.º 7.º, o plano de estudos do curso profissional agora extinto continuará em vigor até à conclusão do curso por parte dos alunos que, entretanto, o tiverem iniciado.

9.º Aos alunos que concluírem com aproveitamento o presente curso profissional será atribuído um diploma de conclusão do nível secundário de educação e um certificado de qualificação profissional de nível 3, de acordo com o previsto nos n.os 1 e 2 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 74/2004, de 26 de Março, e no n.º 1 do artigo 33.º da Portaria n.º 550-C/2004, de 21 de Maio.

10.º A presente portaria produz efeitos a partir da data da sua assinatura.

Pela Ministra da Educação, *Valter Victorino Lemos,* Secretário de Estado da Educação, em 7 de Setembro de 2005.

ANEXO N.º 1

Curso profissional de Técnico de Manutenção Industrial/Electromecânica

Plano de estudos

Componentes de formação	Total de horas (*a*) (ciclo de formação)
Sócio-cultural:	
Português (*b*)	320
Língua Estrangeira I ou II (*c*)	220
Área de Integração	220
Tecnologias da Informação e Comunicação	100
Educação Física	140
Subtotal	1 000
Científica:	
Matemática (*b*)	300
Física e Química (*b*)	200
Subtotal	500
Técnica:	
Tecnologia e Processos	400
Organização Industrial	120
Desenho Técnico	320
Práticas Oficinais	340
Formação em Contexto de Trabalho	420
Subtotal	1 600
Total de horas do curso	3 100

(*a*) Carga horária global não compartimentada pelos três anos do ciclo de formação, a gerir pela escola, de acordo com o estabelecido na Portaria n.º 550-C/2004, de 21 de Maio, e demais regulamentação aplicável.

(*b*) Disciplina sujeita a avaliação sumativa externa, nos termos previstos no artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 74/2004, de 26 de Março, conjugado com os artigos 26.º, 27.º e 30.º a 33.º da Portaria n.º 550-C/2004, de 21 de Maio.

(*c*) O aluno deverá dar continuidade a uma das línguas estrangeiras estudadas no ensino básico.

ANEXO N.º 2

Curso profissional de Técnico de Manutenção Industrial/Electromecânica

Saída profissional: técnico de manutenção industrial/electromecânica

Família profissional: mecânica

Área de educação e formação: 521 — Metalurgia e Metalomecânica

Perfil de desempenho à saída do curso

O técnico de manutenção industrial/electromecânica é o profissional qualificado apto a orientar e desenvolver actividades na área da manutenção relacionadas com análise e diagnóstico, controlo e monitorização das condições de funcionamento dos equipamentos electromecânicos e instalações eléctricas industriais. Planeia, prepara e procede a intervenções no âmbito da manutenção preventiva, sistemática ou correctiva, executa ensaios e repõe em marcha os equipamentos, de acordo com as normas de segurança, saúde e ambiente e os regulamentos específicos em vigor.

As actividades principais desempenhadas por este técnico são:

Interpretar desenhos, normas e outras especificações técnicas a fim de identificar formas e dimensões, funcionalidade, materiais e outros dados complementares relativos a equipamentos electromecânicos e instalações eléctricas industriais;

Controlar o funcionamento dos equipamentos, detectar e diagnosticar anomalias;

Planear, desenvolver e controlar os trabalhos de manutenção e de conservação em equipamentos

e instalações de acordo com as normas de segurança, saúde e ambiente e os regulamentos específicos em vigor;
Avaliar e providenciar os meios humanos e materiais necessários à intervenção de manutenção, tendo em consideração os prazos de execução;
Planear e estabelecer a sequência e os métodos de trabalho de desmontagem, reparação e montagem de componentes e ou equipamentos e definir a aplicação de processos, materiais e ferramentas adequados à execução dos trabalhos, de acordo com o diagnóstico efectuado;
Controlar e avaliar as intervenções de manutenção e os equipamentos intervencionados, utilizando instrumentos adequados;
Proceder à instalação, preparação e ensaio de vários tipos de máquinas, motores e outros equipamentos industriais;
Colaborar no desenvolvimento de estudos e projectos de adaptação de sistemas e equipamentos para melhoria da eficiência, ganhos de produtividade e prevenção de avarias.

Certificação escolar e profissional

Curso do nível secundário de educação.
Qualificação profissional de nível 3.

Portaria n.º 895/2005

de 26 de Setembro

O Decreto-Lei n.º 74/2004, de 26 de Março, estabeleceu os princípios orientadores da organização e gestão do currículo, bem como da avaliação e certificação das aprendizagens do nível secundário de educação, definindo a diversidade da oferta formativa do referido nível de educação, na qual se incluem os cursos profissionais vocacionados para a qualificação inicial dos alunos, privilegiando a sua inserção no mundo do trabalho e permitindo o prosseguimento de estudos.

No n.º 5 do seu artigo 5.º, determina o supramencionado decreto-lei que os cursos de nível secundário e os respectivos planos de estudos são criados e aprovados por portaria do Ministro da Educação.

Entretanto, e ainda de acordo com o mesmo diploma, veio a Portaria n.º 550-C/2004, de 21 de Maio, regular, na sua especificidade, os cursos profissionais, definindo, no seu artigo 7.º, os requisitos formais a observar e determinando, no seu artigo 2.º, que a criação e a organização dos mesmos deverão obedecer, quanto às disciplinas, formação em contexto de trabalho e respectivas cargas horárias, à matriz curricular aprovada, bem como aos referenciais de formação das famílias profissionais em que se enquadram, concebidos, validados e aprovados de acordo com o estabelecido no seu artigo 3.º

Assim, no âmbito da revisão curricular do ensino profissional e da racionalização da oferta formativa consagradas nos diplomas acima referidos, importa proceder à reestruturação dos cursos actualmente em vigor, criados ao abrigo da legislação anterior, e, consequentemente, aprovar os novos cursos e planos de estudos, à luz das novas regras e matriz curricular estabelecidas pelos citados Decreto-Lei n.º 74/2004, de 26 de Março, e Portaria n.º 550-C/2004, de 21 de Maio.

Nestes termos:

Atento o disposto no n.º 5 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 74/2004, de 26 de Março, e ao abrigo dos n.os 1 e 2 do artigo 7.º da Portaria n.º 550-C/2004, de 21 de Maio:

Manda o Governo, pela Ministra da Educação, o seguinte:

1.º É criado o curso profissional de Técnico de Vidro Artístico, visando a saída profissional de técnico de vidro artístico.

2.º O curso criado no número anterior enquadra-se na família profissional de tecnologias artísticas e integra-se na área de educação e formação de Artesanato (215), de acordo com a classificação aprovada pela Portaria n.º 256/2005, de 16 de Março.

3.º O plano de estudos do curso agora criado é o constante do anexo n.º 1 da presente portaria, da qual faz parte integrante, e que resulta da reestruturação dos cursos profissionais aprovados pelos diplomas a que se refere o n.º 6.º

4.º A componente de formação científica do referido curso é constituída pelas disciplinas de História da Cultura e das Artes, Física e Química e Matemática, das quais as duas primeiras, conjuntamente com a disciplina de Português, serão sujeitas a avaliação sumativa externa concretizada na realização de exames nacionais, nos termos e para os efeitos estabelecidos no artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 74/2004, de 26 de Março, conjugado com os artigos 26.º, 27.º e 30.º a 33.º da Portaria n.º 550-C/2004, de 21 de Maio.

5.º O perfil de desempenho à saída do curso é o constante do anexo n.º 2 do presente diploma.

6.º Com a publicação da presente portaria são extintos o curso profissional de Técnico de Decoração do Vidro/Gravação/Lapidação/Pintura, criado pela Portaria n.º 1112/95, de 12 de Setembro, o de Técnico de Decoração do Vidro/Gravação-Lapidação, criado pela Portaria n.º 252/92, de 26 de Março, e o de Técnico de Decoração do Vidro/Pintura, criado pela Portaria n.º 252/92, de 26 de Março.

7.º Pela presente, são parcialmente revogadas, nas partes que àqueles cursos respeitam, as portarias mencionadas no número anterior.

8.º Sem prejuízo do disposto no n.º 7.º, os planos de estudos dos cursos profissionais agora extintos continuarão em vigor até à conclusão dos cursos por parte dos alunos que, entretanto, os tiverem iniciado.

9.º Aos alunos que concluírem com aproveitamento o presente curso profissional será atribuído um diploma de conclusão do nível secundário de educação e um certificado de qualificação profissional de nível 3, de acordo com o previsto nos n.os 1 e 2 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 74/2004, de 26 de Março, e no n.º 1 do artigo 33.º da Portaria n.º 550-C/2004, de 21 de Maio.

10.º A presente portaria produz efeitos a partir da data da sua assinatura.

Pela Ministra da Educação, *Valter Victorino Lemos,* Secretário de Estado da Educação, em 7 de Setembro de 2005.

ANEXO N.º 1

Curso profissional de Técnico de Vidro Artístico

Plano de estudos

Componentes de formação	Total de horas (*a*) (ciclo de formação)
Sócio-cultural:	
Português (*b*)	320
Língua Estrangeira I ou II (*c*)	220

Componentes de formação	Total de horas (*a*) (ciclo de formação)
Área de Integração	220
Tecnologias da Informação e Comunicação	100
Educação Física	140
Subtotal	1 000
Científica:	
História da Cultura e das Artes (*b*)	200
Física e Química (*b*)	200
Matemática	100
Subtotal	500
Técnica:	
Tecnologias Oficinais	730
Técnicas de Design	230
Desenho	160
Organização Empresarial	60
Formação em Contexto de Trabalho	420
Subtotal	1 600
Total de horas do curso	3 100

(*a*) Carga horária global não compartimentada pelos três anos do ciclo de formação, a gerir pela escola, de acordo com o estabelecido na Portaria n.º 550-C/2004, de 21 de Maio, e demais regulamentação aplicável.

(*b*) Disciplina sujeita a avaliação sumativa externa, nos termos previstos no artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 74/2004, de 26 de Março, conjugado com os artigos 26.º, 27.º e 30.º a 33.º da Portaria n.º 550-C/2004, de 21 de Maio.

(*c*) O aluno deverá dar continuidade a uma das línguas estrangeiras estudadas no ensino básico.

ANEXO N.º 2

Curso profissional de Técnico de Vidro Artístico

Saída profissional: técnico de vidro artístico

Família profissional: tecnologias artísticas

Área de educação e formação: 215 — Artesanato

Perfil de desempenho à saída do curso

O técnico de vidro artístico é o profissional qualificado apto a conceber e produzir objectos decorativos ou utilitários em vidro, a partir de desenhos, de modelos ou de uma ideia original, bem como a proceder à sua pintura e decoração.

As actividades principais desempenhadas por este técnico são:

Analisar o desenho, o modelo e outras especificações técnicas;
Criar e adaptar peças (novos modelos, novas conjugações de cores, de peças para montar...);
Colher do forno ou do molde, com uma cana ou pontel, a quantidade de massa vítrea necessária ao fabrico do artigo;
Preparar o(s) segmento(s) de massa vítrea;
Dar forma à peça através de processos de moldagem por sopro conjugado com molde ou através da acção do maçarico;
Controlar a qualidade da peça;
Analisar a ficha técnica de trabalho (desenhos e decorações predefinidos);
Preparar os produtos a decorar, as máquinas (de lapidar e gravar), os utensílios de trabalho (pincéis, canetas, compasso, moldes), os materiais (tintas, vidros, vernizes, ceras) e os banhos (a ácido ou a estanho), segundo especificações técnicas recebidas;
Controlar a qualidade dos materiais a aplicar, de acordo com especificações técnicas predefinidas;
Pintar e ou decorar e dar forma manualmente (lapidação, espelhagem, gravação...) a partir da sua imaginação ou de especificações técnicas;
Utilizar a informática na linha de produção de decoração e pintura de peças de vidro;
Aplicar as normas de higiene e segurança.

Certificação escolar e profissional

Curso do nível secundário de educação.
Qualificação profissional de nível 3.

Portaria n.º 896/2005

de 26 de Setembro

O Decreto-Lei n.º 74/2004, de 26 de Março, estabeleceu os princípios orientadores da organização e gestão do currículo, bem como da avaliação e certificação das aprendizagens do nível secundário de educação, definindo a diversidade da oferta formativa do referido nível de educação, na qual se incluem os cursos profissionais vocacionados para a qualificação inicial dos alunos, privilegiando a sua inserção no mundo do trabalho e permitindo o prosseguimento de estudos.

No n.º 5 do seu artigo 5.º, determina o supramencionado decreto-lei que os cursos de nível secundário e os respectivos planos de estudos são criados e aprovados por portaria do Ministro da Educação.

Entretanto, e ainda de acordo com o mesmo diploma, veio a Portaria n.º 550-C/2004, de 21 de Maio, regular, na sua especificidade, os cursos profissionais, definindo, no seu artigo 7.º, os requisitos formais a observar e determinando, no seu artigo 2.º, que a criação e a organização dos mesmos deverão obedecer, quanto às disciplinas, formação em contexto de trabalho e respectivas cargas horárias, à matriz curricular aprovada, bem como aos referenciais de formação das famílias profissionais em que se enquadram, concebidos, validados e aprovados de acordo com o estabelecido no seu artigo 3.º

Assim, no âmbito da revisão curricular do ensino profissional e da racionalização da oferta formativa consagradas nos diplomas acima referidos, importa proceder à reestruturação dos cursos actualmente em vigor, criados ao abrigo da legislação anterior, e, consequentemente, aprovar os novos cursos e planos de estudos, à luz das novas regras e matriz curricular estabelecidas pelos citados Decreto-Lei n.º 74/2004, de 26 de Março, e Portaria n.º 550-C/2004, de 21 de Maio.

Nestes termos:

Atento o disposto no n.º 5 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 74/2004, de 26 de Março, e ao abrigo dos n.os 1 e 2 do artigo 7.º da Portaria n.º 550-C/2004, de 21 de Maio:

Manda o Governo, pela Ministra da Educação, o seguinte:

1.º É criado o curso profissional de Técnico de Electrónica, Automação e Instrumentação, visando a saída profissional de técnico de electrónica industrial.

2.º O curso criado no número anterior enquadra-se na família profissional de electricidade e electrónica e integra-se na área de educação e formação de Elec-

trónica e Automação (523), de acordo com a classificação aprovada pela Portaria n.º 256/2005, de 16 de Março.

3.º O plano de estudos do curso agora criado é o constante do anexo n.º 1 da presente portaria, da qual faz parte integrante, e que resulta da reestruturação do curso profissional aprovado pelo diploma a que se refere o n.º 6.º

4.º A componente de formação científica do referido curso é constituída pelas disciplinas de Matemática e Física e Química, as quais, conjuntamente com a disciplina de Português, serão sujeitas a avaliação sumativa externa concretizada na realização de exames nacionais, nos termos e para os efeitos estabelecidos no artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 74/2004, de 26 de Março, conjugado com os artigos 26.º, 27.º e 30.º a 33.º da Portaria n.º 550-C/2004, de 21 de Maio.

5.º O perfil de desempenho à saída do curso é o constante do anexo n.º 2 do presente diploma.

6.º Com a publicação da presente portaria é extinto o curso profissional de Técnico de Electrónica/Instrumentação Industrial, criado pela Portaria n.º 349/92, de 16 de Abril.

7.º Pela presente, é parcialmente revogada, nas partes que àquele curso respeitam, a portaria mencionada no número anterior.

8.º Sem prejuízo do disposto no n.º 7.º, o plano de estudos do curso profissional agora extinto continuará em vigor até à conclusão do curso por parte dos alunos que, entretanto, o tiverem iniciado.

9.º Aos alunos que concluírem com aproveitamento o presente curso profissional será atribuído um diploma de conclusão do nível secundário de educação e um certificado de qualificação profissional de nível 3, de acordo com o previsto nos n.os 1 e 2 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 74/2004, de 26 de Março, e no n.º 1 do artigo 33.º da Portaria n.º 550-C/2004, de 21 de Maio.

10.º A presente portaria produz efeitos a partir da data da sua assinatura.

Pela Ministra da Educação, *Valter Victorino Lemos,* Secretário de Estado da Educação, em 7 de Setembro de 2005.

ANEXO N.º 1

Curso profissional de Técnico de Electrónica, Automação e Instrumentação

Plano de estudos

Componentes de formação	Total de horas (*a*) (ciclo de formação)
Sócio-cultural:	
Português (*b*)	320
Língua Estrangeira I ou II (*c*)	220
Área de Integração	220
Tecnologias da Informação e Comunicação	100
Educação Física	140
Subtotal	1 000
Científica:	
Matemática (*b*)	300
Física e Química (*b*)	200
Subtotal	500
Técnica:	
Electricidade e Electrónica	360
Tecnologias Aplicadas	168
Sistemas Digitais	117
Automação e Instrumentação	535
Formação em Contexto de Trabalho	420
Subtotal	1 600
Total de horas do curso	3 100

(*a*) Carga horária global não compartimentada pelos três anos do ciclo de formação, a gerir pela escola, de acordo com o estabelecido na Portaria n.º 550-C/2004, de 21 de Maio, e demais regulamentação aplicável.

(*b*) Disciplina sujeita a avaliação sumativa externa, nos termos previstos no artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 74/2004, de 26 de Março, conjugado com os artigos 26.º, 27.º e 30.º a 33.º da Portaria n.º 550-C/2004, de 21 de Maio.

(*c*) O aluno deverá dar continuidade a uma das línguas estrangeiras estudadas no ensino básico.

ANEXO N.º 2

Curso profissional de Técnico de Electrónica, Automação e Instrumentação

Saída profissional: técnico de electrónica industrial

Família profissional: electricidade e electrónica

Área de educação e formação: 523 — Electrónica e Automação

Perfil de desempenho à saída do curso

O técnico de electrónica, automação e instrumentação é o profissional qualificado apto a desempenhar tarefas de carácter técnico relacionadas com a instalação, manutenção e operação de equipamentos electrónicos, pneumáticos, hidráulicos e de instrumentação e medida em áreas industriais ou técnico-comerciais, no respeito pelas normas de higiene e segurança e pelos regulamentos específicos.

As actividades principais desempenhadas por este técnico são:

Seleccionar criteriosamente componentes, materiais e equipamentos com base nas suas características tecnológicas e de acordo com as normas e regulamentos existentes;
Interpretar e utilizar correctamente manuais, esquemas e outra literatura técnica fornecida pelos fabricantes de equipamento eléctrico/electrónico e digital;
Efectuar operações de correcção, ajuste e manutenção, segundo as instruções do fabricante;
Analisar e interpretar anomalias de funcionamento e formular hipóteses de causas prováveis;
Aplicar e respeitar as normas e os regulamentos relacionados com a actividade que desenvolve;
Aplicar e respeitar as normas de protecção do ambiente e de prevenção, higiene e segurança no trabalho;
Interpretar e reparar pequenas instalações de baixa tensão de alimentação, comando, sinalização e protecção;
Orientar e colaborar com equipas de manutenção;
Proceder à montagem, manutenção e reparação de automatismos industriais;
Projectar e realizar protótipos de módulos electrónicos de pequena e média complexidade e proceder à respectiva montagem, teste e ajuste;
Instalar módulos electrónicos de controlo;
Projectar, instalar e operar sistemas de automação por autómatos programáveis de pequena e média complexidade;

Programar algoritmos de controlo para autómatos programáveis;
Efectuar as alterações necessárias ao equipamento industrial, tendo em conta os desvios entre os valores de ensaio e os parâmetros preestabelecidos;
Efectuar regulações, calibrações e alterações no decurso da exploração dos sistemas electrónicos utilizados no comando e controlo de equipamentos industriais;
Operar instrumentos de medida e controlo industrial;
Proceder a alterações, manutenção e ajuste de cadeias de automação e controlo industrial;
Manter e operar sistemas informáticos aplicados ao controlo industrial;
Manter e reparar equipamentos pneumáticos e electrónicos de medida e controlo industrial.

Certificação escolar e profissional

Curso do nível secundário de educação.
Qualificação profissional de nível 3.

Portaria n.º 897/2005

de 26 de Setembro

O Decreto-Lei n.º 74/2004, de 26 de Março, estabeleceu os princípios orientadores da organização e gestão do currículo, bem como da avaliação e certificação das aprendizagens do nível secundário de educação, definindo a diversidade da oferta formativa do referido nível de educação, na qual se incluem os cursos profissionais vocacionados para a qualificação inicial dos alunos, privilegiando a sua inserção no mundo do trabalho e permitindo o prosseguimento de estudos.

No n.º 5 do seu artigo 5.º, determina o supramencionado decreto-lei que os cursos de nível secundário e os respectivos planos de estudos são criados e aprovados por portaria do Ministro da Educação.

Entretanto, e ainda de acordo com o mesmo diploma, veio a Portaria n.º 550-C/2004, de 21 de Maio, regular, na sua especificidade, os cursos profissionais, definindo, no seu artigo 7.º, os requisitos formais a observar e determinando, no seu artigo 2.º, que a criação e organização dos mesmos deverão obedecer, quanto às disciplinas, formação em contexto de trabalho e respectivas cargas horárias, à matriz curricular aprovada, bem como aos referenciais de formação das famílias profissionais em que se enquadram, concebidos, validados e aprovados de acordo com o estabelecido no seu artigo 3.º

Assim, no âmbito da revisão curricular do ensino profissional e da racionalização da oferta formativa consagradas nos diplomas acima referidos, importa proceder à reestruturação dos cursos actualmente em vigor, criados ao abrigo da legislação anterior, e, consequentemente, aprovar os novos cursos e planos de estudos, à luz das novas regras e matriz curricular estabelecidas pelos citados Decreto-Lei n.º 74/2004, de 26 de Março, e Portaria n.º 550-C/2004, de 21 de Maio.

Nestes termos:

Atento o disposto no n.º 5 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 74/2004, de 26 de Março, e ao abrigo dos n.os 1 e 2 do artigo 7.º da Portaria n.º 550-C/2004, de 21 de Maio:

Manda o Governo, pela Ministra da Educação, o seguinte:

1.º É criado o curso profissional de Técnico de Gestão de Equipamentos Informáticos, visando a saída profissional de técnico de gestão de equipamentos informáticos.

2.º O curso criado no número anterior enquadra-se na família profissional de informática e integra-se na área de educação e formação de Ciências Informáticas (481), de acordo com a classificação aprovada pela Portaria n.º 256/2005, de 16 de Março.

3.º O plano de estudos do curso agora criado é o constante do anexo n.º 1 da presente portaria, da qual faz parte integrante, e que resulta da reestruturação dos cursos profissionais aprovados pelos diplomas a que se refere o n.º 6.º

4.º A componente de formação científica do referido curso é constituída pelas disciplinas de Matemática e Física e Química, as quais, conjuntamente com a disciplina de Português, serão sujeitas a avaliação sumativa externa concretizada na realização de exames nacionais, nos termos e para os efeitos estabelecidos no artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 74/2004, de 26 de Março, conjugado com os artigos 26.º, 27.º e 30.º a 33.º da Portaria n.º 550-C/2004, de 21 de Maio.

5.º O perfil de desempenho à saída do curso é o constante do anexo n.º 2 do presente diploma.

6.º Com a publicação da presente portaria são extintos os cursos profissionais de Técnico de Informática/Fundamental, criados pelas Portarias n.os 689/90, de 18 de Agosto, 707/90, de 21 de Agosto, 198/92, de 18 de Março, 210/92, de 19 de Março, e 212/92, de 19 de Março, o de Técnico de Informática-Fundamental, criado pela Portaria n.º 720/90, de 21 de Agosto, e o de Técnico de Informática/Manutenção de Equipamentos, criado pela Portaria n.º 194/92, de 18 de Março.

7.º Pela presente, são parcialmente revogadas, nas partes que àqueles cursos respeitam, as portarias mencionadas no número anterior.

8.º Sem prejuízo do disposto no n.º 7.º, os planos de estudos dos cursos profissionais agora extintos continuarão em vigor até à conclusão dos cursos por parte dos alunos que, entretanto, os tiverem iniciado.

9.º Aos alunos que concluírem com aproveitamento o presente curso profissional será atribuído um diploma de conclusão do nível secundário de educação e um certificado de qualificação profissional de nível 3, de acordo com o previsto nos n.os 1 e 2 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 74/2004, de 26 de Março, e no n.º 1 do artigo 33.º da Portaria n.º 550-C/2004, de 21 de Maio.

10.º A presente portaria produz efeitos a partir da data da sua assinatura.

Pela Ministra da Educação, *Valter Victorino Lemos,* Secretário de Estado da Educação, em 7 de Setembro de 2005.

ANEXO N.º 1

Curso profissional de Técnico de Gestão de Equipamentos Informáticos

Plano de estudos

Componentes de formação	Total de horas (*a*) (ciclo de formação)
Sócio-cultural:	
Português (*b*)	320
Língua Estrangeira I ou II (*c*)	220
Área de Integração	220

Componentes de formação	Total de horas (*a*) (ciclo de formação)
Tecnologias da Informação e Comunicação ...	100
Educação Física ...	140
Subtotal ...	1 000
Científica:	
Matemática (*b*) ...	300
Física e Química (*b*) ...	200
Subtotal ...	500
Técnica:	
Electrónica Fundamental ...	258
Instalação e Manutenção de Equipamentos Informáticos ...	300
Sistemas Digitais e Arquitectura de Computadores ...	406
Comunicação de Dados ...	216
Formação em Contexto de Trabalho ...	420
Subtotal ...	1 600
Total de horas do curso ...	3 100

(*a*) Carga horária global não compartimentada pelos três anos do ciclo de formação, a gerir pela escola, de acordo com o estabelecido na Portaria n.º 550-C/2004, de 21 de Maio, e demais regulamentação aplicável.
(*b*) Disciplina sujeita a avaliação sumativa externa, nos termos previstos no artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 74/2004, de 26 de Março, conjugado com os artigos 26.º, 27.º e 30.º a 33.º da Portaria n.º 550-C/2004, de 21 de Maio.
(*c*) O aluno deverá dar continuidade a uma das línguas estrangeiras estudadas no ensino básico.

ANEXO N.º 2

Curso profissional de Técnico de Gestão de Equipamentos Informáticos

Saída profissional: técnico de gestão de equipamentos informáticos

Família profissional: informática

Área de educação e formação: 481 — Ciências Informáticas

Perfil de desempenho à saída do curso

O técnico de gestão de equipamentos informáticos é o profissional qualificado apto a instalar equipamentos e redes, bem como a fazer a sua manutenção e administração. Este profissional tem competências para realizar actividades de concepção, especificação, projecto, implementação, avaliação, suporte e manutenção de sistemas e de tecnologias de processamento e transmissão de dados e informações.

As actividades principais desempenhadas por este técnico são:

Montar, instalar e utilizar sistemas informáticos;
Planear e propor soluções informáticas;
Fazer o diagnóstico e a correcção de falhas no funcionamento de sistemas informáticos;
Identificar e compreender o funcionamento e a relação entre os componentes dos computadores e os seus periféricos;
Instalar e configurar computadores, isolados ou em rede, dispositivos, periféricos e programas informáticos;
Utilizar aplicativos e utilitários informáticos;
Seleccionar e instalar programas de aplicação a partir da avaliação das necessidades do utilizador;
Planificar, executar e actualizar páginas interactivas para a Internet;
Instalar, configurar e administrar sistemas operativos de rede e aplicações (clientes e servidoras) de comunicação de dados (*e-mail,* Internet, ftp, etc., . . .);
Instalar, configurar e promover soluções de segurança informática (antivírus, *firewall, backup,* etc., . . .);
Desenhar circuitos electrónicos e conceber a montagem de circuitos impressos;
Dominar as técnicas de soldadura de componentes electrónicos;
Conceber algoritmos em linguagens com intervenção directa sobre *hardware* e ou comunicação de dados;
Efectuar manutenção preventiva em sistemas informáticos instalados;
Executar acções de formação e de apoio técnico, bem como apoio pós-venda a clientes;
Posicionar-se criticamente frente às inovações tecnológicas na área de informática.

Certificação escolar e profissional

Curso de nível secundário de educação.
Qualificação profissional de nível 3.

Portaria n.º 898/2005

de 26 de Setembro

O Decreto-Lei n.º 74/2004, de 26 de Março, estabeleceu os princípios orientadores da organização e gestão do currículo, bem como da avaliação e certificação das aprendizagens do nível secundário de educação, definindo a diversidade da oferta formativa do referido nível de educação, na qual se incluem os cursos profissionais vocacionados para a qualificação inicial dos alunos, privilegiando a sua inserção no mundo do trabalho e permitindo o prosseguimento de estudos.

No n.º 5 do seu artigo 5.º, determina o supramencionado decreto-lei que os cursos de nível secundário e os respectivos planos de estudos são criados e aprovados por portaria do Ministro da Educação.

Entretanto, e ainda de acordo com o mesmo diploma, veio a Portaria n.º 550-C/2004, de 21 de Maio, regular, na sua especificidade, os cursos profissionais, definindo, no seu artigo 7.º, os requisitos formais a observar e determinando, no seu artigo 2.º, que a criação e a organização dos mesmos deverão obedecer, quanto às disciplinas, formação em contexto de trabalho e respectivas cargas horárias, à matriz curricular aprovada, bem como aos referenciais de formação das famílias profissionais em que se enquadram, concebidos, validados e aprovados de acordo com o estabelecido no seu artigo 3.º

Assim, no âmbito da revisão curricular do ensino profissional e da racionalização da oferta formativa consagradas nos diplomas acima referidos, foi criado o curso de Técnico de Frio e Climatização, pela Portaria n.º 885/2004, de 21 de Julho, rectificada pela Declaração de Rectificação n.º 75/2004, de 18 de Agosto. Tendo-se verificado a necessidade de reformular o perfil de desempenho correspondente à saída profissional de técnico de frio e climatização, de adaptar o elenco modular e respectivos conteúdos ao novo perfil, de incluir módulos referentes a técnicas e tecnologias relevantes não contempladas no curso em vigor, bem como de criar uma organização modular com um núcleo de módulos comuns que permita maior permeabilidade entre cursos da família profissional de mecânica, importa proceder à reestruturação do curso anteriormente referido e, consequentemente, aprovar o novo curso e respectivo plano de estudos.

Nestes termos:

Atento o disposto no n.º 5 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 74/2004, de 26 de Março, e ao abrigo dos n.os 1 e 2 do artigo 7.º da Portaria n.º 550-C/2004, de 21 de Maio:

Manda o Governo, pela Ministra da Educação, o seguinte:

1.º É criado o curso profissional de Técnico de Frio e Climatização, visando a saída profissional de técnico de frio e climatização.

2.º O curso criado no número anterior enquadra-se na família profissional de mecânica e integra-se na área de educação e formação de Electricidade e Energia (522), de acordo com a classificação aprovada pela Portaria n.º 256/2005, de 16 de Março.

3.º O plano de estudos do curso agora criado é o constante do anexo n.º 1 da presente portaria, da qual faz parte integrante, e que resulta da reestruturação do curso profissional aprovado pelos diplomas a que se refere o n.º 6.º

4.º A componente de formação científica do referido curso é constituída pelas disciplinas de Matemática e Física e Química, as quais, conjuntamente com a disciplina de Português, serão sujeitas a avaliação sumativa externa concretizada na realização de exames nacionais, nos termos e para os efeitos estabelecidos no artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 74/2004, de 26 de Março, conjugado com os artigos 26.º, 27.º e 30.º a 33.º da Portaria n.º 550-C/2004, de 21 de Maio.

5.º O perfil de desempenho à saída do curso é o constante do anexo n.º 2 do presente diploma.

6.º Com a publicação da presente portaria é extinto o curso profissional de Técnico de Frio e Climatização, criado pela Portaria n.º 885/2004, de 21 de Julho, rectificada pela Declaração de Rectificação n.º 75/2004, de 18 de Agosto.

7.º Pela presente, são revogados os diplomas mencionados no número anterior.

8.º Sem prejuízo do disposto no n.º 7.º, o plano de estudos do curso profissional agora extinto continuará em vigor até à conclusão do curso por parte dos alunos que, entretanto, o tiverem iniciado.

9.º Aos alunos que concluírem com aproveitamento o presente curso profissional será atribuído um diploma de conclusão do nível secundário de educação e um certificado de qualificação profissional de nível 3, de acordo com o previsto nos n.os 1 e 2 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 74/2004, de 26 de Março, e no n.º 1 do artigo 33.º da Portaria n.º 550-C/2004, de 21 de Maio.

10.º A presente portaria produz efeitos a partir da data da sua assinatura.

Pela Ministra da Educação, *Valter Victorino Lemos,* Secretário de Estado da Educação, em 7 de Setembro de 2005.

ANEXO N.º 1

Curso profissional de Técnico de Frio e Climatização

Plano de estudos

Componentes de formação	Total de horas (*a*) (ciclo de formação)
Sócio-cultural:	
Português (*b*)	320
Língua Estrangeira I ou II (*c*)	220
Área de Integração	220
Tecnologias da Informação e Comunicação	100
Educação Física	140
Subtotal	1 000
Científica:	
Matemática (*b*)	300
Física e Química (*b*)	200
Subtotal	500
Técnica:	
Tecnologia e Processos	470
Organização Industrial	120
Desenho Técnico	270
Práticas Oficinais	320
Formação em Contexto de Trabalho	420
Subtotal	1 600
Total de horas do curso	3 100

(*a*) Carga horária global não compartimentada pelos três anos do ciclo de formação, a gerir pela escola, de acordo com o estabelecido na Portaria n.º 550-C/2004, de 21 de Maio, e demais regulamentação aplicável.

(*b*) Disciplina sujeita a avaliação sumativa externa, nos termos previstos no artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 74/2004, de 26 de Março, conjugado com os artigos 26.º, 27.º e 30.º a 33.º da Portaria n.º 550-C/2004, de 21 de Maio.

(*c*) O aluno deverá dar continuidade a uma das línguas estrangeiras estudadas no ensino básico.

ANEXO N.º 2

Curso profissional de Técnico de Frio e Climatização

Saída profissional: técnico de frio e climatização

Família profissional: mecânica

Área de educação e formação: 522 — Electricidade e Energia

Perfil de desempenho à saída do curso

O técnico de frio e climatização é o profissional qualificado apto a organizar e coordenar, com base nos procedimentos e técnicas adequados, o plano de fabrico, a instalação e a montagem dos sistemas de frio e climatização, bem como a conservação, reconversão e assistência técnica de sistemas, com vista à melhoria da sua condição funcional, de acordo com as normas, os regulamentos de segurança e as regras de boa prática aplicáveis.

As actividades principais desempenhadas por este técnico são:

Coordenar os recursos envolvidos num trabalho;
Executar a montagem de equipamentos mecânicos de frio, ar condicionado e ventilação;
Testar e ensaiar os equipamentos, corrigindo as deficiências;
Diagnosticar e reparar avarias dos sistemas de aquecimento, ventilação, ar condicionado e refrigeração;
Participar no projecto e execução de novas soluções para linhas de produção e processos de fabrico, no campo do frio e refrigeração;
Executar planos de manutenção preventiva dos equipamentos de refrigeração ou afins;
Utilizar *software* de apoio a esta área, para projecto e desenho, gestão de exploração e manutenção de instalações de frio e climatização;
Participar na realização de diagnósticos energéticos;
Modificar os sistemas de refrigeração e climatização a fim de melhorar o seu rendimento e fia-

bilidade, de acordo com um projecto de alterações;
Elaborar relatórios técnicos.

Certificação escolar e profissional

Curso do nível secundário de educação.
Qualificação profissional de nível 3.

Portaria n.º 899/2005

de 26 de Setembro

O Decreto-Lei n.º 74/2004, de 26 de Março, estabeleceu os princípios orientadores da organização e gestão do currículo, bem como da avaliação e certificação das aprendizagens do nível secundário de educação, definindo a diversidade da oferta formativa do referido nível de educação, na qual se incluem os cursos profissionais vocacionados para a qualificação inicial dos alunos, privilegiando a sua inserção no mundo do trabalho e permitindo o prosseguimento de estudos.

No n.º 5 do seu artigo 5.º, determina o supramencionado decreto-lei que os cursos de nível secundário e os respectivos planos de estudos são criados e aprovados por portaria do Ministro da Educação.

Entretanto, e ainda de acordo com o mesmo diploma, veio a Portaria n.º 550-C/2004, de 21 de Maio, regular, na sua especificidade, os cursos profissionais, definindo, no seu artigo 7.º, os requisitos formais a observar e determinando, no seu artigo 2.º, que a criação e a organização dos mesmos deverão obedecer, quanto às disciplinas, formação em contexto de trabalho e respectivas cargas horárias, à matriz curricular aprovada, bem como aos referenciais de formação das famílias profissionais em que se enquadram, concebidos, validados e aprovados de acordo com o estabelecido no seu artigo 3.º

Assim, no âmbito da revisão curricular do ensino profissional e da racionalização da oferta formativa consagradas nos diplomas acima referidos, importa proceder à reestruturação dos cursos actualmente em vigor, criados ao abrigo da legislação anterior, e, consequentemente, aprovar os novos cursos e planos de estudos, à luz das novas regras e matriz curricular estabelecidas pelos citados Decreto-Lei n.º 74/2004, de 26 de Março, e Portaria n.º 550-C/2004, de 21 de Maio.

Nestes termos:

Atento o disposto no n.º 5 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 74/2004, de 26 de Março, e ao abrigo dos n.os 1 e 2 do artigo 7.º da Portaria n.º 550-C/2004, de 21 de Maio:

Manda o Governo, pela Ministra da Educação, o seguinte:

1.º É criado o curso profissional de Técnico de Gestão, visando a saída profissional de técnico de gestão.

2.º O curso criado no número anterior enquadra-se na família profissional de administração e integra-se na área de educação e formação de Gestão e Administração (345), de acordo com a classificação aprovada pela Portaria n.º 256/2005, de 16 de Março.

3.º O plano de estudos do curso agora criado é o constante do anexo n.º 1 da presente portaria, da qual faz parte integrante, e que resulta da reestruturação dos cursos profissionais aprovados pelos diplomas a que se refere o n.º 6.º

4.º A componente de formação científica do referido curso é constituída pelas disciplinas de Matemática e Economia, as quais, conjuntamente com a disciplina de Português, serão sujeitas a avaliação sumativa externa concretizada na realização de exames nacionais, nos termos e para os efeitos estabelecidos no artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 74/2004, de 26 de Março, conjugado com os artigos 26.º, 27.º e 30.º a 33.º da Portaria n.º 550-C/2004, de 21 de Maio.

5.º O perfil de desempenho à saída do curso é o constante do anexo n.º 2 do presente diploma.

6.º Com a publicação da presente portaria são extintos o curso profissional de Assistente de Gestão, criado pela Portaria n.º 309/92, de 6 de Abril, os de Técnico de Gestão, criados pelas Portarias n.os 689/90, de 18 de Agosto, 712/90, de 21 de Agosto, 194/92, de 18 de Março, 198/92, de 18 de Março, 263/92, de 27 de Março, 307/92, de 6 de Abril, 328/92, de 9 de Abril, 342/92, de 13 de Abril, e 344/92, de 14 de Abril, os de Técnico de Gestão Autárquica, criados pelas Portarias n.os 254/92, de 26 de Março, e 853/97, de 6 de Setembro, o de Técnico de Gestão de Pequenas e Médias Empresas e Cooperativas, criado pela Portaria n.º 722/90, de 21 de Agosto, os de Técnico de Gestão e Organização de Empresas, criados pelas Portarias n.os 256/92, de 27 de Março, e 531/95, de 2 de Junho, o de Técnico de Gestão e Organização de Empresas, em regime pós-laboral, criado pela Portaria n.º 531/95, de 2 de Junho, os de Técnico de Gestão, em regime pós-laboral, criados pelas Portarias n.os 209/92, de 19 de Março, e 531/95, de 2 de Junho, o de Técnico de Gestão (especificações), criado pela Portaria n.º 294/97, de 2 de Maio, o de Técnico de Gestão Industrial, criado pela Portaria n.º 221/92, de 21 de Março, o de Técnico de Gestão Industrial, em regime pós-laboral, criado pela Portaria n.º 221/92, de 21 de Março, o de Técnico de Gestão/Gestão de Pessoal, criado pela Portaria n.º 282/92, de 2 de Abril, o de Técnico de Gestão/Gestão de Recursos Humanos, criado pela Portaria n.º 252/92, de 26 de Março, o de Técnico de Gestão/Gestão de Recursos Humanos, em regime pós-laboral, criado pela Portaria n.º 531/95, de 2 de Junho, o de Técnico de Organização e Gestão de Empresas, criado pela Portaria n.º 190/92, de 17 de Março, o de Técnico de Organização e Gestão de Empresas, em regime pós-laboral, criado pela Portaria n.º 531/95, de 2 de Junho, o de Técnico de Organização e Gestão de Empresas/Produção, criado pela Portaria n.º 1112/95, de 12 de Setembro, e o de Técnico de Planeamento e Gestão da Produção, criado pela Portaria n.º 634/95, de 21 de Junho.

7.º Pela presente, são parcialmente revogadas, nas partes que àqueles cursos respeitam, as Portarias n.os 309/92, de 6 de Abril, 689/90, de 18 de Agosto, 712/90, de 21 de Agosto, 194/92, de 18 de Março, 198/92, de 18 de Março, 263/92, de 27 de Março, 307/92, de 6 de Abril, 328/92, de 9 de Abril, 342/92, de 13 de Abril, 344/92, de 14 de Abril, 254/92, de 26 de Março, 722/90, de 21 de Agosto, 256/92, de 27 de Março, 531/95, de 2 de Junho, 209/92, de 19 de Março, 294/97, de 2 de Maio, 221/92, de 21 de Março, 252/92, de 26 de Março, 1112/95, de 12 de Setembro, e 634/95, de 21 de Junho.

8.º São revogadas, na sua totalidade, as restantes portarias mencionadas no n.º 6.º

9.º Sem prejuízo do disposto nos n.os 7.º e 8.º, os planos de estudos dos cursos profissionais agora extintos continuarão em vigor até à conclusão dos cursos por parte dos alunos que, entretanto, os tiverem iniciado.

10.º Aos alunos que concluírem com aproveitamento o presente curso profissional será atribuído um diploma de conclusão do nível secundário de educação e um

certificado de qualificação profissional de nível 3, de acordo com o previsto nos n.os 1 e 2 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 74/2004, de 26 de Março, e no n.º 1 do artigo 33.º da Portaria n.º 550-C/2004, de 21 de Maio.

11.º A presente portaria produz efeitos a partir da data da sua assinatura.

Pela Ministra da Educação, *Valter Victorino Lemos,* Secretário de Estado da Educação, em 7 de Setembro de 2005.

ANEXO N.º 1

Curso profissional de Técnico de Gestão

Plano de estudos

Componentes de formação	Total de horas (*a*) (ciclo de formação)
Sócio-cultural:	
Português (*b*)	320
Língua Estrangeira I ou II (*c*)	220
Área de Integração	220
Tecnologias da Informação e Comunicação	100
Educação Física	140
Subtotal	1 000
Científica:	
Matemática (*b*)	300
Economia (*b*)	200
Subtotal	500
Técnica:	
Gestão	500
Contabilidade e Fiscalidade	450
Direito das Organizações	130
Cálculo Financeiro e Estatística Aplicada	100
Formação em Contexto de Trabalho	420
Subtotal	1 600
Total de horas do curso	3 100

(*a*) Carga horária global não compartimentada pelos três anos do ciclo de formação, a gerir pela escola, de acordo com o estabelecido na Portaria n.º 550-C/2004, de 21 de Maio, e demais regulamentação aplicável.

(*b*) Disciplina sujeita a avaliação sumativa externa, nos termos previstos no artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 74/2004, de 26 de Março, conjugado com os artigos 26.º, 27.º e 30.º a 33.º da Portaria n.º 550-C/2004, de 21 de Maio.

(*c*) O aluno deverá dar continuidade a uma das línguas estrangeiras estudadas no ensino básico.

ANEXO N.º 2

Curso profissional de Técnico de Gestão

Saída profissional: técnico de gestão

Família profissional: administração

Área de educação e formação: 345 — Gestão e Administração

Perfil de desempenho à saída do curso

O técnico de gestão é o profissional qualificado que exerce competências no âmbito da gestão das organizações, apto a colaborar nos aspectos organizativos, operacionais e financeiros dos diversos departamentos de uma unidade económica/serviço público, com capacidade para a tomada de decisões com base em objectivos previamente definidos pela administração/direcção.

As actividades principais desempenhadas por este técnico são:

Receber, verificar, registar e arquivar documentação;
Elaborar e expedir documentação;
Colaborar no apoio à administração/direcção;
Aplicar a legislação laboral;
Colaborar no cumprimento das regras de saúde, higiene e segurança no trabalho;
Processar salários;
Colaborar nos planos de formação de recursos humanos;
Colaborar com o departamento de compras;
Gerir *stocks;*
Analisar e verificar previsões de produção;
Colaborar no controlo de qualidade e ambiental;
Elaborar estudos de mercado;
Gerir carteiras de clientes;
Colaborar na realização de campanhas publicitárias;
Colaborar no desenvolvimento de estratégias de *marketing;*
Classificar e contabilizar documentos;
Colaborar na elaboração de demonstrações financeiras e relatórios de gestão;
Analisar a informação económica e contabilística normalizada;
Colaborar na análise e desenvolvimento de projectos de investimento/financiamento;
Colaborar na elaboração do plano de actividades, orçamentos e contas anuais;
Assegurar os procedimentos e obrigações fiscais;
Controlar os fluxos de tesouraria;

Área de Planeamento e Produção:

Colaborar no planeamento da produção;
Gerir métodos, processos e tempos;
Implementar técnicas de controlo de produção;

Área de Gestão de Recursos Humanos:

Aplicar legislação, normas e regulamentação do trabalho;
Recolher elementos necessários às notificações (estatísticas) obrigatórias;
Participar na identificação de recursos humanos externos e no processo de contratação;
Elaborar o manual de acolhimento;
Colaborar na elaboração do balanço social.

Área de Gestão Autárquica:

Interpretar e aplicar o POCAL;
Colaborar na elaboração de actividades que visem a satisfação da população da autarquia;
Colaborar em acções de administração e conservação do património da autarquia.

Certificação escolar e profissional

Curso do nível secundário de educação.
Qualificação profissional de nível 3.

Portaria n.º 900/2005

de 26 de Setembro

O Decreto-Lei n.º 74/2004, de 26 de Março, estabeleceu os princípios orientadores da organização e gestão do currículo, bem como da avaliação e certificação das aprendizagens do nível secundário de educação, definindo a diversidade da oferta formativa do referido nível de educação, na qual se incluem os cursos profissionais vocacionados para a qualificação inicial dos

alunos, privilegiando a sua inserção no mundo do trabalho e permitindo o prosseguimento de estudos.

No n.º 5 do seu artigo 5.º, determina o supramencionado decreto-lei que os cursos de nível secundário e os respectivos planos de estudos são criados e aprovados por portaria do Ministro da Educação.

Entretanto, e ainda de acordo com o mesmo diploma, veio a Portaria n.º 550-C/2004, de 21 de Maio, regular, na sua especificidade, os cursos profissionais, definindo, no seu artigo 7.º, os requisitos formais a observar e determinando, no seu artigo 2.º, que a criação e a organização dos mesmos deverão obedecer, quanto às disciplinas, formação em contexto de trabalho e respectivas cargas horárias, à matriz curricular aprovada, bem como aos referenciais de formação das famílias profissionais em que se enquadram, concebidos, validados e aprovados de acordo com o estabelecido no seu artigo 3.º

Assim, no âmbito da revisão curricular do ensino profissional e da racionalização da oferta formativa consagradas nos diplomas acima referidos, importa proceder à reestruturação dos cursos actualmente em vigor, criados ao abrigo da legislação anterior, e, consequentemente, aprovar os novos cursos e planos de estudos, à luz das novas regras e matriz curricular estabelecidas pelos citados Decreto-Lei n.º 74/2004, de 26 de Março, e Portaria n.º 550-C/2004, de 21 de Maio.

Nestes termos:

Atento o disposto no n.º 5 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 74/2004, de 26 de Março, e ao abrigo dos n.os 1 e 2 do artigo 7.º da Portaria n.º 550-C/2004, de 21 de Maio:

Manda o Governo, pela Ministra da Educação, o seguinte:

1.º É criado o curso profissional de Técnico de Gestão Equina, visando a saída profissional de técnico de gestão equina.

2.º O curso criado no número anterior enquadra-se na família profissional de actividades agrícolas e agro-alimentares e integra-se na área de educação e formação de Produção Agrícola e Animal (621), de acordo com a classificação aprovada pela Portaria n.º 256/2005, de 16 de Março.

3.º O plano de estudos do curso agora criado é o constante do anexo n.º 1 da presente portaria, da qual faz parte integrante, e que resulta da reestruturação do curso profissional aprovado pelo diploma a que se refere o n.º 6.º

4.º A componente de formação científica do referido curso é constituída pelas disciplinas de Matemática, Biologia e Química, das quais as duas primeiras, conjuntamente com a disciplina de Português, serão sujeitas a avaliação sumativa externa concretizada na realização de exames nacionais, nos termos e para os efeitos estabelecidos no artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 74/2004, de 26 de Março, conjugado com os artigos 26.º, 27.º e 30.º a 33.º da Portaria n.º 550-C/2004, de 21 de Maio.

5.º O perfil de desempenho à saída do curso é o constante do anexo n.º 2 do presente diploma.

6.º Com a publicação da presente portaria é extinto o curso profissional de Técnico de Gestão Equina, criado pela Portaria n.º 1076/95, de 1 de Setembro.

7.º Pela presente, é parcialmente revogada, nas partes que àquele curso respeitam, a portaria mencionada no número anterior.

8.º Sem prejuízo do disposto no n.º 7.º, o plano de estudos do curso profissional agora extinto continuará em vigor até à conclusão do curso por parte dos alunos que, entretanto, o tiverem iniciado.

9.º Aos alunos que concluírem com aproveitamento o presente curso profissional será atribuído um diploma de conclusão do nível secundário de educação e um certificado de qualificação profissional de nível 3, de acordo com o previsto nos n.os 1 e 2 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 74/2004, de 26 de Março, e no n.º 1 do artigo 33.º da Portaria n.º 550-C/2004, de 21 de Maio.

10.º A presente portaria produz efeitos a partir da data da sua assinatura.

Pela Ministra da Educação, *Valter Victorino Lemos,* Secretário de Estado da Educação, em 7 de Setembro de 2005.

ANEXO N.º 1

Curso profissional de Técnico de Gestão Equina

Plano de estudos

Componentes de formação	Total de horas (*a*) (ciclo de formação)
Sócio-cultural:	
Português (*b*)	320
Língua Estrangeira I ou II (*c*)	220
Área de Integração	220
Tecnologias da Informação e Comunicação	100
Educação Física	140
Subtotal	1 000
Científica:	
Matemática (*b*)	300
Biologia (*b*)	150
Química	150
Subtotal	500
Técnica:	
Equitação	870
Hipologia e Sanidade	200
Contabilidade e Agricultura	60
Gestão de Espaços e Eventos Hípicos	50
Formação em Contexto de Trabalho	420
Subtotal	1 600
Total de horas do curso	3 100

(*a*) Carga horária global não compartimentada pelos três anos do ciclo de formação, a gerir pela escola, de acordo com o estabelecido na Portaria n.º 550-C/2004, de 21 de Maio, e demais regulamentação aplicável.

(*b*) Disciplina sujeita a avaliação sumativa externa, nos termos previstos no artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 74/2004, de 26 de Março, conjugado com os artigos 26.º, 27.º e 30.º a 33.º da Portaria n.º 550-C/2004, de 21 de Maio.

(*c*) O aluno deverá dar continuidade a uma das línguas estrangeiras estudadas no ensino básico.

ANEXO N.º 2

Curso profissional de Técnico de Gestão Equina

Saída profissional: técnico de gestão equina

Família profissional: actividades agrícolas e agro-alimentares

Área de educação e formação: 621 — Produção Agrícola e Animal

Perfil de desempenho à saída do curso

O técnico de gestão equina é o profissional qualificado que, mercê de uma formação polivalente, integrada e pluridisciplinar, está apto a orientar, organizar e executar as tarefas necessárias à gestão das mais diversificadas estruturas equestres existentes no País. É um técnico com aptidão didáctica e conhecimentos suficientes para o ensino do cavalo e do cavaleiro em todas as suas vertentes.

As actividades principais desempenhadas por este técnico são:

Executar a gestão técnica e pedagógica de centros hípicos e escolas de equitação;
Conceber, programar e organizar provas equestres;
Organizar e implementar o programa oficial de formação de praticantes da Escola Nacional de Equitação (ENE);
Utilizar os factores de produção de modo a atingir os objectivos da empresa onde esteja integrado;
Praticar as várias disciplinas equestres, com capacidade para preparar e utilizar cavalos em provas das referidas modalidades, com especial relevância para as disciplinas olímpicas;
Gerir coudelarias e outras unidades de produção cavalar.

Certificação escolar e profissional

Curso do nível secundário de educação.
Qualificação profissional de nível 3.

Portaria n.º 901/2005

de 26 de Setembro

O Decreto-Lei n.º 74/2004, de 26 de Março, estabeleceu os princípios orientadores da organização e gestão do currículo, bem como da avaliação e certificação das aprendizagens do nível secundário de educação, definindo a diversidade da oferta formativa do referido nível de educação, na qual se incluem os cursos profissionais vocacionados para a qualificação inicial dos alunos, privilegiando a sua inserção no mundo do trabalho e permitindo o prosseguimento de estudos.

No n.º 5 do seu artigo 5.º, determina o supramencionado decreto-lei que os cursos de nível secundário e os respectivos planos de estudos são criados e aprovados por portaria do Ministro da Educação.

Entretanto, e ainda de acordo com o mesmo diploma, veio a Portaria n.º 550-C/2004, de 21 de Maio, regular, na sua especificidade, os cursos profissionais, definindo, no seu artigo 7.º, os requisitos formais a observar e determinando, no seu artigo 2.º, que a criação e a organização dos mesmos deverão obedecer, quanto às disciplinas, formação em contexto de trabalho e respectivas cargas horárias, à matriz curricular aprovada, bem como aos referenciais de formação das famílias profissionais em que se enquadram, concebidos, validados e aprovados de acordo com o estabelecido no seu artigo 3.º

Assim, no âmbito da revisão curricular do ensino profissional e da racionalização da oferta formativa consagradas nos diplomas acima referidos, importa proceder à reestruturação dos cursos actualmente em vigor, criados ao abrigo da legislação anterior, e, consequentemente, aprovar os novos cursos e planos de estudos, à luz das novas regras e matriz curricular estabelecidas pelos citados Decreto-Lei n.º 74/2004, de 26 de Março, e Portaria n.º 550-C/2004, de 21 de Maio.

Nestes termos:

Atento o disposto no n.º 5 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 74/2004, de 26 de Março, e ao abrigo dos n.os 1 e 2 do artigo 7.º da Portaria n.º 550-C/2004, de 21 de Maio:

Manda o Governo, pela Ministra da Educação, o seguinte:

1.º É criado o curso profissional de Técnico de Marketing, visando a saída profissional de técnico de *marketing.*

2.º O curso criado no número anterior enquadra-se na família profissional de comércio e integra-se na área de educação e formação de Marketing e Publicidade (342), de acordo com a classificação aprovada pela Portaria n.º 256/2005, de 16 de Março.

3.º O plano de estudos do curso agora criado é o constante do anexo n.º 1 da presente portaria, da qual faz parte integrante, e que resulta da reestruturação dos cursos profissionais aprovados pelos diplomas a que se refere o n.º 6.º

4.º A componente de formação científica do referido curso é constituída pelas disciplinas de Matemática e Economia, as quais, conjuntamente com a disciplina de Português, serão sujeitas a avaliação sumativa externa concretizada na realização de exames nacionais, nos termos e para os efeitos estabelecidos no artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 74/2004, de 26 de Março, conjugado com os artigos 26.º, 27.º e 30.º a 33.º da Portaria n.º 550-C/2004, de 21 de Maio.

5.º O perfil de desempenho à saída do curso é o constante do anexo n.º 2 do presente diploma.

6.º Com a publicação da presente portaria são extintos os cursos profissionais de Técnico de Comércio/Marketing, criado pela Portaria n.º 543/96, de 3 de Outubro, e de Técnico de Marketing, criado pela Portaria n.º 1161/97, de 14 de Novembro.

7.º Pela presente, são parcialmente revogadas, nas partes que àqueles cursos respeitam, as portarias mencionadas no número anterior.

8.º Sem prejuízo do disposto no n.º 7.º, os planos de estudos dos cursos profissionais agora extintos continuarão em vigor até à conclusão dos cursos por parte dos alunos que, entretanto, os tiverem iniciado.

9.º Aos alunos que concluírem com aproveitamento o presente curso profissional será atribuído um diploma de conclusão do nível secundário de educação e um certificado de qualificação profissional de nível 3, de acordo com o previsto nos n.os 1 e 2 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 74/2004, de 26 de Março, e no n.º 1 do artigo 33.º da Portaria n.º 550-C/2004, de 21 de Maio.

10.º A presente portaria produz efeitos a partir da data da sua assinatura.

Pela Ministra da Educação, *Valter Victorino Lemos,* Secretário de Estado da Educação, em 7 de Setembro de 2005.

ANEXO N.º 1

Curso profissional de Técnico de Marketing

Plano de estudos

Componentes de formação	Total de horas (*a*) (ciclo de formação)
Sócio-cultural:	
Português (*b*)	320
Língua Estrangeira I ou II (*c*)	220
Área de Integração	220
Tecnologias da Informação e Comunicação	100
Educação Física	140
Subtotal	1 000
Científica:	
Matemática (*b*)	300
Economia (*b*)	200
Subtotal	500

Componentes de formação	Total de horas (*a*) (ciclo de formação)
Técnica:	
Marketing	420
Comunicação	280
Comportamento do Consumidor	240
Gestão Empresarial	240
Formação em Contexto de Trabalho	420
Subtotal	1 600
Total de horas do curso	3 100

(*a*) Carga horária global não compartimentada pelos três anos do ciclo de formação, a gerir pela escola, de acordo com o estabelecido na Portaria n.º 550-C/2004, de 21 de Maio, e demais regulamentação aplicável.
(*b*) Disciplina sujeita a avaliação sumativa externa, nos termos previstos no artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 74/2004, de 26 de Março, conjugado com os artigos 26.º, 27.º e 30.º a 33.º da Portaria n.º 550-C/2004, de 21 de Maio.
(*c*) O aluno deverá dar continuidade a uma das línguas estrangeiras estudadas no ensino básico.

ANEXO N.º 2

Curso profissional de Técnico de Marketing

Saída profissional: técnico de *marketing*

Família profissional: comércio

Área de educação e formação: 342 — Marketing e Publicidade

Perfil de desempenho à saída do curso

O técnico de *marketing* é o profissional qualificado apto a colaborar na elaboração de estudos de mercado e apoiar o estudo do comportamento do consumidor/cliente com o objectivo de ajudar a definir/redefinir segmentos de mercado, permitindo o ajustamento permanente da actividade da empresa com o mercado, e de colaborar na definição das estratégias de *marketing-mix* e operacionalização de políticas de gestão, centradas nas necessidades e satisfação do cliente/consumidor.

As actividades principais desempenhadas por este técnico são:

- Colaborar na elaboração e realização de estudos de mercado, bem como no apoio à caracterização do perfil do consumidor/cliente alvo da empresa;
- Contribuir para a definição e caracterização do segmento alvo, suportado pelas estratégias de segmentação;
- Operacionalizar políticas de gestão de *marketing-mix* da empresa, executando tarefas respeitantes à análise dos produtos, preços e vendas;
- Operacionalizar políticas de comunicação da empresa, nomeadamente contactando clientes, fornecedores ou outras entidades ligadas directa ou indirectamente à actividade da empresa;
- Operacionalizar políticas de lançamento e promoção de novos produtos;
- Colaborar na definição de políticas de atendimento, acompanhamento e fidelização de clientes;
- Colaborar na elaboração do plano de *marketing* da empresa, bem como no planeamento e implementação de acções pontuais de *marketing,* nomeadamente recolhendo e organizando os elementos necessários à sua execução.

Certificação escolar e profissional

Curso do nível secundário de educação.
Qualificação profissional de nível 3.

Portaria n.º 902/2005

de 26 de Setembro

O Decreto-Lei n.º 74/2004, de 26 de Março, estabeleceu os princípios orientadores da organização e gestão do currículo, bem como da avaliação e certificação das aprendizagens do nível secundário de educação, definindo a diversidade da oferta formativa do referido nível de educação, na qual se incluem os cursos profissionais vocacinados para a qualificação inicial dos alunos, privilegiando a sua inserção no mundo do trabalho e permitindo o prosseguimento de estudos.

No n.º 5 do seu artigo 5.º, determina o supramencionado decreto-lei que os cursos de nível secundário e os respectivos planos de estudos são criados e aprovados por portaria do Ministro da Educação.

Entretanto, e ainda de acordo com o mesmo diploma, veio a Portaria n.º 550-C/2004, de 21 de Maio, regular, na sua especificidade, os cursos profissionais, definindo, no seu artigo 7.º, os requisitos formais a observar e determinando, no seu artigo 2.º, que a criação e organização dos mesmos deverão obedecer, quanto às disciplinas, formação em contexto de trabalho e respectivas cargas horárias, à matriz curricular aprovada, bem como aos referenciais de formação das famílias profissionais em que se enquadram, concebidos, avaliados e aprovados de acordo com o estabelecido no seu artigo 3.º

Assim, no âmbito da revisão curricular do ensino profissional e da racionalização da oferta formativa consagradas nos diplomas acima referidos, foi criado o curso de Técnico de Gás, pela Portaria n.º 887/2004, de 21 de Julho, rectificada pela Declaração de Rectificação n.º 76/2004, de 18 de Agosto. Tendo-se verificado a necessidade de reformular o perfil de desempenho correspondente à saída profissional de técnico de gás, de adaptar o elenco modular e respectivos conteúdos ao novo perfil, de incluir módulos referentes a técnicas e tecnologias relevantes não contempladas no curso em vigor, bem como de criar uma organização modular com um núcleo de módulos comuns, que permita maior permeabilidade entre cursos da família profissional de mecânica, importa proceder à reestruturação do curso anteriormente referido e, consequentemente, aprovar o novo curso e respectivo plano de estudos.

Nestes termos:

Atento o disposto no n.º 5.º do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 74/2004, de 26 de Março, e ao abrigo dos n.ºs 1 e 2 do artigo 7.º da Portaria n.º 550-C/2004, de 21 de Maio:

Manda o Governo, pela Ministra da Educação, o seguinte:

1.º É criado o curso profissional de Técnico de Gás, visando a saída profissional de técnico de gás.

2.º O curso criado no número anterior enquadra-se na família profissional de mecânica e integra-se na área de educação e formação de Electricidade e Energia (522), de acordo com a classificação aprovada pela Portaria n.º 256/2005, de 16 de Março.

3.º O plano de estudos do curso agora criado é o constante do anexo n.º 1 da presente portaria, da qual faz parte integrante, e que resulta da reestruturação do curso profissional aprovado pelos diplomas a que se refere o n.º 6.º

4.º A componente de formação científica do referido curso é constituída pelas disciplinas de Matemática e Física e Química, as quais, conjuntamente com a disciplina de Português, serão sujeitas a avaliação sumativa

externa concretizada na realização de exames nacionais, nos termos e para os efeitos estabelecidos no artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 74/2004, de 26 de Março, conjugado com os artigos 26.º, 27.º e 30.º a 33.º da Portaria n.º 550-C/2004, de 21 de Maio.

5.º O perfil de desempenho à saída do curso é o constante do anexo n.º 2 do presente diploma.

6.º Com a publicação da presente portaria é extinto o curso profissional de Técnico de Gás, criado pela Portaria n.º 887/2004, de 21 de Julho, rectificada pela Declaração de Rectificação n.º 76/2004, de 18 de Agosto.

7.º Pela presente, são revogados os diplomas mencionados no número anterior.

8.º Sem prejuízo do disposto no n.º 7.º, o plano de estudos do curso profissional agora extinto continuar em vigor até à conclusão do curso por parte dos alunos que, entretanto, o tiverem iniciado.

9.º Aos alunos que concluírem com aproveitamento o presente curso profissional será atribuído um diploma de conclusão do nível secundário de educação e um certificado de qualificação profissional de nível 3, de acordo com o previsto nos n.os 1 e 2 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 74/2004, de 26 de Março, e no n.º 1 do artigo 33.º da Portaria n.º 550-C/2004, de 21 de Maio.

10.º A presente portaria produz efeitos a partir da data da sua assinatura.

Pela Ministra da Educação, *Valter Victorino Lemos,* Secretário de Estado da Educação, em 7 de Setembro de 2005.

ANEXO N.º 1

Curso profissional de Técnico de Gás

Plano de estudos

Componentes de formação	Total de horas *(a)* (ciclo de formação)
Sócio-cultural:	
Português (*b*)	320
Língua Estrangeira I ou II (*c*)	220
Área de Integração	220
Tecnologias da Informação e Comunicação	100
Educação Física	140
Subtotal	1 000
Científica:	
Matemática (*b*)	300
Física e Química (*b*)	200
Subtotal	500
Técnica:	
Tecnologia e Processos	360
Organização Industrial	120
Desenho Técnico	300
Práticas Oficinais	400
Formação em Contexto de Trabalho	420
Subtotal	1 600
Total de horas do curso	3 100

(*a*) Carga horária global não compartimentada pelos três anos do ciclo de formação, a gerir pela escola, de acordo com o estabelecido na Portaria n.º 550-C/2004, de 21 de Maio, e demais regulamentação aplicável.

(*b*) Disciplina sujeita a avaliação sumativa externa, nos termos previstos no artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 74/2004, de 26 de Março, conjugado com os artigos 26.º, 27.º e 30.º a 33.º da Portaria n.º 550-C/2004, de 21 de Maio.

(*c*) O aluno deverá dar continuidade a uma das línguas estrangeiras estudadas no ensino básico.

ANEXO N.º 2

Curso profissional de Técnico de Gás

Saída profissional: técnico de gás

Família profissional: mecânica

Área de educação e formação: 522 — Electricidade e Energia

Perfil de desempenho à saída do curso

O técnico de gás é o profissional qualificado apto a programar, organizar, coordenar e executar, com base nos procedimentos e técnicas adequados, a instalação, a conversão e a reparação de redes de distribuição e de utilização de gás, de acordo com as normas, os regulamentos de segurança e as regras de boa prática aplicáveis.

As actividades principais desempenhadas por este técnico são:

Programar e organizar os trabalhos a realizar na rede de distribuição e de utilização de gás:

- Analisar instruções técnicas e especificações do projecto a fim de programar a execução da instalação, da conversão ou da reparação de redes de distribuição e de utilização de gás;
- Distribuir os trabalhos a executar, tendo em conta os métodos de trabalho, os meios humanos e os materiais a utilizar;

Orientar e controlar a instalação ou conversão de redes de distribuição e de utilização de gás, assegurando o cumprimento das normas, dos regulamentos de segurança e das regras de boa prática aplicáveis:

- Avaliar as condições físicas do local de instalação da rede de gás, nomeadamente a localização de condutas de água, redes eléctricas e de comunicações, a fim de assegurar as distâncias regulamentares e outras normas de execução;
- Orientar e verificar a instalação da tubagem, as soldaduras efectuadas, as ligações com os aparelhos de queima de gás e a conformidade dos materiais utilizados com as normas e regulamentos aplicáveis e outras especificações técnicas, a fim de assegurar o correcto funcionamento dos mesmos;
- Executar ou coordenar os ensaios de pressão da rede de distribuição e de utilização de gás, utilizando equipamentos de inspecção, medida e ensaio, a fim de assegurar a resistência mecânica e a estanquidade da mesma, de acordo com a legislação em vigor;
- Executar ou controlar a medição dos índices de gases resultantes da combustão, em situação de conversão dos aparelhos de queima de gás, e assegurar a afinação dos queimadores para valores legais;
- Acompanhar a colocação em serviço da rede de distribuição e de utilização de gás de forma a garantir o seu correcto funcionamento;

Orientar e controlar a reparação da rede de distribuição e de utilização de gás, assegurando o

cumprimento das normas, dos regulamentos de segurança e das regras de boa prática aplicáveis:

Orientar e controlar a correcção de anomalias na rede de gás, procedendo ao controlo visual de equipamentos e acessórios reparados, a fim de assegurar a ausência de poros, bordos queimados e outras deformações ou deficiências dos mesmos;

Executar ou supervisionar os ensaios de funcionamento da rede de gás reparada, utilizando equipamentos de inspecção, medida e ensaio, a fim de assegurar a resistência mecânica e a estanquidade da mesma, de acordo com a legislação em vigor;

Providenciar e assegurar a calibração e certificação dos equipamentos de inspecção, medida e ensaio utilizados na instalação, na conversão e na reparação das redes de gás, de acordo com as normas especificadas para os mesmos;

Prestar esclarecimentos aos utilizadores sobre os aparelhos de queima de gás adequados às redes de utilização de gás instaladas ou a instalar;

Registar a informação relativa ao trabalho desenvolvido:

Elaborar relatórios sobre os trabalhos executados na instalação, na conservação e na reparação da rede de distribuição e utilização de gás;

Preencher a documentação necessária à certificação dos trabalhos executados;

Executar instalações de gás:

Montar e reparar aparelhos de gás de modo a assegurar o seu perfeito funcionamento para o tipo de gás utilizado na rede;

Instalar e soldar redes de gás, nomeadamente redes de distribuição e redes de utilização.

Certificação escolar e profissional

Curso do nível secundário de educação.
Qualificação profissional de nível 3.

Portaria n.º 903/2005

de 26 de Setembro

O Decreto-Lei n.º 74/2004, de 26 de Março, estabeleceu os princípios orientadores da organização e gestão do currículo, bem como da avaliação e certificação das aprendizagens do nível secundário de educação, definindo a diversidade da oferta formativa do referido nível de educação, na qual se incluem os cursos profissionais vocacionados para a qualificação inicial dos alunos, privilegiando a sua inserção no mundo do trabalho e permitindo o prosseguimento de estudos.

No n.º 5 do seu artigo 5.º, determina o supramencionado decreto-lei que os cursos de nível secundário e os respectivos planos de estudos são criados e aprovados por portaria do Ministro da Educação.

Entretanto, e ainda de acordo com o mesmo diploma, veio a Portaria n.º 550-C/2004, de 21 de Maio, regular, na sua especificidade, os cursos profissionais, definindo, no seu artigo 7.º, os requisitos formais a observar e determinando, no seu artigo 2.º, que a criação e a organização dos mesmos deverão obedecer, quanto às disciplinas, formação em contexto de trabalho e respectivas cargas horárias, à matriz curricular aprovada, bem como aos referenciais de formação das famílias profissionais em que se enquadram, concebidos, validados e aprovados de acordo com o estabelecido no seu artigo 3.º

Assim, no âmbito da revisão curricular do ensino profissional e da racionalização da oferta formativa consagradas nos diplomas acima referidos, importa proceder à reestruturação dos cursos actualmente em vigor, criados ao abrigo da legislação anterior, e, consequentemente, aprovar os novos cursos e planos de estudos, à luz das novas regras e matriz curricular estabelecidas pelos citados Decreto-Lei n.º 74/2004, de 26 de Março, e Portaria n.º 550-C/2004, de 21 de Maio.

Nestes termos:

Atento o disposto no n.º 5 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 74/2004, de 26 de Março, e ao abrigo dos n.os 1 e 2 do artigo 7.º da Portaria n.º 550-C/2004, de 21 de Maio:

Manda o Governo, pela Ministra da Educação, o seguinte:

1.º É criado o curso profissional de Técnico de Electrónica, Automação e Comando, visando a saída profissional de técnico de electrónica industrial.

2.º O curso criado no número anterior enquadra-se na família profissional de electricidade e electrónica e integra-se na área de educação e formação de Electrónica e Automação (523), de acordo com a classificação aprovada pela Portaria n.º 256/2005, de 16 de Março.

3.º O plano de estudos do curso agora criado é o constante do anexo n.º 1 da presente portaria, da qual faz parte integrante, e que resulta da reestruturação dos cursos profissionais aprovados pelos diplomas a que se refere o n.º 6.º

4.º A componente de formação científica do referido curso é constituída pelas disciplinas de Matemática e Física e Química, as quais, conjuntamente com a disciplina de Português, serão sujeitas a avaliação sumativa externa concretizada na realização de exames nacionais, nos termos e para os efeitos estabelecidos no artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 74/2004, de 26 de Março, conjugado com os artigos 26.º, 27.º e 30.º a 33.º da Portaria n.º 550-C/2004, de 21 de Maio.

5.º O perfil de desempenho à saída do curso é o constante do anexo n.º 2 do presente diploma.

6.º Com a publicação da presente portaria são extintos o curso profissional de Técnico de Automação Industrial, criado pela Portaria n.º 293/97, de 2 de Maio, rectificada pela Declaração de Rectificação n.º 14-Q/97, de 21 de Agosto, o de Técnico de Electrónica, criado pela Portaria n.º 482/89, de 28 de Junho, os de Técnico de Electrónica/Comando, criados pelas Portarias n.os 193/92, de 17 de Março, 252/92, de 26 de Março, 261/92, de 27 de Março, 281/92, de 2 de Abril, 284/92, de 2 Abril, 286/92, de 2 de Abril, 307/92, de 6 de Abril, 311/92, de 8 de Abril, 332/92, de 10 de Abril, 342/92, de 13 de Abril, e 345/92, de 14 de Abril, e o de Técnico de Electrónica Industrial e Automação, criado pela Portaria n.º 442/96, de 6 de Setembro.

7.º Pela presente, são parcialmente revogadas, nas partes que àqueles cursos respeitam, as Portarias n.os 293/97, de 2 de Maio, 482/89, de 28 de Junho, 193/92, de 17 de Março, 252/92, de 26 de Março, 261/92, de 27 de Março, 281/92, de 2 de Abril, 284/92, de 2 de Abril, 286/92, de 2 de Abril, 307/92, de 6 de Abril, 332/92, de 10 de Abril, 342/92, de 13 de Abril, 345/92, de 14 de Abril, e 442/96, de 6 de Setembro.

8.º É revogada, na sua totalidade, a Portaria n.º 311/92, de 8 de Abril.

9.º Sem prejuízo do disposto nos n.os 7.º e 8.º, os planos de estudos dos cursos profissionais agora extintos continuarão em vigor até à conclusão dos cursos por parte dos alunos que, entretanto, os tiverem iniciado.

10.º Aos alunos que concluírem com aproveitamento o presente curso profissional será atribuído um diploma de conclusão do nível secundário de educação e um certificado de qualificação profissional de nível 3, de acordo com o previsto nos n.os 1 e 2 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 74/2004, de 26 de Março, e no n.º 1 do artigo 33.º da Portaria n.º 550-C/2004, de 21 de Maio.

11.º A presente portaria produz efeitos a partir da data da sua assinatura.

Pela Ministra da Educação, *Valter Victorino Lemos,* Secretário de Estado da Educação, em 7 de Setembro de 2005.

ANEXO N.º 1

Curso profissional de Técnico de Electrónica, Automação e Comando

Plano de estudos

Componentes de formação	Total de horas (*a*) (ciclo de formação)
Sócio-cultural:	
Português (*b*)	320
Língua Estrangeira I ou II (*c*)	220
Área de Integração	220
Tecnologias da Informação e Comunicação	100
Educação Física	140
Subtotal	1 000
Científica:	
Matemática (*b*)	300
Física e Química (*b*)	200
Subtotal	500
Técnica:	
Electricidade e Electrónica	349
Tecnologias Aplicadas	282
Sistemas Digitais	186
Automação e Comando	363
Formação em Contexto de Trabalho	420
Subtotal	1 600
Total de horas do curso	3 100

(*a*) Carga horária global não compartimentada pelos três anos do ciclo de formação, a gerir pela escola, de acordo com o estabelecido na Portaria n.º 550-C/2004, de 21 de Maio, e demais regulamentação aplicável.

(*b*) Disciplina sujeita a avaliação sumativa externa, nos termos previstos no artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 74/2004, de 26 de Março, conjugado com os artigos 26.º, 27.º e 30.º a 33.º da Portaria n.º 550-C/2004, de 21 de Maio.

(*c*) O aluno deverá dar continuidade a uma das línguas estrangeiras estudadas no ensino básico.

ANEXO N.º 2

Curso profissional de Técnico de Electrónica, Automação e Comando

Saída profissional: técnico de electrónica industrial

Família profissional: electricidade e electrónica

Área de educação e formação: 523 — Electrónica e Automação

Perfil de desempenho à saída do curso

O técnico de electrónica, automação e comando é o profissional qualificado apto a desempenhar tarefas de carácter técnico relacionadas com a instalação, manutenção, reparação e adaptação de sistemas eléctricos, electrónicos, pneumáticos e hidráulicos de automação industrial, no respeito pelas normas de higiene e segurança e pelos regulamentos específicos.

As actividades principais desempenhadas por este técnico são:

Seleccionar criteriosamente componentes, materiais e equipamentos, com base nas suas características tecnológicas e de acordo com as normas e os regulamentos existentes;
Interpretar e utilizar correctamente manuais, esquemas e outra literatura técnica fornecida pelos fabricantes de equipamento eléctrico/electrónico e digital;
Efectuar operações de correcção, ajuste e manutenção, segundo as instruções do fabricante;
Analisar e interpretar anomalias de funcionamento e formular hipóteses de causas prováveis;
Aplicar e respeitar as normas e os regulamentos relacionados com a actividade que desenvolve;
Aplicar e respeitar as normas de protecção do ambiente e de prevenção, higiene e segurança no trabalho;
Interpretar e reparar pequenas instalações de baixa tensão de alimentação, comando, sinalização e protecção;
Orientar e colaborar com equipas de manutenção;
Proceder à montagem, manutenção e reparação de automatismos industriais;
Projectar e realizar protótipos de módulos electrónicos de pequena e média complexidade e proceder à respectiva montagem, teste e ajuste;
Instalar e programar módulos electrónicos de controlo;
Projectar, instalar e operar sistemas de automação por autómatos programáveis de pequena e média complexidade;
Programar algoritmos de controlo para autómatos programáveis;
Executar o plano de manutenção, realizando medições periódicas, substituindo componentes e procedendo a ajustes e a calibrações;
Instalar, cablar e ensaiar máquinas eléctricas;
Proceder à montagem, manutenção e reparação de equipamentos pneumáticos, electropneumáticos e óleo-hidráulicos;
Elaborar esquemas eléctricos, electrónicos, pneumáticos e hidráulicos, utilizando *software* específico.

Certificação escolar e profissional

Curso do nível secundário de educação.
Qualificação profissional de nível 3.

Portaria n.º 904/2005

de 26 de Setembro

O Decreto-Lei n.º 74/2004, de 26 de Março, estabeleceu os princípios orientadores da organização e gestão do currículo, bem como da avaliação e certificação das aprendizagens do nível secundário de educação, definindo a diversidade da oferta formativa do referido nível de educação, na qual se incluem os cursos pro-

fissionais vocacionados para a qualificação inicial dos alunos, privilegiando a sua inserção no mundo do trabalho e permitindo o prosseguimento de estudos.

No n.º 5 do seu artigo 5.º, determina o supramencionado decreto-lei que os cursos de nível secundário e os respectivos planos de estudos são criados e aprovados por portaria do Ministro da Educação.

Entretanto, e ainda de acordo com o mesmo diploma, veio a Portaria n.º 550-C/2004, de 21 de Maio, regular, na sua especificidade, os cursos profissionais, definindo, no seu artigo 7.º, os requisitos formais a observar e determinando, no seu artigo 2.º, que a criação e a organização dos mesmos deverão obedecer, quanto às disciplinas, formação em contexto de trabalho e respectivas cargas horárias, à matriz curricular aprovada, bem como aos referenciais de formação das famílias profissionais em que se enquadram, concebidos, validados e aprovados de acordo com o estabelecido no seu artigo 3.º

Assim, no âmbito da revisão curricular do ensino profissional e da racionalização da oferta formativa consagradas nos diplomas acima referidos, importa proceder à reestruturação dos cursos actualmente em vigor, criados ao abrigo da legislação anterior, e, consequentemente, aprovar os novos cursos e planos de estudos, à luz das novas regras e matriz curricular estabelecidas pelos citados Decreto-Lei n.º 74/2004, de 26 de Março, e Portaria n.º 550-C/2004, de 21 de Maio.

Nestes termos:

Atento o disposto no n.º 5 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 74/2004, de 26 de Março, e ao abrigo dos n.os 1 e 2 do artigo 7.º da Portaria n.º 550-C/2004, de 21 de Maio:

Manda o Governo, pela Ministra da Educação, o seguinte:

1.º É criado o curso profissional de Técnico de Vendas, visando a saída profissional de técnico de vendas.

2.º O curso criado no número anterior enquadra-se na família profissional de comércio e integra-se na área de educação e formação de Comércio (341), de acordo com a classificação aprovada pela Portaria n.º 256/2005, de 16 de Março.

3.º O plano de estudos do curso agora criado é o constante do anexo n.º 1 da presente portaria, da qual faz parte integrante, e que resulta da reestruturação dos cursos profissionais aprovados pelos diplomas a que se refere o n.º 6.º

4.º A componente de formação científica do referido curso é constituída pelas disciplinas de Matemática e Economia, as quais, conjuntamente com a disciplina de Português, serão sujeitas a avaliação sumativa externa concretizada na realização de exames nacionais, nos termos e para os efeitos estabelecidos no artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 74/2004, de 26 de Março, conjugado com os artigos 26.º, 27.º e 30.º a 33.º da Portaria n.º 550-C/2004, de 21 de Maio.

5.º O perfil de desempenho à saída do curso é o constante do anexo n.º 2 do presente diploma.

6.º Com a publicação da presente portaria são extintos o curso profissional de Técnico de Promoção de Vendas, criado pela Portaria n.º 1161/97, de 14 de Novembro, e o de Técnico de Serviços Comerciais/Vendas, criado pela Portaria n.º 543/96, de 3 de Outubro.

7.º Pela presente, são parcialmente revogadas, nas partes que àqueles cursos respeitam, as portarias mencionadas no número anterior.

8.º Sem prejuízo do disposto no n.º 7.º, os planos de estudos dos cursos profissionais agora extintos continuarão em vigor até à conclusão dos cursos por parte dos alunos que, entretanto, os tiverem iniciado.

9.º Aos alunos que concluírem com aproveitamento o presente curso profissional será atribuído um diploma de conclusão do nível secundário de educação e um certificado de qualificação profissional de nível 3, de acordo com o previsto nos n.os 1 e 2 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 74/2004, de 26 de Março, e no n.º 1 do artigo 33.º da Portaria n.º 550-C/2004, de 21 de Maio.

10.º A presente portaria produz efeitos a partir da data da sua assinatura.

Pela Ministra da Educação, *Valter Victorino Lemos,* Secretário de Estado da Educação, em 7 de Setembro de 2005.

ANEXO N.º 1

Curso profissional de Técnico de Vendas

Plano de estudos

Componentes de formação	Total de horas (*a*) (ciclo de formação)
Sócio-cultural:	
Português (*b*)	320
Língua Estrangeira I ou II (*c*)	220
Área de Integração	220
Tecnologias da Informação e Comunicação	100
Educação Física	140
Subtotal	1 000
Científica:	
Matemática (*b*)	300
Economia (*b*)	200
Subtotal	500
Técnica:	
Vender	480
Organizar e Gerir a Actividade	330
Comunicar em Vendas	280
Comunicar em Francês/Comunicar em Castelhano (*d*)	90
Formação em Contexto de Trabalho	420
Subtotal	1 600
Total de horas do curso	3 100

(*a*) Carga horária global não compartimentada pelos três anos do ciclo de formação, a gerir pela escola, de acordo com o estabelecido na Portaria n.º 550-C/2004, de 21 de Maio, e demais regulamentação aplicável.

(*b*) Disciplina sujeita a avaliação sumativa externa, nos termos previstos no artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 74/2004, de 26 de Março, conjugado com os artigos 26.º, 27.º e 30.º a 33.º da Portaria n.º 550-C/2004, de 21 de Maio.

(*c*) O aluno deverá dar continuidade a uma das línguas estrangeiras estudadas no ensino básico.

(*d*) A disciplina a oferecer depende da opção da escola, no âmbito da sua autonomia.

ANEXO N.º 2

Curso profissional de Técnico de Vendas

Saída profissional: técnico de vendas

Família profissional: comércio

Área de educação e formação: 341 — Comércio

Perfil de desempenho à saída do curso

O técnico de vendas é o profissional qualificado apto a realizar a prospecção de mercado e a promover e efectuar a venda de produtos e ou serviços, através de contactos estabelecidos com clientes, com vista à sua satisfação e fidelização.

As actividades principais desempenhadas por este técnico são:

Estudar os produtos e ou serviços da empresa, caracterizar o tipo de clientes e recolher informação sobre a concorrência e o mercado em geral, de forma a responder adequadamente às necessidades, satisfação e fidelização dos clientes, recorrendo a diversas fontes de informação;
Promover, informar e divulgar com vista a efectuar a venda de produtos e ou serviços;
Assegurar o serviço de apoio ao cliente;
Organizar e gerir os ficheiros dos clientes, mantendo actualizada a informação referente ao desenvolvimento da actividade, com vista a responder eficazmente às solicitações do mercado;
Aplicar as normas de segurança, higiene e saúde respeitantes à sua actividade profissional.

Certificação escolar e profissional

Curso do nível secundário de educação.
Qualificação profissional de nível 3.

Portaria n.º 905/2005

de 26 de Setembro

O Decreto-Lei n.º 74/2004, de 26 de Março, estabeleceu os princípios orientadores da organização e gestão do currículo, bem como da avaliação e certificação das aprendizagens do nível secundário de educação, definindo a diversidade da oferta formativa do referido nível de educação, na qual se incluem os cursos profissionais vocacionados para a qualificação inicial dos alunos, privilegiando a sua inserção no mundo do trabalho e permitindo o prosseguimento de estudos.

No n.º 5 do seu artigo 5.º, determina o supramencionado decreto-lei que os cursos de nível secundário e os respectivos planos de estudos são criados e aprovados por portaria do Ministro da Educação.

Entretanto, e ainda de acordo com o mesmo diploma, veio a Portaria n.º 550-C/2004, de 21 de Maio, regular, na sua especificidade, os cursos profissionais, definindo, no seu artigo 7.º, os requisitos formais a observar e determinando, no seu artigo 2.º, que a criação e a organização dos mesmos deverão obedecer, quanto às disciplinas, formação em contexto de trabalho e respectivas cargas horárias, à matriz curricular aprovada, bem como aos referenciais de formação das famílias profissionais em que se enquadram, concebidos, validados e aprovados de acordo com o estabelecido no seu artigo 3.º

Assim, no âmbito da revisão curricular do ensino profissional e da racionalização da oferta formativa consagradas nos diplomas acima referidos, importa proceder à reestruturação dos cursos actualmente em vigor, criados ao abrigo da legislação anterior, e, consequentemente, aprovar os novos cursos e planos de estudos, à luz das novas regras e matriz curricular estabelecidas pelos citados Decreto-Lei n.º 74/2004, de 26 de Março, e Portaria n.º 550-C/2004, de 21 de Maio.

Nestes termos:

Atento o disposto no n.º 5 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 74/2004, de 26 de Março, e ao abrigo dos n.os 1 e 2 do artigo 7.º da Portaria n.º 550-C/2004, de 21 de Maio:

Manda o Governo, pela Ministra da Educação, o seguinte:

1.º É criado o curso profissional de Técnico de Viticultura e Enologia, visando a saída profissional de técnico de viticultura e enologia.

2.º O curso criado no número anterior enquadra-se na família profissional de actividades agrícolas e agro-alimentares e integra-se na área de educação e formação de Indústrias Alimentares (541), de acordo com a classificação aprovada pela Portaria n.º 256/2005, de 16 de Março.

3.º O plano de estudos do curso agora criado é o constante do anexo n.º 1 da presente portaria, da qual faz parte integrante, e que resulta da reestruturação dos cursos profissionais aprovados pelos diplomas a que se refere o n.º 6.º

4.º A componente de formação científica do referido curso é constituída pelas disciplinas de Matemática, Física e Química e Biologia, das quais as duas primeiras, conjuntamente com a disciplina de Português, serão sujeitas a avaliação sumativa externa concretizada na realização de exames nacionais, nos termos e para os efeitos estabelecidos no artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 74/2004, de 26 de Março, conjugado com os artigos 26.º, 27.º e 30.º a 33.º da Portaria n.º 550-C/2004, de 21 de Maio.

5.º O perfil de desempenho à saída do curso é o constante do anexo n.º 2 do presente diploma.

6.º Com a publicação da presente portaria são extintos o curso profissional de Técnico de Enologia, criado pela Portaria n.º 1076/95, de 1 de Setembro, o de Técnico de Viticultura e Enologia, criado pela Portaria n.º 1366/95, de 21 de Novembro, os de Técnico de Vitivinicultura, criados pelas Portarias n.os 311/95, de 13 de Abril, 1076/95, de 1 de Setembro, e 1176/95, de 26 de Setembro, e o de Técnico Vitivinícola, criado pela Portaria n.º 398/92, de 12 de Maio.

7.º Pela presente, são parcialmente revogadas, nas partes que àqueles cursos respeitam, as portarias mencionadas no número anterior.

8.º Sem prejuízo do disposto no n.º 7.º, os planos de estudos dos cursos profissionais agora extintos continuarão em vigor até à conclusão dos cursos por parte dos alunos que, entretanto, os tiverem iniciado.

9.º Aos alunos que concluírem com aproveitamento o presente curso profissional será atribuído um diploma de conclusão do nível secundário de educação e um certificado de qualificação profissional de nível 3, de acordo com o previsto nos n.os 1 e 2 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 74/2004, de 26 de Março, e no n.º 1 do artigo 33.º da Portaria n.º 550-C/2004, de 21 de Maio.

10.º A presente portaria produz efeitos a partir da data da sua assinatura.

Pela Ministra da Educação, *Valter Victorino Lemos,* Secretário de Estado da Educação, em 7 de Setembro de 2005.

ANEXO N.º 1

Curso profissional de Técnico de Viticultura e Enologia

Plano de estudos

Componentes de formação	Total de horas (*a*) (ciclo de formação)
Sócio-cultural:	
Português (*b*)	320
Língua Estrangeira I ou II (*c*)	220
Área de Integração	220
Tecnologias da Informação e Comunicação	100
Educação Física	140
Subtotal	1 000

Componentes de formação	Total de horas (*a*) (ciclo de formação)
Científica:	
Matemática (*b*)	200
Física e Química (*b*)	150
Biologia	150
Subtotal	500
Técnica:	
Viticultura	360
Enologia	390
Química Analítica	300
Gestão e Marketing	130
Formação em Contexto de Trabalho	420
Subtotal	1 600
Total de horas do curso	3 100

(*a*) Carga horária global não compartimentada pelos três anos do ciclo de formação, a gerir pela escola, de acordo com o estabelecido na Portaria n.º 550-C/2004, de 21 de Maio, e demais regulamentação aplicável.
(*b*) Disciplina sujeita a avaliação sumativa externa, nos termos previstos no artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 74/2004, de 26 de Março, conjugado com os artigos 26.º, 27.º e 30.º a 33.º da Portaria n.º 550-C/2004, de 21 de Maio.
(*c*) O aluno deverá dar continuidade a uma das línguas estrangeiras estudadas no ensino básico.

ANEXO N.º 2

Curso profissional de Técnico de Viticultura e Enologia

Saída profissional: técnico de viticultura e enologia

Família profissional: actividades agrícolas e agro-alimentares

Área de educação e formação: 541 — Indústrias Alimentares

Perfil de desempenho à saída do curso

O técnico de viticultura e enologia é o profissional qualificado apto a orientar e executar tarefas relativas às tecnologias de produção vitícola, enológica e de comercialização dos vinhos, de acordo com a organização comum de mercados (OCM) específica, preservando o ambiente e respeitando as normas de qualidade e de segurança, higiene e saúde no trabalho (SHST).

As actividades principais desempenhadas por este técnico são:

Interpretar projectos e outras especificações técnicas, de forma a identificar os dados necessários ao trabalho a realizar;
Coordenar equipas de trabalho;
Planificar, coordenar e executar as tarefas necessárias à instalação da vinha;
Executar e coordenar as operações inerentes à cultura da vinha;
Preparar e higienizar as instalações e equipamentos de vindima e de recepção das uvas na adega;
Executar as operações relativas ao controlo de maturação e recepção das uvas, vinificação e clarificação dos mostos, estabilização, envelhecimento e engarrafamento dos vinhos e ao fabrico de outros produtos derivados da uva;
Efectuar análises organolépticas e laboratoriais de controlo de maturação das uvas, fermentação dos mostos, conservação e evolução/envelhecimento dos vinhos;
Respeitar a legislação em vigor no sector vitinícola, bem como as normas de qualidade e de SHST;
Aplicar estratégias de vendas;
Regular e manejar equipamento vitivinícola, zelando pela sua manutenção.

Certificação escolar e profissional

Curso do nível secundário de educação.
Qualificação profissional de nível 3.

Portaria n.º 906/2005

de 26 de Setembro

O Decreto-Lei n.º 74/2004, de 26 de Março, estabeleceu os princípios orientadores da organização e gestão do currículo, bem como da avaliação e certificação das aprendizagens do nível secundário de educação, definindo a diversidade da oferta formativa do referido nível de educação, na qual se incluem os cursos profissionais vocacionados para a qualificação inicial dos alunos, privilegiando a sua inserção no mundo do trabalho e permitindo o prosseguimento de estudos.

No n.º 5 do seu artigo 5.º, determina o supramencionado decreto-lei que os cursos de nível secundário e os respectivos planos de estudos são criados e aprovados por portaria do Ministro da Educação.

Entretanto, e ainda de acordo com o mesmo diploma, veio a Portaria n.º 550-C/2004, de 21 de Maio, regular, na sua especificidade, os cursos profissionais, definindo, no seu artigo 7.º, os requisitos formais a observar e determinando, no seu artigo 2.º, que a criação e a organização dos mesmos deverão obedecer, quanto às disciplinas, formação em contexto de trabalho e respectivas cargas horárias, à matriz curricular aprovada, bem como aos referenciais de formação das famílias profissionais em que se enquadra, concebidos, validados e aprovados de acordo com o estabelecido no seu artigo 3.º

Assim, no âmbito da revisão curricular do ensino profissional e da racionalização da oferta formativa consagradas nos diplomas acima referidos, importa proceder à reestruturação dos cursos actualmente em vigor, criados ao abrigo da legislação anterior, e, consequentemente, aprovar os novos cursos e planos de estudos, à luz das novas regras e matriz curricular estabelecidas pelos citados Decreto-Lei n.º 74/2004, de 26 de Março, e Portaria n.º 550-C/2004, de 21 de Maio.

Nestes termos:

Atento o disposto no n.º 5 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 74/2004, de 26 de Março, e ao abrigo dos n.os 1 e 2 do artigo 7.º da Portaria n.º 550-C/2004, de 21 de Maio:

Manda o Governo, pela Ministra da Educação, o seguinte:

1.º É criado o curso profissional de Técnico de Gestão do Ambiente, visando a saída profissional de técnico de gestão do ambiente.

2.º O curso criado no número anterior enquadra-se na família profissional de ordenamento do território e ambiente e integra-se na área de educação e formação de Protecção do Ambiente (850), de acordo com a classificação aprovada pela Portaria n.º 256/2005, de 16 de Março.

3.º O plano de estudos do curso agora criado é o constante do anexo n.º 1 da presente portaria, da qual faz parte integrante, e que resulta da reestruturação dos cursos profissionais aprovados pelos diplomas a que se refere o n.º 6.º

4.º A componente de formação científica do referido curso é constituída pelas disciplinas de Matemática, Física e Química e Biologia e Geologia, das quais as duas primeiras, conjuntamente com a disciplina de Por-

tuguês, serão sujeitas a avaliação sumativa externa concretizada na realização de exames nacionais, nos termos e para os efeitos estabelecidos no artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 74/2004, de 26 de Março, conjugado com os artigos 26.º, 27.º e 30.º a 33.º da Portaria n.º 550-C/2004, de 21 de Maio.

5.º O perfil de desempenho à saída do curso é o constante do anexo n.º 2 do presente diploma.

6.º Com a publicação da presente portaria são extintos o curso profissional de Técnico de Gestão Ambiental e Paisagística, criado pela Portaria n.º 672/95, de 27 de Junho, os de Técnico de Gestão de Ambiente e Recursos Naturais, criados pelas Portarias n.os 195/92, de 18 de Março, e 317/95, de 17 de Abril, o de Técnico de Gestão de Ambiente e Recursos Naturais, em regime pós-laboral, criado pela Portaria n.º 195/92, de 18 de Março, os de Técnico de Gestão do Ambiente, criados pelas Portarias n.os 311/95, de 13 de Abril, 317/95, de 17 de Abril, 324/95, de 18 de Abril, e 672/95, de 27 de Junho, o de Técnico de Gestão do Ambiente/Reconversão e Reciclagem, criado pela Portaria n.º 672/95, de 27 de Junho, e o de Técnico de Gestão do Ambiente/Recursos Hídricos, criado pela Portaria n.º 672/95, de 27 de Junho.

7.º Pela presente, são parcialmente revogadas, nas partes que àqueles cursos respeitam, as Portarias n.os 195/92, de 18 de Março, 317/95, de 17 de Abril, 311/95, de 13 de Abril, e 324/95, de 18 de Abril.

8.º É revogada, na sua totalidade, a Portaria n.º 672/95, de 27 de Junho.

9.º Sem prejuízo do disposto nos n.os 7.º e 8.º, os planos de estudos dos cursos profissionais agora extintos continuarão em vigor até à conclusão dos cursos por parte dos alunos que, entretanto, os tiverem iniciado.

10.º Aos alunos que concluírem com aproveitamento o presente curso profissional será atribuído um diploma de conclusão do nível secundário de educação e um certificado de qualificação profissional de nível 3, de acordo com o previsto nos n.os 1 e 2 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 74/2004, de 26 de Março, e no n.º 1 do artigo 33.º da Portaria n.º 550-C/2004, de 21 de Maio.

11.º A presente portaria produz efeitos a partir da data da sua assinatura.

Pela Ministra da Educação, *Valter Victorino Lemos,* Secretário de Estado da Educação, em 7 de Setembro de 2005.

ANEXO N.º 1

Curso profissional de Técnico de Gestão do Ambiente

Plano de estudos

Componentes de formação	Total de horas (*a*) (ciclo de formação)
Sócio-cultural:	
Português (*b*)	320
Língua Estrangeira I ou II (*c*)	220
Área de Integração	220
Tecnologias da Informação e Comunicação	100
Educação Física	140
Subtotal	1 000
Científica:	
Matemática (*b*)	200
Física e Química (*b*)	150
Biologia e Geologia	150
Subtotal	500
Técnica:	
Ordenamento do Território	220
Conservação da Natureza	300
Qualidade Ambiental	146
Projectos em Ambiente	514
Formação em Contexto de Trabalho	420
Subtotal	1 600
Total de horas do curso	3 100

(*a*) Carga horária global não compartimentada pelos três anos do ciclo de formação, a gerir pela escola, de acordo com o estabelecido na Portaria n.º 550-C/2004, de 21 de Maio, e demais regulamentação aplicável.

(*b*) Disciplina sujeita a avaliação sumativa externa, nos termos previstos no artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 74/2004, de 26 de Março, conjugado com os artigos 26.º, 27.º e 30.º a 33.º da Portaria n.º 550-C/2004, de 21 de Maio.

(*c*) O aluno deverá dar continuidade a uma das línguas estrangeiras estudadas no ensino básico.

ANEXO N.º 2

Curso profissional de Técnico de Gestão do Ambiente

Saída profissional: técnico de gestão do ambiente

Família profissional: ordenamento do território e ambiente

Área de educação e formação: 850 — Protecção do Ambiente

Perfil de desempenho à saída do curso

O técnico de gestão do ambiente é o profissional qualificado apto a, respeitando as normas de qualidade, segurança e saúde no trabalho, intervir activamente no domínio da gestão da qualidade do ambiente e do desenvolvimento sustentável.

As actividades principais desempenhadas por este técnico são:

Inventariar e caracterizar as variáveis ambientais biofísicas e sócio-económicas;
Proceder ao levantamento, organização e tratamento de dados para caracterização de situações de referência em estudos de ordenamento do território e de impacte ambiental;
Utilizar os sistemas de informação geográfica;
Participar em actividades que impliquem a aplicação de legislação ambiental e ou identificação de infracções;
Identificar, caracterizar e requalificar situações de degradação ambiental;
Participar em programas de monitorização e controlo da qualidade geral do ambiente: água e saneamento; solo; gestão de resíduos; ar e ruído;
Utilizar os equipamentos de instrumentação e monitorização industrial;
Participar na implementação de sistemas de qualidade ambiental;
Apoiar a concepção, organização e operacionalização de campanhas de informação, sensibilização e educação ambiental;
Participar na gestão de áreas protegidas;
Planificar e gerir recursos faunísticos e florísticos;
Apoiar programas de prevenção contra incêndios florestais;
Promover a utilização de energias renováveis.

Certificação escolar e profissional

Curso do nível secundário de educação.
Qualificação profissional de nível 3.

Portaria n.º 907/2005

de 26 de Setembro

O Decreto-Lei n.º 74/2004, de 26 de Março, estabeleceu os princípios orientadores da organização e gestão do currículo, bem como da avaliação e certificação das aprendizagens do nível secundário de educação, definindo a diversidade da oferta formativa do referido nível de educação, na qual se incluem os cursos profissionais vocacionados para a qualificação inicial dos alunos, privilegiando a sua inserção no mundo do trabalho e permitindo o prosseguimento de estudos.

No n.º 5 do seu artigo 5.º, determina o supramencionado decreto-lei que os cursos de nível secundário e os respectivos planos de estudos são criados e aprovados por portaria do Ministro da Educação.

Entretanto, e ainda de acordo com o mesmo diploma, veio a Portaria n.º 550-C/2004, de 21 de Maio, regular, na sua especificidade, os cursos profissionais, definindo, no seu artigo 7.º, os requisitos formais a observar e determinando, no seu artigo 2.º, que a criação e a organização dos mesmos deverão obedecer, quanto às disciplinas, formação em contexto de trabalho e respectivas cargas horárias, à matriz curricular aprovada, bem como aos referenciais de formação das famílias profissionais em que se enquadram, concebidos, validados e aprovados de acordo com o estabelecido no seu artigo 3.º

Assim, no âmbito da revisão curricular do ensino profissional e da racionalização da oferta formativa consagradas nos diplomas acima referidos, importa proceder à reestruturação dos cursos actualmente em vigor, criados ao abrigo da legislação anterior, e, consequentemente, aprovar os novos cursos e planos de estudos, à luz das novas regras e matriz curricular estabelecidas pelos citados Decreto-Lei n.º 74/2004, de 26 de Março, e Portaria n.º 550-C/2004, de 21 de Maio.

Nestes termos:

Atento o disposto no n.º 5 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 74/2004, de 26 de Março, e ao abrigo dos n.os 1 e 2 do artigo 7.º da Portaria n.º 550-C/2004, de 21 de Maio:

Manda o Governo, pela Ministra da Educação, o seguinte:

1.º É criado o curso profissional de Técnico de Recursos Florestais e Ambientais, visando a saída profissional de técnico de recursos florestais e ambientais.

2.º O curso criado no número anterior enquadra-se na família profissional de actividades agrícolas e agro-alimentares e integra-se na área de educação e formação de Silvicultura e Caça (623), de acordo com a classificação aprovada pela Portaria n.º 256/2005, de 16 de Março.

3.º O plano de estudos do curso agora criado é o constante do anexo n.º 1 da presente portaria, da qual faz parte integrante, e que resulta da reestruturação dos cursos profissionais aprovados pelos diplomas a que se refere o n.º 6.

4.º A componente de formação científica do referido curso é constituída pelas disciplinas de Matemática, Biologia e Química, das quais as duas primeiras, conjuntamente com a disciplina de Português, serão sujeitas a avaliação sumativa externa concretizada na realização de exames nacionais, nos termos e para os efeitos estabelecidos no artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 74/2004, de 26 de Março, conjugado com os artigos 26.º, 27.º e 30.º a 33.º da Portaria n.º 550-C/2004, de 21 de Maio.

5.º O perfil de desempenho à saída do curso é o constante do anexo n.º 2 do presente diploma.

6.º Com a publicação da presente portaria são extintos os cursos profissionais de Técnico Agro-Florestal, criados pelas Portarias n.os 406/92, de 15 de Maio, 940/92, de 26 de Setembro, e 324/95, de 18 de Abril, e os de Técnico Florestal, criados pelas Portarias n.os 404/92, de 15 de Maio, 324/95, de 18 de Abril, e 1366/95, de 21 de Novembro.

7.º Pela presente, são parcialmente revogadas, nas partes que àqueles cursos respeitam, as Portarias n.os 324/95, de 18 de Abril, e 1366/95, de 21 de Novembro.

8.º São revogadas, na sua totalidade, as restantes portarias mencionadas no n.º 6.º

9.º Sem prejuízo do disposto nos n.os 7.º e 8.º, os planos de estudos dos cursos profissionais agora extintos continuarão em vigor até à conclusão dos cursos por parte dos alunos que, entretanto, os tiverem iniciado.

10.º Aos alunos que concluírem com aproveitamento o presente curso profissional será atribuído um diploma de conclusão do nível secundário de educação e um certificado de qualificação profissional de nível 3, de acordo com o previsto nos n.os 1 e 2 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 74/2004, de 26 de Março, e no n.º 1 do artigo 33.º da Portaria n.º 550-C/2004, de 21 de Maio.

11.º A presente portaria produz efeitos a partir da data da sua assinatura.

Pela Ministra da Educação, *Valter Victorino Lemos,* Secretário de Estado da Educação, em 7 de Setembro de 2005.

ANEXO N.º 1

Curso profissional de Técnico de Recursos Florestais e Ambientais

Plano de estudos

Componentes de formação	Total de horas (*a*) (ciclo de formação)
Sócio-cultural:	
Português (*b*)	320
Língua Estrangeira I ou II (*c*)	220
Área de Integração	220
Tecnologias da Informação e Comunicação	100
Educação Física	140
Subtotal	1 000
Científica:	
Matemática (*b*)	200
Biologia (*b*)	150
Química	150
Subtotal	500
Técnica:	
Ordenamento Florestal	272
Silvicultura	354
Operações Florestais	252
Ecologia e Recursos Naturais	302
Formação em Contexto de Trabalho	420
Subtotal	1 600
Total de horas do curso	3 100

(*a*) Carga horária global não compartimentada pelos três anos do ciclo de formação, a gerir pela escola, de acordo com o estabelecido na Portaria n.º 550-C/2004, de 21 de Maio, e demais regulamentação aplicável.

(*b*) Disciplina sujeita a avaliação sumativa externa, nos termos previstos no artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 74/2004, de 26 de Março, conjugado com os artigos 26.º, 27.º e 30.º a 33.º da Portaria n.º 550-C/2004, de 21 de Maio.

(*c*) O aluno deverá dar continuidade a uma das línguas estrangeiras estudadas no ensino básico.

ANEXO N.º 2

Curso profissional de Técnico de Recursos Florestais e Ambientais

Saída profissional: técnico de recursos florestais e ambientais

Família profissional: actividades agrícolas e agro-alimentares

Área de educação e formação: 623 — Silvicultura e Caça

Perfil de desempenho à saída do curso

O técnico de recursos florestais e ambientais é o profissional qualificado apto a intervir na construção e gestão de uma empresa florestal, no respeito pelas regras de segurança e saúde no trabalho.

As actividades principais desempenhadas por este técnico são:

Coordenar equipas de trabalho;
Intervir no domínio da actividade florestal através da produção, valorização e comercialização de bens e serviços;
Gerir a produção sustentada e a rentabilidade da floresta, pelo uso racional dos seus recursos;
Conservar, proteger e valorizar os espaços florestais;
Fomentar a utilização racional dos recursos naturais, tendo em conta o equilíbrio bio-ecológico;
Sensibilizar as populações para o associativismo florestal, melhorando o desempenho das estruturas organizativas locais;
Proceder a acções de vulgarização e assistência técnica, promovendo o desenvolvimento regional e a melhoria das condições de vida, de acordo com as potencialidades e os programas de desenvolvimento florestal.

Certificação escolar e profissional

Curso do nível secundário de educação.
Qualificação profissional de nível 3.

Portaria n.º 908/2005

de 26 de Setembro

O Decreto-Lei n.º 74/2004, de 26 de Março, estabeleceu os princípios orientadores da organização e gestão do currículo, bem como da avaliação e certificação das aprendizagens do nível secundário de educação, definindo a diversidade da oferta formativa do referido nível de educação, na qual se incluem os cursos profissionais vocacionados para a qualificação inicial dos alunos, privilegiando a sua inserção no mundo do trabalho e permitindo o prosseguimento de estudos.

No n.º 5 do seu artigo 5.º, determina o supramencionado decreto-lei que os cursos de nível secundário e os respectivos planos de estudos são criados e aprovados por portaria do Ministro da Educação.

Entretanto, e ainda de acordo com o mesmo diploma, veio a Portaria n.º 550-C/2004, de 21 de Maio, regular, na sua especificidade, os cursos profissionais, definindo, no seu artigo 7.º, os requisitos formais a observar e determinando, no seu artigo 2.º, que a criação e a organização dos mesmos deverão obedecer, quanto às disciplinas, formação em contexto de trabalho e respectivas cargas horárias, à matriz curricular aprovada, bem como aos referenciais de formação das famílias profissionais em que se enquadram, concebidos, validados e aprovados de acordo com o estabelecido no seu artigo 3.º

Assim, no âmbito da revisão curricular do ensino profissional e da racionalização da oferta formativa consagradas nos diplomas acima referidos, importa proceder à reestruturação dos cursos actualmente em vigor, criados ao abrigo da legislação anterior, e, consequentemente, aprovar os novos cursos e planos de estudos, à luz das novas regras e matriz curricular estabelecidas pelos citados Decreto-Lei n.º 74/2004, de 26 de Março, e Portaria n.º 550-C/2004, de 21 de Maio.

Nestes termos:

Atento o disposto no n.º 5 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 74/2004, de 26 de Março, e ao abrigo dos n.os 1 e 2 do artigo 7.º da Portaria n.º 550-C/2004, de 21 de Maio:

Manda o Governo, pela Ministra da Educação, o seguinte:

1.º É criado o curso profissional de Técnico de Vitrinismo, visando a saída profissional de técnico de vitrinismo.

2.º O curso criado no número anterior enquadra-se na família profissional de comércio e integra-se na área de educação e formação de Design (214), de acordo com a classificação aprovada pela Portaria n.º 256/2005, de 16 de Março.

3.º O plano de estudos do curso agora criado é o constante do anexo n.º 1 da presente portaria, da qual faz parte integrante, e que resulta da reestruturação do curso profissional aprovado pelo diploma a que se refere o n.º 6.º

4.º A componente de formação científica do referido curso é constituída pelas disciplinas de História da Cultura e das Artes, Geometria Descritiva e Matemática, das quais as duas primeiras, conjuntamente com a disciplina de Português, serão sujeitas a avaliação sumativa externa concretizada na realização de exames nacionais, nos termos e para os efeitos estabelecidos no artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 74/2004, de 26 de Março, conjugado com os artigos 26.º, 27.º e 30.º a 33.º da Portaria n.º 550-C/2004, de 21 de Maio.

5.º O perfil de desempenho à saída do curso é o constante do anexo n.º 2 do presente diploma.

6.º Com a publicação da presente portaria é extinto o curso profissional de Técnico de Vitrinismo e Apresentação Visual, criado pela Portaria n.º 607/2000, de 14 de Agosto.

7.º Pela presente, é revogada a portaria mencionada no número anterior.

8.º Sem prejuízo do disposto no n.º 7.º, o plano de estudos do curso profissional agora extinto continuará em vigor até à conclusão do curso por parte dos alunos que, entretanto, o tiverem iniciado.

9.º Aos alunos que concluírem com aproveitamento o presente curso profissional será atribuído um diploma de conclusão do nível secundário de educação e um certificado de qualificação profissional de nível 3, de acordo com o previsto nos n.os 1 e 2 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 74/2004, de 26 de Março, e no n.º 1 do artigo 33.º da Portaria n.º 550-C/2004, de 21 de Maio.

10.º A presente portaria produz efeitos a partir da data da sua assinatura.

Pela Ministra da Educação, *Valter Victorino Lemos,* Secretário de Estado da Educação, em 7 de Setembro de 2005.

ANEXO N.º 1

Curso profissional de Técnico de Vitrinismo

Plano de estudos

Componentes de formação	Total de horas (*a*) (ciclo de formação)
Sócio-cultural:	
Português (*b*)	320
Língua Estrangeira I ou II (*c*)	220
Área de Integração	220
Tecnologias da Informação e Comunicação	100
Educação Física	140
Subtotal	1 000
Científica:	
História da Cultura e das Artes (*b*)	200
Geometria Descritiva (*b*)	200
Matemática	100
Subtotal	500
Técnica:	
Vitrinismo e Exposição	380
Merchandising	300
Design e Tecnologias da Comunicação	300
Desenho	200
Formação em Contexto de Trabalho	420
Subtotal	1 600
Total de horas do curso	3 100

(*a*) Carga horária global não compartimentada pelos três anos do ciclo de formação, a gerir pela escola, de acordo com o estabelecido na Portaria n.º 550-C/2004, de 21 de Maio, e demais regulamentação aplicável.
(*b*) Disciplina sujeita a avaliação sumativa externa, nos termos previstos no artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 74/2004, de 26 de Março, conjugado com os artigos 26.º, 27.º e 30.º a 33.º da Portaria n.º 550-C/2004, de 21 de Maio.
(*c*) O aluno deverá dar continuidade a uma das línguas estrangeiras estudadas no ensino básico.

ANEXO N.º 2

Curso profissional de Técnico de Vitrinismo

Saída profissional: técnico de vitrinismo

Família profissional: comércio

Área de educação e formação: 214 — Design

Perfil de desempenho à saída do curso

O técnico de vitrinismo é o profissional qualificado apto a conceber, organizar e executar a exposição e decoração de espaços de venda, de acordo com o posicionamento definido, com o objectivo de promover a imagem e o potencial dos produtos e ou serviços, garantindo a optimização da atractividade e rentabilidade desse espaço.

As actividades principais desempenhadas por este técnico são:

Adaptar a dinâmica do mercado a diferentes espaços de venda;
Elaborar projectos de vitrinismo para os diferentes espaços de exposição, utilizando técnicas criativas e inovadoras, convidando o cliente à compra;
Analisar as potencialidades de exposição do produto e ou serviço e o perfil do público alvo através da recolha e análise de informações internas e externas à empresa;
Participar na concepção e execução de actividades de animação e promoção comercial;
Executar a exposição e decoração do espaço de venda de acordo com o projecto, bem como a sua manutenção e respectiva desmontagem;
Utilizar o *design* como linguagem capaz de criar estilo, identidade da marca, da loja e da empresa, de acordo com o posicionamento definido;
Propor e colaborar em projectos de decoração e de cenografia, relativos à organização, exposição e decoração, através de esboço, maquetas ou desenho técnico;
Utilizar as novas tecnologias e as potencialidades da sociedade da informação e da comunicação na rentabilização do espaço de venda.

Certificação escolar e profissional

Curso do nível secundário de educação.
Qualificação profissional de nível 3.

Portaria n.º 909/2005

de 26 de Setembro

O Decreto-Lei n.º 74/2004, de 26 de Março, estabeleceu os princípios orientadores da organização e gestão do currículo, bem como da avaliação e certificação das aprendizagens do nível secundário de educação, definindo a diversidade da oferta formativa do referido nível de educação, na qual se incluem os cursos profissionais vocacionados para a qualificação inicial dos alunos, privilegiando a sua inserção no mundo do trabalho e permitindo o prosseguimento de estudos.

No n.º 5 do seu artigo 5.º, determina o supramencionado decreto-lei que os cursos de nível secundário e os respectivos planos de estudos são criados e aprovados por portaria do Ministro da Educação.

Entretanto, e ainda de acordo com o mesmo diploma, veio a Portaria n.º 550-C/2004, de 21 de Maio, regular, na sua especificidade, os cursos profissionais, definindo, no seu artigo 7.º, os requisitos formais a observar e determinando, no seu artigo 2.º, que a criação e a organização dos mesmos deverão obedecer, quanto às disciplinas, formação em contexto de trabalho e respectivas cargas horárias, à matriz curricular aprovada, bem como aos referenciais de formação das famílias profissionais em que se enquadram, concebidos, validados e aprovados de acordo com o estabelecido no seu artigo 3.º

Assim, no âmbito da revisão curricular do ensino profissional e da racionalização da oferta formativa consagradas nos diplomas acima referidos, importa proceder à reestruturação dos cursos actualmente em vigor, criados ao abrigo da legislação anterior, e, consequentemente, aprovar os novos cursos e planos de estudos, à luz das novas regras e matriz curricular estabelecidas pelos citados Decreto-Lei n.º 74/2004, de 26 de Março, e Portaria n.º 550-C/2004, de 21 de Maio.

Nestes termos:

Atento o disposto no n.º 5 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 74/2004, de 26 de Março, e ao abrigo dos n.os 1 e 2 do artigo 7.º da Portaria n.º 550-C/2004, de 21 de Maio:

Manda o Governo, pela Ministra da Educação, o seguinte:

1.º É criado o curso profissional de Técnico de Comércio, visando a saída profissional de técnico comercial.

2.º O curso criado no número anterior enquadra-se na família profissional de comércio e integra-se na área

de educação e formação de Comércio (341), de acordo com a classificação aprovada pela Portaria n.º 256/2005, de 16 de Março.

3.º O plano de estudos do curso agora criado é o constante do anexo n.º 1 da presente portaria, da qual faz parte integrante, e que resulta da reestruturação dos cursos profissionais aprovados pelos diplomas a que se refere o n.º 6.º

4.º A componente de formação científica do referido curso é constituída pelas disciplinas de Matemática e Economia, as quais, conjuntamente com a disciplina de Português, serão sujeitas a avaliação sumativa externa concretizada na realização de exames nacionais, nos termos e para os efeitos estabelecidos no artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 74/2004, de 26 de Março, conjugado com os artigos 26.º, 27.º e 30.º a 33.º da Portaria n.º 550-C/2004, de 21 de Maio.

5.º O perfil de desempenho à saída do curso é o constante do anexo n.º 2 do presente diploma.

6.º Com a publicação da presente portaria são extintos o curso profissional de Lojista (Técnico Empresário de Comércio Tradicional), criado pela Portaria n.º 815/97, de 4 de Setembro, o de Técnico de Administração e Comércio, criado pela Portaria n.º 543/96, de 3 de Outubro, o de Técnico de Comércio, criado pela Portaria n.º 615/93, de 29 de Junho, os de Técnico de Comércio, em regime pós-laboral, criados pelas Portarias n.os 615/93, de 29 de Junho, e 543/96, de 3 de Outubro, os de Técnico de Serviços Comerciais, criados pelas Portarias n.os 256/92, de 27 de Março, 268/92, de 30 de Março, 287/92, de 2 de Abril, 317/92, de 8 de Abril, 325/92, de 9 de Abril, e 326/92, de 9 de Abril, os de Técnico de Serviços Comerciais/Comércio Externo, criados pelas Portarias n.os 208/92, de 19 de Março, 256/92, de 27 de Março, 258/92, de 27 de Março, 265/92, de 27 de Março, e 268/92, de 30 de Março, o de Técnico de Serviços Comerciais/Comércio Externo, em regime pós-laboral, criado pela Portaria n.º 543/96, de 3 de Outubro, os de Técnico de Serviços Comerciais, em regime pós-laboral, criados pela Portaria n.º 543/96, de 3 de Outubro, o de Técnico de Serviços Comerciais/Promoção Regional, criado pela Portaria n.º 702/90, de 20 de Agosto, e o de Técnico de Serviços Comerciais/Relações Internacionais, criado pela Portaria n.º 997/93, de 8 de Outubro.

7.º Pela presente, são parcialmente revogadas, nas partes que àqueles cursos respeitam, as Portarias n.os 815/97, de 4 de Setembro, 543/96, de 3 de Outubro, 256/92, de 27 de Março, 268/92, de 30 de Março, 287/92, de 2 de Abril, 317/92, de 8 de Abril, 325/92, de 9 de Abril, 208/92, de 19 de Março, 265/92, de 27 de Março, e 997/93, de 8 de Outubro.

8.º São revogadas, na sua totalidade, as restantes portarias mencionadas no n.º 6.º

9.º Sem prejuízo do disposto nos n.os 7.º e 8.º, os planos de estudos dos cursos profissionais agora extintos continuarão em vigor até à conclusão dos cursos por parte dos alunos que, entretanto, os tiverem iniciado.

10.º Aos alunos que concluírem com aproveitamento o presente curso profissional será atribuído um diploma de conclusão do nível secundário de educação e um certificado de qualificação profissional de nível 3, de acordo com o previsto nos n.os 1 e 2 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 74/2004, de 26 de Março, e no n.º 1 do artigo 33.º da Portaria n.º 550-C/2004, de 21 de Maio.

11.º A presente portaria produz efeitos a partir da data da sua assinatura.

Pela Ministra da Educação, *Valter Victorino Lemos,* Secretário de Estado da Educação, em 7 de Setembro de 2005.

ANEXO N.º 1

Curso profissional de Técnico de Comércio

Plano de estudos

Componentes de formação	Total de horas (*a*) (ciclo de formação)
Sócio-cultural:	
Português (*b*)	320
Língua Estrangeira I ou II (*c*)	220
Área de Integração	220
Tecnologias da Informação e Comunicação	100
Educação Física	140
Subtotal	1 000
Científica:	
Matemática (*b*)	300
Economia (*b*)	200
Subtotal	500
Técnica:	
Comercializar e Vender	480
Organizar e Gerir a Empresa	360
Comunicar no Ponto de Venda	250
Comunicar em Francês/Comunicar em Castelhano (*d*)	90
Formação em Contexto de Trabalho	420
Subtotal	1 600
Total de horas do curso	3 100

(*a*) Carga horária global não compartimentada pelos três anos do ciclo de formação, a gerir pela escola, de acordo com o estabelecido na Portaria n.º 550-C/2004, de 21 de Maio, e demais regulamentação aplicável.

(*b*) Disciplina sujeita a avaliação sumativa externa, nos termos previstos no artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 74/2004, de 26 de Março, conjugado com os artigos 26.º, 27.º e 30.º a 33.º da Portaria n.º 550-C/2004, de 21 de Maio.

(*c*) O aluno deverá dar continuidade a uma das línguas estrangeiras estudadas no ensino básico.

(*d*) A disciplina a oferecer depende da opção da escola, no âmbito da sua autonomia.

ANEXO N.º 2

Curso profissional de Técnico de Comércio

Saída profissional: técnico comercial

Família profissional: comércio

Área de educação e formação: 341 — Comércio

Perfil de desempenho à saída do curso

O técnico de comércio é o profissional qualificado apto a organizar e planear a venda de produtos e ou serviços em estabelecimentos comerciais, garantindo a satisfação dos clientes, tendo como objectivo a sua fidelização.

As actividades principais desempenhadas por este técnico são:

Desenvolver acções empreendedoras com carácter inovador, criativo e dinâmico;

Estudar os produtos e ou serviços da empresa, caracterizar o tipo de clientes e recolher informação sobre a concorrência e o mercado em geral, de forma a responder adequadamente às necessidades do mercado;

Participar na concepção, organização e animação do ponto de venda;

Colaborar na pesquisa, definição e composição do sortido, apresentando propostas, tendo em conta a evolução do mercado, as suas tendências e a procura;
Atender e aconselhar clientes, tendo em vista a sua fidelização e a satisfação das suas necessidades;
Processar a venda de produtos e ou serviços, recorrendo a equipamento informático e outros meios disponíveis;
Proceder a operações de abertura e fecho do dia através do controlo de caixa e ou suporte informático;
Efectuar o controlo quantitativo e qualitativo de produtos do ponto de venda, recebendo, conferindo, armazenando e etiquetando, controlando *stocks* e inventariando existências;
Assegurar o serviço pós-venda, recebendo e analisando reclamações com vista à sua resolução, procedendo à troca de produtos e a reembolsos, tratando de devoluções e de outras situações colocadas pelos clientes;
Proceder à organização da documentação relativa ao processo de compra e venda;
Participar na gestão comercial e do pessoal afecto à actividade;
Utilizar as novas tecnologias nas actividades da função comercial e de gestão;
Planear e acompanhar o *site* de comércio electrónico em colaboração com a gestão da empresa e com técnicos internos/externos à empresa de áreas multidisciplinares;
Aplicar as normas de segurança, higiene e saúde respeitantes à sua actividade profissional.

Certificação escolar e profissional

Curso do nível secundário de educação.
Qualificação profissional de nível 3.

Portaria n.º 910/2005

de 26 de Setembro

O Decreto-Lei n.º 74/2004, de 26 de Março, estabeleceu os princípios orientadores da organização e gestão do currículo, bem como da avaliação e certificação das aprendizagens do nível secundário de educação, definindo a diversidade da oferta formativa do referido nível de educação, na qual se incluem os cursos profissionais vocacionados para a qualificação inicial dos alunos, privilegiando a sua inserção no mundo do trabalho e permitindo o prosseguimento de estudos.

No n.º 5 do seu artigo 5.º, determina o supramencionado decreto-lei que os cursos de nível secundário e os respectivos planos de estudos são criados e aprovados por portaria do Ministro da Educação.

Entretanto, e ainda de acordo com o mesmo diploma, veio a Portaria n.º 550-C/2004, de 21 de Maio, regular, na sua especificidade, os cursos profissionais, definindo, no seu artigo 7.º, os requisitos formais a observar e determinando, no seu artigo 2.º, que a criação e a organização dos mesmos deverão obedecer, quanto às disciplinas, formação em contexto de trabalho e respectivas cargas horárias, à matriz curricular aprovada, bem como aos referenciais de formação das famílias profissionais em que se enquadram, concebidos, validados e aprovados de acordo com o estabelecido no seu artigo 3.º

Assim, no âmbito da revisão curricular do ensino profissional e da racionalização da oferta formativa consagradas nos diplomas acima referidos, importa proceder à reestruturação dos cursos actualmente em vigor, criados ao abrigo da legislação anterior, e, consequentemente, aprovar os novos cursos e planos de estudos, à luz das novas regras e matriz curricular estabelecidas pelos citados Decreto-Lei n.º 74/2004, de 26 de Março, e Portaria n.º 550-C/2004, de 21 de Maio.

Nestes termos:

Atento o disposto no n.º 5 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 74/2004, de 26 de Março, e ao abrigo dos n.os 1 e 2 do artigo 7.º da Portaria n.º 550-C/2004, de 21 de Maio:

Manda o Governo, pela Ministra da Educação, o seguinte:

1.º É criado o curso profissional de Técnico de Mecatrónica, visando a saída profissional de técnico de mecatrónica.

2.º O curso criado no número anterior enquadra-se na família profissional de electricidade e electrónica e integra-se na área de educação e formação de Electrónica e Automação (523), de acordo com a classificação aprovada pela Portaria n.º 256/2005, de 16 de Março.

3.º O plano de estudos do curso agora criado é o constante do anexo n.º 1 da presente portaria, da qual faz parte integrante, e que resulta da reestruturação do curso profissional aprovado pelo diploma a que se refere o n.º 6.º

4.º A componente de formação científica do referido curso é constituída pelas disciplinas de Matemática e Física e Química, as quais, conjuntamente com a disciplina de Português, serão sujeitas a avaliação sumativa externa concretizada na realização de exames nacionais, nos termos e para os efeitos estabelecidos no artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 74/2004, de 26 de Março, conjugado com os artigos 26.º, 27.º e 30.º a 33.º da Portaria n.º 550-C/2004, de 21 de Maio.

5.º O perfil de desempenho à saída do curso é o constante do anexo n.º 2 do presente diploma.

6.º Com a publicação da presente portaria é extinto o curso profissional de Técnico de Mecatrónica, criado pela Portaria n.º 634/95, de 21 de Junho.

7.º Pela presente, é parcialmente revogada, nas partes que àquele curso respeitam, a portaria mencionada no número anterior.

8.º Sem prejuízo do disposto no n.º 7.º, o plano de estudos do curso profissional agora extinto continuará em vigor até à conclusão do curso por parte dos alunos que, entretanto, o tiverem iniciado.

9.º Aos alunos que concluírem com aproveitamento o presente curso profissional será atribuído um diploma de conclusão do nível secundário de educação e um certificado de qualificação profissional de nível 3, de acordo com o previsto nos n.os 1 e 2 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 74/2004, de 26 de Março, e no n.º 1 do artigo 33.º da Portaria n.º 550-C/2004, de 21 de Maio.

10.º A presente portaria produz efeitos a partir da data da sua assinatura.

Pela Ministra da Educação, *Valter Victorino Lemos,* Secretário de Estado da Educação, em 7 de Setembro de 2005.

ANEXO N.º 1

Curso profissional de Técnico de Mecatrónica

Plano de estudos

Componentes de formação	Total de horas (*a*) (ciclo de formação)
Sócio-cultural:	
Português (*b*)	320
Língua Estrangeira I ou II (*c*)	220
Área de Integração	220
Tecnologias da Informação e Comunicação	100
Educação Física	140
Subtotal	1 000
Científica:	
Matemática (*b*)	300
Física e Química (*b*)	200
Subtotal	500
Técnica:	
Electricidade e Electrónica	364
Tecnologia Mecatrónica	396
Aplicações de Mecatrónica	300
Desenho Técnico	120
Formação em Contexto de Trabalho	420
Subtotal	1 600
Total de horas do curso	3 100

(*a*) Carga horária global não compartimentada pelos três anos do ciclo de formação, a gerir pela escola, de acordo com o estabelecido na Portaria n.º 550-C/2004, de 21 de Maio, e demais regulamentação aplicável.

(*b*) Disciplina sujeita a avaliação sumativa externa, nos termos previstos no artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 74/2004, de 26 de Março, conjugado com os artigos 26.º, 27.º e 30.º a 33.º da Portaria n.º 550-C/2004, de 21 de Maio.

(*c*) O aluno deverá dar continuidade a uma das línguas estrangeiras estudadas no ensino básico.

ANEXO N.º 2

Curso profissional de Técnico de Mecatrónica

Saída profissional: técnico de mecatrónica

Família profissional: electricidade e electrónica

Área de educação e formação: 523 — Electrónica e Automação

Perfil de desempenho à saída do curso

O técnico de mecatrónica é o profissional qualificado apto a desempenhar tarefas de carácter técnico relacionadas com a manutenção, reparação e adaptação de equipamentos diversos, nas áreas de electricidade, electrónica, controlo automático, robótica e mecânica, respeitando as normas de higiene e segurança e os regulamentos específicos.

As actividades principais desempenhadas por este técnico são:

Seleccionar criteriosamente componentes, materiais e equipamentos, com base nas suas características tecnológicas e de acordo com as normas e os regulamentos existentes;
Interpretar e utilizar correctamente manuais, esquemas e outra literatura técnica fornecida pelos fabricantes;
Efectuar operações de correcção, ajuste e manutenção, segundo as instruções do fabricante;
Analisar e interpretar anomalias de funcionamento e formular hipóteses de causas prováveis;
Aplicar e respeitar as normas e os regulamentos relacionados com a actividade que desenvolve;
Aplicar e respeitar as normas de protecção do ambiente e de prevenção, higiene e segurança no trabalho;
Interpretar e reparar pequenas instalações de baixa tensão de alimentação, comando, sinalização e protecção;
Orientar e colaborar com equipas de manutenção;
Reparar e ou substituir elementos mecânicos, eléctricos e electrónicos em equipamentos e sistemas automatizados;
Conceber e realizar peças mecânicas, utilizando processos convencionais e tecnologias CAD/CAM/CIM;
Programar e operar máquinas CNC e sistemas flexíveis de produção;
Programar, operar e desenvolver algoritmos de controlo para autómatos programáveis, utilizados no controlo de motores, servomecanismos e sistemas automatizados;
Programar sistemas robotizados;
Implementar sistemas de comando e controlo relativos a instalações de equipamentos industriais, com base em circuitos electropneumáticos e electro-hidráulicos;
Utilizar meios informáticos que permitam melhorar a qualidade do serviço.

Certificação escolar e profissional

Curso do nível secundário de educação.
Qualificação profissional de nível 3.

Portaria n.º 911/2005

de 26 de Setembro

O Decreto-Lei n.º 74/2004, de 26 de Março, estabeleceu os princípios orientadores da organização e gestão do currículo, bem como da avaliação e certificação das aprendizagens do nível secundário de educação, definindo a diversidade da oferta formativa do referido nível de educação, na qual se incluem os cursos profissionais vocacionados para a qualificação inicial dos alunos, privilegiando a sua inserção no mundo do trabalho e permitindo o prosseguimento de estudos.

No n.º 5 do seu artigo 5.º, determina o supramencionado decreto-lei que os cursos de nível secundário e os respectivos planos de estudos são criados e aprovados por portaria do Ministro da Educação.

Entretanto, e ainda de acordo com o mesmo diploma, veio a Portaria n.º 550-C/2004, de 21 de Maio, regular, na sua especificidade, os cursos profissionais, definindo, no seu artigo 7.º, os requisitos formais a observar e determinando, no seu artigo 2.º, que a criação e a organização dos mesmos deverão obedecer, quanto às disciplinas, formação em contexto de trabalho e respectivas cargas horárias, à matriz curricular aprovada, bem como aos referenciais de formação das famílias profissionais em que se enquadram, concebidos, validados e aprovados de acordo com o estabelecido no seu artigo 3.º

Assim, no âmbito da revisão curricular do ensino profissional e da racionalização da oferta formativa consagradas nos diplomas acima referidos, importa proceder à reestruturação dos cursos actualmente em vigor, criados ao abrigo da legislação anterior, e, consequentemente, aprovar os novos cursos e planos de estudos, à luz das novas regras e matriz curricular estabelecidas

pelos citados Decreto-Lei n.º 74/2004, de 26 de Março, e Portaria n.º 550-C/2004, de 21 de Maio.

Nestes termos:

Atento o disposto no n.º 5 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 74/2004, de 26 de Março, e ao abrigo dos n.os 1 e 2 do artigo 7.º da Portaria n.º 550-C/2004, de 21 de Maio:

Manda o Governo, pela Ministra da Educação, o seguinte:

1.º É criado o curso profissional de Técnico de Desenho de Construções Mecânicas, com as variantes de Moldes e de Modelação Gráfica de Moldes, visando as saídas profissionais de técnico de desenho de construções mecânicas/moldes e de técnico de desenho de construções mecânicas/modelação gráfica de moldes.

2.º O curso criado no número anterior enquadra-se na família profissional de mecânica e integra-se na área de educação e formação de Metalurgia e Metalomecânica (521), de acordo com a classificação aprovada pela Portaria n.º 256/2005, de 16 de Março.

3.º O plano de estudos do curso agora criado é o constante do anexo n.º 1 da presente portaria, da qual faz parte integrante, e que resulta da reestruturação dos cursos profissionais aprovados pelos diplomas a que se refere o n.º 6.º

4.º A componente de formação científica do referido curso é constituída pelas disciplinas de Matemática e Física e Química, as quais, conjuntamente com a disciplina de Português, serão sujeitas a avaliação sumativa externa concretizada na realização de exames nacionais, nos termos e para os efeitos estabelecidos no artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 74/2004, de 26 de Março, conjugado com os artigos 26.º, 27.º e 30.º a 33.º da Portaria n.º 550-C/2004, de 21 de Maio.

5.º Os perfis de desempenho à saída do curso são os constantes dos anexos n.os 2 e 3 do presente diploma.

6.º Com a publicação da presente portaria são extintos o curso profissional de Desenhador Projectista, criado pela Portaria n.º 531/95, de 2 de Junho, o de Técnico de Computação Gráfica Tridimensional, criado pela Portaria n.º 544/98, de 18 de Agosto, e o de Técnico de Mecânica/Desenho de Construções Metalomecânicas, criado pela Portaria n.º 634/95, de 21 de Junho.

7.º Pela presente, são parcialmente revogadas, nas partes que àqueles cursos respeitam, as Portarias n.º 531/95, de 2 de Junho, e 634/95, de 21 de Junho.

8.º É revogada, na sua totalidade, a Portaria n.º 544/98, de 18 de Agosto.

9.º Sem prejuízo do disposto nos n.os 7.º e 8.º, os planos de estudos dos cursos profissionais agora extintos continuarão em vigor até à conclusão dos cursos por parte dos alunos que, entretanto, o tiverem iniciado.

10.º Aos alunos que concluírem com aproveitamento o presente curso profissional será atribuído um diploma de conclusão do nível secundário de educação e um certificado de qualificação profissional de nível 3, de acordo com o previsto nos n.os 1 e 2 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 74/2004, de 26 de Março, e no n.º 1 do artigo 33.º da Portaria n.º 550-C/2004, de 21 de Maio.

11.º A presente portaria produz efeitos a partir da data da sua assinatura.

Pela Ministra da Educação, *Valter Victorino Lemos,* Secretário de Estado da Educação, em 7 de Setembro de 2005.

ANEXO N.º 1

Curso profissional de Técnico de Desenho de Construções Mecânicas

Variantes de Moldes/Modelação Gráfica de Moldes (*a*)

Plano de estudos

Componentes de formação	Total de horas (*b*) (ciclo de formação)
Sócio-cultural:	
Português (*c*)	320
Língua Estrangeira I ou II (*d*)	220
Área de Integração	220
Tecnologias da Informação e Comunicação	100
Educação Física	140
Subtotal	1 000
Científica:	
Matemática (*c*)	300
Física e Química (*c*)	200
Subtotal	500
Técnica:	
Tecnologia e Processos	380
Organização Industrial	120
Desenho Técnico	210
Desenho de Moldes (*e*)	470
Modelação Gráfica de Moldes (*f*)	470
Formação em Contexto de Trabalho	420
Subtotal	1 600
Total de horas do curso	3 100

(*a*) As variantes a oferecer, bem como o número de variantes a funcionar no mesmo ciclo de formação, dependem das opções da escola, no âmbito do seu projecto educativo, e ainda, consoante a natureza jurídica do estabelecimento de educação e ensino, da sua conformidade com o previsto na respectiva autorização de funcionamento, ou com o aprovado em sede de definição da rede nacional de oferta formativa, nos termos do n.º 7 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 74/2004, de 26 de Março.

(*b*) Carga horária global não compartimentada pelos três anos do ciclo de formação, a gerir pela escola, de acordo com o estabelecido na Portaria n.º 550-C/2004, de 21 de Maio, e demais regulamentação aplicável.

(*c*) Disciplina sujeita a avaliação sumativa externa, nos termos previstos no artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 74/2004, de 26 de Março, conjugado com os artigos 26.º, 27.º e 30.º a 33.º da Portaria n.º 550-C/2004, de 21 de Maio.

(*d*) O aluno deverá dar continuidade a uma das línguas estrangeiras estudadas no ensino básico.

(*e*) Disciplina específica da variante de Moldes.

(*f*) Disciplina específica da variante de Modelação Gráfica de Moldes.

ANEXO N.º 2

Curso profissional de Técnico de Desenho de Construções Mecânicas

Variante de Moldes

Saída profissional: técnico de desenho de construções mecânicas/moldes

Família profissional: mecânica

Área de educação e formação: 521 — Metalurgia e Metalomecânica

Perfil de desempenho à saída do curso

O técnico de desenho de construções mecânicas/moldes é o profissional qualificado apto a analisar as informações dadas pelo cliente e a avaliar o tipo de molde a executar, escolhendo soluções eficazes e adequadas ao projecto e tendo em consideração as disponibilidades orçamentais relativas à integral construção do molde. Executa todos os desenhos que constituem o projecto do molde, alterando-os e actualizando-os sempre que necessário, e requisita todos os materiais necessários para o molde. Acompanha todos os processos de fabrico do molde, desde a sua encomenda até ao envio para o cliente.

As actividades principais desempenhadas por este técnico são:

Avaliar o tipo de molde a executar, tendo em conta as especificações fornecidas pelo cliente ou por ele aceites;
Escolher as soluções técnicas mais eficazes à satisfação do projecto, tendo em conta as disponibilidades orçamentais relativas à integral construção de um molde;
Participar em reuniões preliminares à execução do estudo inicial do molde;
Seleccionar materiais;
Executar o desenho preliminar e propor soluções;
Executar o desenho final, seguindo as notas e comentários do cliente e ou outros agentes técnicos;
Acompanhar o fabrico do molde e atender aos pedidos de auxílio e esclarecimento que lhe forem feitos;
Interpretar dados técnicos relativos aos projectos de moldes;
Executar projectos compostos por esboços, desenho técnico peça a peça e desenhos de conjunto;
Organizar e reproduzir processos relativos aos projectos;
Requisitar todos os materiais e acessórios para os moldes;
Actualizar desenhos;
Proceder à orçamentação.

Certificação escolar e profissional

Curso do nível secundário de educação.
Qualificação profissional de nível 3.

ANEXO N.º 3

Curso profissional de Técnico de Desenho de Construções Mecânicas

Variante de Modelação Gráfica de Moldes

Saída profissional: técnico de desenho de construções mecânicas/modelação gráfica de moldes

Família profissional: mecânica

Área de educação e formação: 521 — Metalurgia e Metalomecânica

Perfil de desempenho à saída do curso

O técnico de desenho de construções mecânicas/modelação gráfica de moldes é o profissional qualificado apto a receber informação em formato digital proveniente do cliente, processá-la, tratá-la e manipulá-la de forma a poder ser utilizada na modelação das zonas moldantes do molde. Analisa e incorpora os processos fabris de forma a responder às suas necessidades. Acompanha todos os processos fabris respeitantes à zona moldante do molde.

As actividades principais desempenhadas por este técnico são:

Coordenar os recursos envolvidos num trabalho;
Criar e modificar superfícies;
Importar e exportar dados em formatos nativos e em formatos neutros;
Fazer a correcção de problemas que surjam na troca de dados;
Fazer a gestão de documentos electrónicos e o rastreamento da informação;
Adequar o projecto às capacidades de execução;
Levar em conta a exequibilidade e as necessidades que o produto requer, em função da sua moldabilidade;
Modelar e editar elementos em 3D;
Fazer a passagem de 2D para 3D;
Modelar as zonas de maquinação referentes à zona moldante;
Preparar a maquinação das zonas moldantes e acompanhar todo o seu processo;
Modelar eléctrodos;
Aplicar práticas de CAD-CAM.

Certificação escolar e profissional

Curso do nível secundário de educação.
Qualificação profissional de nível 3.

Portaria n.º 912/2005

de 26 de Setembro

O Decreto-Lei n.º 74/2004, de 26 de Março, estabeleceu os princípios orientadores da organização e gestão do currículo, bem como da avaliação e certificação das aprendizagens do nível secundário de educação, definindo a diversidade da oferta formativa do referido nível de educação, na qual se incluem os cursos profissionais vocacionados para a qualificação inicial dos alunos, privilegiando a sua inserção no mundo do trabalho e permitindo o prosseguimento de estudos.

No n.º 5 do seu artigo 5.º, determina o supramencionado decreto-lei que os cursos de nível secundário e os respectivos planos de estudos são criados e aprovados por portaria do Ministro da Educação.

Entretanto, e ainda de acordo com o mesmo diploma, veio a Portaria n.º 550-C/2004, de 21 de Maio, regular, na sua especificidade, os cursos profissionais, definindo, no seu artigo 7.º, os requisitos formais a observar e determinando, no seu artigo 2.º, que a criação e a organização dos mesmos deverão obedecer, quanto às disciplinas, formação em contexto de trabalho e respectivas cargas horárias, à matriz curricular aprovada, bem como aos referenciais de formação das famílias profissionais em que se enquadram, concebidos, validados e aprovados de acordo com o estabelecido no seu artigo 3.º

Assim, no âmbito da revisão curricular do ensino profissional e da racionalização da oferta formativa consagradas nos diplomas acima referidos, importa proceder à reestruturação dos cursos actualmente em vigor, criados ao abrigo da legislação anterior, e, consequentemente, aprovar os novos cursos e planos de estudos, à luz das novas regras e matriz curricular estabelecidas pelos citados Decreto-Lei n.º 74/2004, de 26 de Março, e Portaria n.º 550-C/2004, de 21 de Maio.

Nestes termos:

Atento o disposto no n.º 5 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 74/2004, de 26 de Março, e ao abrigo dos n.os 1 e 2 do artigo 7.º da Portaria n.º 550-C/2004, de 21 de Maio:

Manda o Governo, pela Ministra da Educação, o seguinte:

1.º É criado o curso profissional de Técnico de Construção Naval/Embarcações de Recreio, visando a saída profissional de técnico de construção naval/embarcações de recreio.

2.º O curso criado no número anterior enquadra-se na família profissional de mecânica e integra-se na área de educação e formação de Construção e Reparação de Veículos a Motor (525), de acordo com a classificação aprovada pela Portaria n.º 256/2005, de 16 de Março.

3.º O plano de estudos do curso agora criado é o constante do anexo n.º 1 da presente portaria, da qual

faz parte integrante, e que resulta da reestruturação dos cursos profissionais aprovados pelos diplomas a que se refere o n.º 6.º

4.º A componente de formação científica do referido curso é constituída pelas disciplinas de Matemática e Física e Química, as quais, conjuntamente com a disciplina de Português, serão sujeitas a avaliação sumativa externa concretizada na realização de exames nacionais, nos termos e para os efeitos estabelecidos no artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 74/2004, de 26 de Março, conjugado com os artigos 26.º, 27.º e 30.º a 33.º da Portaria n.º 550-C/2004, de 21 de Maio.

5.º O perfil de desempenho à saída do curso é o constante do anexo n.º 2 do presente diploma.

6.º Com a publicação da presente portaria é extinto o curso profissional de Técnico de Desenho de Construção Naval, criado pela Portaria n.º 673/95, de 27 de Junho, e o de Técnico de Reparação e Manutenção de Embarcações de Recreio, criado pela Portaria n.º 916/99, de 14 de Outubro.

7.º Pela presente, é parcialmente revogada, nas partes que àquele curso respeitam, a Portaria n.º 673/95, de 27 de Junho.

8.º É revogada, na sua totalidade, a Portaria n.º 916/99, de 14 de Outubro.

9.º Sem prejuízo do disposto nos n.os 7.º e 8.º, os planos de estudos dos cursos profissionais agora extintos continuarão em vigor até à conclusão dos cursos por parte dos alunos que, entretanto, os tiverem iniciado.

10.º Aos alunos que concluírem com aproveitamento o presente curso profissional será atribuído um diploma de conclusão do nível secundário de educação e um certificado de qualificação profissional de nível 3, de acordo com o previsto nos n.os 1 e 2 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 74/2004, de 26 de Março, e no n.º 1 do artigo 33.º da Portaria n.º 550-C/2004, de 21 de Maio.

11.º A presente portaria produz efeitos a partir da data da sua assinatura.

Pela Ministra da Educação, *Valter Victorino Lemos,* Secretário de Estado da Educação, em 7 de Setembro de 2005.

ANEXO N.º 1

Curso profissional de Técnico de Construção Naval/ Embarcações de Recreio

Plano de estudos

Componentes de formação	Total de horas (*a*) (ciclo de formação)
Sócio-cultural:	
Português (*b*)	320
Língua Estrangeira I ou II (*c*)	220
Área de Integração	220
Tecnologias da Informação e Comunicação	100
Educação Física	140
Subtotal	1 000
Científica:	
Matemática (*b*)	300
Física e Química (*b*)	200
Subtotal	500
Técnica:	
Tecnologia e Processos	280
Tecnologia Marítima e Segurança	288
Desenho Técnico	225
Construção Naval	387
Formação em Contexto de Trabalho	420
Subtotal	1 600
Total de horas do curso	3 100

(*a*) Carga horária global não compartimentada pelos três anos do ciclo de formação, a gerir pela escola, de acordo com o estabelecido na Portaria n.º 550-C/2004, de 21 de Maio, e demais regulamentação aplicável.

(*b*) Disciplina sujeita a avaliação sumativa externa, nos termos previstos no artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 74/2004, de 26 de Março, conjugado com os artigos 26.º, 27.º e 30.º a 33.º da Portaria n.º 550-C/2004, de 21 de Maio.

(*c*) O aluno deverá dar continuidade a uma das línguas estrangeiras estudadas no ensino básico.

ANEXO N.º 2

Curso profissional de Técnico de Construção Naval/ Embarcações de Recreio

Saída profissional: técnico de construção naval/ embarcações de recreio

Família profissional: mecânica

Área de educação e formação: 525 — Construção e Reparação de Veículos a Motor

Perfil de desempenho à saída do curso

O técnico de construção naval/embarcações de recreio é o profissional qualificado apto a orientar e desenvolver os trabalhos de construção, reparação e conservação de embarcações em madeira e em polímeros reforçados com fibras (PRF). Fica ainda habilitado a navegar em embarcações à vela e a motor com carta de patrão local, em conformidade com a legislação em vigor.

As actividades principais desempenhadas por este técnico são:

Identificar os tipos de embarcações e seus elementos constituintes, bem como conhecer as infra-estruturas para o turismo náutico;
Interpretar e desenhar o plano geométrico de uma embarcação de recreio, à escala real;
Realizar a traçagem de uma embarcação de recreio, à escala real;
Desempenhar tarefas de construção, reparação e conservação de embarcações em madeira, designadamente a escolha de materiais e técnicas mais adequadas;
Executar tarefas inerentes à construção, reparação e conservação de embarcações em PRF, destacando-se a construção de moldes, a aplicação de materiais e a utilização das máquinas e ferramentas adequadas a este tipo de construção;
Assegurar o regular funcionamento dos motores e equipamentos eléctricos presentes a bordo das embarcações;
Manobrar embarcações e executar trabalhos de arte de marinheiro;
Projectar um plano de pintura e escolher os materiais mais adequados, de acordo com as características específicas da embarcação;
Efectuar peritagens e levantamento de danos resultantes de acidente e orçamentar intervenções.

Certificação escolar e profissional

Curso do nível secundário de educação.
Qualificação profissional de nível 3.

Portaria n.º 913/2005

de 26 de Setembro

O Decreto-Lei n.º 74/2004, de 26 de Março, estabeleceu os princípios orientadores da organização e gestão do currículo, bem como da avaliação e certificação das aprendizagens do nível secundário de educação, definindo a diversidade da oferta formativa do referido nível de educação, na qual se incluem os cursos profissionais vocacionados para a qualificação inicial dos alunos, privilegiando a sua inserção no mundo do trabalho e permitindo o prosseguimento de estudos.

No n.º 5 do seu artigo 5.º, determina o supramencionado decreto-lei que os cursos de nível secundário e os respectivos planos de estudos são criados e aprovados por portaria do Ministro da Educação.

Entretanto, e ainda de acordo com o mesmo diploma, veio a Portaria n.º 550-C/2004, de 21 de Maio, regular, na sua especificidade, os cursos profissionais, definindo, no seu artigo 7.º, os requisitos formais a observar e determinando, no seu artigo 2.º, que a criação e a organização dos mesmos deverão obedecer, quanto às disciplinas, formação em contexto de trabalho e respectivas cargas horárias, à matriz curricular aprovada, bem como aos referenciais de formação das famílias profissionais em que se enquadram, concebidos, validados e aprovados de acordo com o estabelecido no seu artigo 3.º

Assim, no âmbito da revisão curricular do ensino profissional e da racionalização da oferta formativa consagradas nos diplomas acima referidos, importa proceder à reestruturação dos cursos actualmente em vigor, criados ao abrigo da legislação anterior, e, consequentemente, aprovar os novos cursos e planos de estudos, à luz das novas regras e matriz curricular estabelecidas pelos citados Decreto-Lei n.º 74/2004, de 26 de Março, e Portaria n.º 550-C/2004, de 21 de Maio.

Nestes termos:

Atento o disposto no n.º 5 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 74/2004, de 26 de Março, e ao abrigo dos n.os 1 e 2 do artigo 7.º da Portaria n.º 550-C/2004, de 21 de Maio:

Manda o Governo, pela Ministra da Educação, o seguinte:

1.º É criado o curso profissional de Técnico de Informática de Gestão, visando a saída profissional de técnico de informática de gestão.

2.º O curso criado no número anterior enquadra-se na família profissional de informática e integra-se na área de educação e formação de Ciências Informáticas (481), de acordo com a classificação aprovada pela Portaria n.º 256/2005, de 16 de Março.

3.º O plano de estudos do curso agora criado é o constante do anexo n.º 1 da presente portaria, da qual faz parte integrante, e que resulta da reestruturação dos cursos profissionais aprovados pelos diplomas a que se refere o n.º 6.º

4.º A componente de formação científica do referido curso é constituída pelas disciplinas de Matemática e Economia, as quais, conjuntamente com a disciplina de Português, serão sujeitas a avaliação sumativa externa concretizada na realização de exames nacionais, nos termos e para os efeitos estabelecidos no artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 74/2004, de 26 de Março, conjugado com os artigos 26.º, 27.º e 30.º a 33.º da Portaria n.º 550-C/2004, de 21 de Maio.

5.º O perfil de desempenho à saída do curso é o constante do anexo n.º 2 do presente diploma.

6.º Com a publicação da presente portaria são extintos os cursos profissionais de Técnico de Informática Aplicada, criados pelas Portarias n.os 682/90, de 18 de Agosto, 209/92, de 19 de Março, e 253/92, de 26 de Março, o de Técnico de Informática Aplicada à Indústria, criado pela Portaria n.º 543/96, de 3 de Outubro, o de Técnico de Informática Aplicada, em regime pós-laboral, criado pela Portaria n.º 209/92, de 19 de Março, o de Técnico de Informática/Aplicada (Indústria), criado pela Portaria n.º 221/92, de 21 de Março, o de Técnico de Informática/Aplicada (Indústria), em regime pós-laboral, criado pela Portaria n.º 221/92, de 21 de Março, os de Técnico de Informática/Gestão, criados pelas Portarias n.os 678/90, de 17 de Agosto, 193/92, de 17 de Março, 202/92, de 19 de Março, 233/92, de 24 de Março, 254/92, de 26 de Março, 257/92, de 27 de Março, 261/92, de 27 de Março, 263/92, de 27 de Março, 264/92, de 27 de Março, 265/92, de 27 de Março, 268/92, de 30 de Março, 283/92, de 2 de Abril, 284/92, de 2 de Abril, 317/92, de 8 de Abril, 324/92, de 9 de Abril, 331/92, de 10 de Abril, 332/92, de 10 de Abril, 342/92, de 13 de Abril, 349/92, de 16 de Abril, e 1112/95, de 12 de Setembro, o de Técnico de Informática/Gestão, em regime pós-laboral, criado pela Portaria n.º 264/92, de 27 de Março, e os de Técnico de Informática-Gestão, criados pelas Portarias n.os 685/90, de 18 de Agosto, 722/90, de 21 de Agosto, e 924/90, de 1 de Outubro.

7.º Pela presente, são parcialmente revogadas, nas partes que àqueles cursos respeitam, as Portarias n.os 209/92, de 19 de Março, 253/92, de 26 de Março, 543/96, de 3 de Outubro, 221/92, de 21 de Março, 193/92, de 17 de Março, 202/92, de 19 de Março, 233/92, de 24 de Março, 254/92, de 26 de Março, 257/92, de 27 de Março, 261/92, de 27 de Março, 263/92, de 27 de Março, 264/92, de 27 de Março, 265/92, de 27 de Março, 268/92, de 30 de Março, 284/92, de 2 de Abril, 317/92, de 8 de Abril, 324/92, de 9 de Abril, 331/92, de 10 de Abril, 332/92, de 10 de Abril, 342/92, de 13 de Abril, 349/92, de 16 de Abril, 1112/95, de 12 de Setembro, 722/90, de 21 de Agosto, e 924/90, de 1 de Outubro.

8.º São revogadas, na sua totalidade, as restantes portarias mencionadas no n.º 6.º

9.º Sem prejuízo do disposto nos n.os 7.º e 8.º, os planos de estudos do cursos profissionais agora extintos continuarão em vigor até à conclusão dos cursos por parte dos alunos que, entretanto, os tiverem iniciado.

10.º Aos alunos que concluírem com aproveitamento o presente curso profissional será atribuído um diploma de conclusão do nível secundário de educação e um certificado de qualificação profissional de nível 3, de acordo com o previsto nos n.os 1 e 2 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 74/2004, de 26 de Março, e no n.º 1 do artigo 33.º da Portaria n.º 550-C/2004, de 21 de Maio.

11.º A presente portaria produz efeitos a partir da data da sua assinatura.

Pela Ministra da Educação, *Valter Victorino Lemos,* Secretário de Estado da Educação, em 7 de Setembro de 2005.

ANEXO N.º 1

Curso profissional de Técnico de Informática de Gestão

Plano de estudos

Componentes de formação	Total de horas (*a*) (ciclo de formação)
Sócio-cultural:	
Português (*b*)	320
Língua Estrangeira I ou II (*c*)	220
Área de Integração	220
Tecnologias da Informação e Comunicação	100
Educação Física	140
Subtotal	1 000
Científica:	
Matemática (*b*)	300
Economia (*b*)	200
Subtotal	500
Técnica:	
Linguagens de Programação	458
Organização de Empresas e Aplicações de Gestão	287
Sistemas de Informação	252
Aplicações Informáticas e Sistemas de Exploração	183
Formação em Contexto de Trabalho	420
Subtotal	1 600
Total de horas do curso	3 100

(*a*) Carga horária global não compartimentada pelos três anos do ciclo de formação, a gerir pela escola, de acordo com o estabelecido na Portaria n.º 550-C/2004, de 21 de Maio, e demais regulamentação aplicável.

(*b*) Disciplina sujeita a avaliação sumativa externa, nos termos previstos no artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 74/2004, de 26 de Março, conjugado com os artigos 26.º, 27.º e 30.º a 33.º da Portaria n.º 550-C/2004, de 21 de Maio.

(*c*) O aluno deverá dar continuidade a uma das línguas estrangeiras estudadas no ensino básico.

ANEXO N.º 2

Curso profissional de Técnico de Informática de Gestão

Saída profissional: técnico de informática de gestão

Família profissional: informática

Área de educação e formação: 481 — Ciências Informáticas

Perfil de desempenho à saída do curso

O técnico de informática de gestão é o profissional qualificado que possui competências no âmbito da gestão das organizações, nomeadamente na construção de modelos de gestão de negócios/projectos, criando matrizes com recurso a aplicações informáticas para as micro, pequenas e médias empresas, com vista à eficácia de resultados. Está apto a apoiar a coordenação de departamentos de informática e a proceder ao desenvolvimento, instalação e utilização de aplicações informáticas em qualquer área funcional de uma organização/empresa.

As actividades principais desempenhadas por este técnico são:

Instalar, configurar e efectuar a manutenção de diferentes sistemas operativos e de *software* de aplicação;
Instalar, configurar, desenvolver e efectuar a manutenção de bases de dados;
Avaliar e participar na escolha de utilitários, assim como nas políticas de segurança em sistemas informáticos;
Desenvolver aplicações na área de gestão;
Avaliar e participar na escolha de ferramentas de gestão;
Analisar, testar e implementar ferramentas de gestão;
Parametrizar e adequar, a necessidades específicas, ferramentas de gestão existentes;
Analisar problemas e propor soluções adequadas aos meios existentes na empresa;
Desenvolver módulos que complementem as aplicações de gestão, à medida das necessidades da empresa;
Desenvolver, distribuir, instalar e efectuar a manutenção de aplicações informáticas, utilizando ambientes e linguagens de programação orientados a objectos, procedimentais e visuais;
Desenvolver, instalar e manter servidores, páginas e sistemas de informação nas tecnologias *web;*
Colaborar na gestão de meios humanos, materiais e financeiros;
Participar na execução da contabilidade geral da empresa;
Apoiar o processamento de salários;
Utilizar aplicações de facturação, *stocks,* contas correntes, imobilizadas, contabilidade e salários;
Participar na organização dos processos e procedimentos das obrigações fiscais;
Participar nos processos e procedimentos referentes aos diversos regimes de protecção social;
Apoiar o expediente e o arquivo;
Participar na elaboração de relatórios e mapas de gestão.

Certificação escolar e profissional

Curso do nível secundário de educação.
Qualificação profissional de nível 3.

Portaria n.º 914/2005

de 26 de Setembro

O Decreto-Lei n.º 74/2004, de 26 de Março, estabeleceu os princípios orientadores da organização e gestão do currículo, bem como da avaliação e certificação das aprendizagens do nível secundário de educação, definindo a diversidade da oferta formativa do referido nível de educação, na qual se incluem os cursos profissionais vocacionados para a qualificação inicial dos alunos, privilegiando a sua inserção no mundo do trabalho e permitindo o prosseguimento de estudos.

No n.º 5 do seu artigo 5.º, determina o supramencionado decreto-lei que os cursos de nível secundário e os respectivos planos de estudos são criados e aprovados por portaria do Ministro da Educação.

Entretanto, e ainda de acordo com o mesmo diploma, veio a Portaria n.º 550-C/2004, de 21 de Maio, regular, na sua especificidade, os cursos profissionais, definindo, no seu artigo 7.º, os requisitos formais a observar e determinando, no seu artigo 2.º, que a criação e a organização dos mesmos deverão obedecer, quanto às disciplinas, formação em contexto de trabalho e respectivas cargas horárias, à matriz curricular aprovada, bem como aos referenciais de formação das famílias profissionais em que se enquadram, concebidos, validados e aprovados de acordo com o estabelecido no seu artigo 3.º

Assim, no âmbito da revisão curricular do ensino profissional e da racionalização da oferta formativa consagradas nos diplomas acima referidos, importa proce-

der à reestruturação dos cursos actualmente em vigor, criados ao abrigo da legislação anterior, e, consequentemente, aprovar os novos cursos e planos de estudos, à luz das novas regras e matriz curricular estabelecidas pelos citados Decreto-Lei n.º 74/2004, de 26 de Março, e Portaria n.º 550-C/2004, de 21 de Maio.

Nestes termos:

Atento o disposto no n.º 5 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 74/2004, de 26 de Março, e ao abrigo dos n.os 1 e 2 do artigo 7.º da Portaria n.º 550-C/2004, de 21 de Maio:

Manda o Governo, pela Ministra da Educação, o seguinte:

1.º É criado o curso profissional de Técnico de Contabilidade, visando a saída profissional de técnico de contabilidade.

2.º O curso criado no número anterior enquadra-se na família profissional de administração e integra-se na área de educação e formação de Contabilidade e Fiscalidade (344), de acordo com a classificação aprovada pela Portaria n.º 256/2005, de 16 de Março.

3.º O plano de estudos do curso agora criado é o constante do anexo n.º 1 da presente portaria, da qual faz parte integrante, e que resulta da reestruturação dos cursos profissionais aprovados pelos diplomas a que se refere o n.º 6.º

4.º A componente de formação científica do referido curso é constituída pelas disciplinas de Matemática e Economia, as quais, conjuntamente com a disciplina de Português, serão sujeitas a avaliação sumativa externa concretizada na realização de exames nacionais, nos termos e para os efeitos estabelecidos no artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 74/2004, de 26 de Março, conjugado com os artigos 26.º, 27.º e 30.º a 33.º da Portaria n.º 550-C/2004, de 21 de Maio.

5.º O perfil de desempenho à saída do curso é o constante do anexo n.º 2 do presente diploma.

6.º Com a publicação da presente portaria são extintos os cursos profissionais de Técnico de Contabilidade, criados pelas Portarias n.os 690/90, de 18 de Agosto, 691/90, de 18 de Agosto, 692/90, de 18 de Agosto, 701/90, de 20 de Agosto, 706/90, de 21 de Agosto, 707/90, de 21 de Agosto, 712/90, de 21 de Agosto, 602/91, de 4 de Julho, 198/92, de 18 de Março, 254/92, de 26 de Março, 264/92, de 27 de Março, 265/92, de 27 de Março, 268/92, de 30 de Março, 287/92, de 2 de Abril, 309/92, de 6 de Abril, 327/92, de 9 de Abril, e 348/92, de 16 de Abril, o de Técnico de Contabilidade em Organizações de Economia Social, criado pela Portaria n.º 1112/95, de 12 de Setembro, e os de Técnico de Contabilidade, em regime pós-laboral, criados pela Portaria n.º 1112/95, de 12 de Setembro.

7.º Pela presente, são parcialmente revogadas, nas partes que àqueles cursos respeitam, as portarias mencionadas no número anterior.

8.º Sem prejuízo do disposto no n.º 7.º, os planos de estudos dos cursos profissionais agora extintos continuarão em vigor até à conclusão dos cursos por parte dos alunos que, entretanto, os tiverem iniciado.

9.º Aos alunos que concluírem com aproveitamento o presente curso profissional será atribuído um diploma de conclusão do nível secundário de educação e um certificado de qualificação profissional de nível 3, de acordo com o previsto nos n.os 1 e 2 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 74/2004, de 26 de Março, e no n.º 1 do artigo 33.º da Portaria n.º 550-C/2004, de 21 de Maio.

10.º A presente portaria produz efeitos a partir da data da sua assinatura.

Pela Ministra da Educação, *Valter Victorino Lemos,* Secretário de Estado da Educação, em 7 de Setembro de 2005.

ANEXO N.º 1

Curso profissional de Técnico de Contabilidade

Plano de estudos

Componentes de formação	Total de horas (*a*) (ciclo de formação)
Sócio-cultural:	
Português (*b*)	320
Língua Estrangeira I ou II (*c*)	220
Área de Integração	220
Tecnologias da Informação e Comunicação	100
Educação Física	140
Subtotal	1 000
Científica:	
Matemática (*b*)	300
Economia (*b*)	200
Subtotal	500
Técnica:	
Contabilidade Geral e Analítica	600
Direito das Organizações	240
Cálculo Financeiro e Estatística Aplicada	120
Organização e Gestão Empresarial	220
Formação em Contexto de Trabalho	420
Subtotal	1 600
Total de horas do curso	3 100

(*a*) Carga horária global não compartimentada pelos três anos do ciclo de formação, a gerir pela escola, de acordo com o estabelecido na Portaria n.º 550-C/2004, de 21 de Maio, e demais regulamentação aplicável.

(*b*) Disciplina sujeita a avaliação sumativa externa, nos termos previstos no artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 74/2004, de 26 de Março, conjugado com os artigos 26.º, 27.º e 30.º a 33.º da Portaria n.º 550-C/2004, de 21 de Maio.

(*c*) O aluno deverá dar continuidade a uma das línguas estrangeiras estudadas no ensino básico.

ANEXO N.º 2

Curso profissional de Técnico de Contabilidade

Saída profissional: técnico de contabilidade

Família profissional: administração

Área de educação e formação: 344 — Contabilidade e Fiscalidade

Perfil de desempenho à saída do curso

O técnico de contabilidade é o profissional qualificado apto a desempenhar tarefas contabilísticas e administrativas inerentes ao correcto funcionamento das empresas e outras organizações, nomeadamente nos domínios do planeamento, organização, execução e controlo, de acordo com a legislação aplicável.

As actividades principais desempenhadas por este técnico são:

Preencher documentação comercial e fiscal de uso corrente;

Preparar a informação e a documentação das empresas e outras organizações no âmbito das funções de aprovisionamento, de produção, pessoal, comercial, administrativa e financeira;

Organizar, classificar e registar documentos contabilísticos, em função do seu conteúdo, utili-

zando para o efeito o plano oficial de contas do sector respectivo e as normas fiscais vigentes;
Arquivar os documentos relativos à actividade contabilística;
Consultar, interpretar, analisar, sintetizar e avaliar a informação constante das peças contabilísticas;
Utilizar aplicações informáticas específicas;
Auxiliar o técnico oficial de contas (TOC) nas tarefas por ele atribuídas no que se refere à recolha de dados necessários à elaboração, pela gestão, de relatórios periódicos da situação económico-financeira da empresa ou outra organização, nomeadamente orçamentos, planos de acção e inventários.

Certificação escolar e profissional

Curso do nível secundário de educação.
Qualificação profissional de nível 3.

Portaria n.º 915/2005

de 26 de Setembro

O Decreto-Lei n.º 74/2004, de 26 de Março, estabeleceu os princípios orientadores da organização e gestão do currículo, bem como da avaliação e certificação das aprendizagens do nível secundário de educação, definindo a diversidade da oferta formativa do referido nível de educação, na qual se incluem os cursos profissionais vocacionados para a qualificação inicial dos alunos, privilegiando a sua inserção no mundo do trabalho e permitindo o prosseguimento de estudos.

No n.º 5 do seu artigo 5.º, determina o supramencionado decreto-lei que os cursos de nível secundário e os respectivos planos de estudos são criados e aprovados por portaria do Ministro da Educação.

Entretanto, e ainda de acordo com o mesmo diploma, veio a Portaria n.º 550-C/2004, de 21 de Maio, regular, na sua especificidade, os cursos profissionais, definindo, no seu artigo 7.º, os requisitos formais a observar e determinando, no seu artigo 2.º, que a criação e a organização dos mesmos deverão obedecer, quanto às disciplinas, formação em contexto de trabalho e respectivas cargas horárias, à matriz curricular aprovada, bem como aos referenciais de formação das famílias profissionais em que se enquadram, concebidos, validados e aprovados de acordo com o estabelecido no seu artigo 3.º

Assim, no âmbito da revisão curricular do ensino profissional e da racionalização da oferta formativa consagradas nos diplomas acima referidos, importa proceder à reestruturação dos cursos actualmente em vigor, criados ao abrigo da legislação anterior, e, consequentemente, aprovar os novos cursos e planos de estudos, à luz das novas regras e matriz curricular estabelecidas pelos citados Decreto-Lei n.º 74/2004, de 26 de Março, e Portaria n.º 550-C/2004, de 21 de Maio.

Nestes termos:

Atento o disposto no n.º 5 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 74/2004, de 26 de Março, e ao abrigo dos n.os 1 e 2 do artigo 7.º da Portaria n.º 550-C/2004, de 21 de Maio:

Manda o Governo, pela Ministra da Educação, o seguinte:

1.º É criado o curso profissional de Técnico de Secretariado, visando a saída profissional de técnico de secretariado.

2.º O curso criado no número anterior enquadra-se na família profissional de administração e integra-se na área de educação e formação de Secretariado e Trabalho Administrativo (346), de acordo com a classificação aprovada pela Portaria n.º 256/2005, de 16 de Março.

3.º O plano de estudos do curso agora criado é o constante do anexo n.º 1 da presente portaria, da qual faz parte integrante, e que resulta da reestruturação dos cursos profissionais aprovados pelos diplomas a que se refere o n.º 6.º

4.º A componente de formação científica do referido curso é constituída pelas disciplinas de Psicologia e Sociologia, Economia e Matemática, das quais as duas primeiras, conjuntamente com a disciplina de Português, serão sujeitas a avaliação sumativa externa concretizada na realização de exames nacionais, nos termos e para os efeitos estabelecidos no artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 74/2004, de 26 de Março, conjugado com os artigos 26.º, 27.º e 30.º a 33.º da Portaria n.º 550-C/2004, de 21 de Maio.

5.º O perfil de desempenho à saída do curso é o constante do anexo n.º 2 do presente diploma.

6.º Com a publicação da presente portaria são extintos os cursos profissionais de Técnico de Secretariado, criados pelas Portarias n.os 703/90, de 20 de Agosto, 710/90, de 21 de Agosto, 715/90, de 21 de Agosto, 254/92, de 26 de Março, 260/92, de 27 de Março, 266/92, de 30 de Março, 325/92, de 9 de Abril, e 332/92, de 10 de Abril, e os de Técnico de Secretariado em Organização de Economia Social, criados pelas Portarias n.os 688/90, de 18 de Agosto, e 235/92, de 24 de Março.

7.º Pela presente, são parcialmente revogadas, nas partes que àqueles cursos respeitam, as Portarias n.os 703/90, de 20 de Agosto, 715/90, de 21 de Agosto, 254/92, de 26 de Março, 325/92, de 9 de Abril, 332/92, de 10 de Abril, e 235/92, de 24 de Março.

8.º São revogadas, na sua totalidade, as restantes portarias mencionadas no n.º 6.º

9.º Sem prejuízo do disposto nos n.os 7.º e 8.º, os planos de estudos dos cursos profissionais agora extintos continuarão em vigor até à conclusão dos cursos por parte dos alunos que, entretanto, os tiverem iniciado.

10.º Aos alunos que concluírem com aproveitamento o presente curso profissional será atribuído um diploma de conclusão do nível secundário de educação e um certificado de qualificação profissional de nível 3, de acordo com o previsto nos n.os 1 e 2 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 74/2004, de 26 de Março, e no n.º 1 do artigo 33.º da Portaria n.º 550-C/2004, de 21 de Maio.

11.º A presente portaria produz efeitos a partir da data da sua assinatura.

Pela Ministra da Educação, *Valter Victorino Lemos,* Secretário de Estado da Educação, em 7 de Setembro de 2005.

ANEXO N.º 1

Curso profissional de Técnico de Secretariado

Plano de estudos

Componentes de formação	Total de horas (*a*) (ciclo de formação)
Sócio-cultural:	
Português (*b*)	320
Língua Estrangeira I ou II (*c*)	220
Área de Integração	220
Tecnologias da Informação e Comunicação	100
Educação Física	140
Subtotal	1 000

Componentes de formação	Total de horas (*a*) (ciclo de formação)
Científica:	
Psicologia e Sociologia (*b*)	200
Economia (*b*)	200
Matemática	100
Subtotal	500
Técnica:	
Técnicas de Secretariado	680
Língua Estrangeira I, II ou III (*d*)	220
Legislação Comercial, Fiscal e Laboral	140
Técnicas de Cálculo e Contabilidade	140
Formação em Contexto de Trabalho	420
Subtotal	1 600
Total de horas do curso	3 100

(*a*) Carga horária global não compartimentada pelos três anos do ciclo de formação, a gerir pela escola, de acordo com o estabelecido na Portaria n.º 550-C/2004, de 21 de Maio, e demais regulamentação aplicável.

(*b*) Disciplina sujeita a avaliação sumativa externa, nos termos previstos no artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 74/2004, de 26 de Março, conjugado com os artigos 26.º, 27.º e 30.º a 33.º da Portaria n.º 550-C/2004, de 21 de Maio.

(*c*) O aluno deverá dar continuidade a uma das línguas estrangeiras estudadas no ensino básico.

(*d*) Deverá ser dada continuidade à Língua Estrangeira I ou II não oferecida na componente de formação sócio-cultural, ou ser iniciada uma Língua Estrangeira III.

ANEXO N.º 2

Curso profissional de Técnico de Secretariado

Saída profissional: técnico de secretariado

Família profissional: administração

Área de educação e formação: 346 — Secretariado e Trabalho Administrativo

Perfil de desempenho à saída do curso

O técnico de secretariado é o profissional qualificado apto a assegurar a organização e execução de actividades de secretariado no apoio à chefia/direcção, bem como de actividades de secretariado relativas ao funcionamento geral de uma empresa ou serviço público.

As actividades principais desempenhadas por este técnico são:

Executar tarefas inerentes à gestão e organização do secretariado de uma empresa ou serviço público;
Planear e organizar a rotina diária e mensal da chefia/direcção, providenciando pelo cumprimento dos compromissos agendados;
Assegurar a comunicação da chefia/direcção com interlocutores, internos e externos, em língua portuguesa e estrangeira;
Organizar e executar tarefas relacionadas com o expediente geral do secretariado da chefia/direcção;
Organizar os documentos contabilísticos em função do seu conteúdo;
Arquivar os documentos relativos à actividade contabilística;
Utilizar as aplicações informáticas e a Internet na elaboração, organização e pesquisa de informação.

Certificação escolar e profissional

Curso do nível secundário de educação.
Qualificação profissional de nível 3.

Portaria n.º 916/2005

de 26 de Setembro

O Decreto-Lei n.º 74/2004, de 26 de Março, estabeleceu os princípios orientadores da organização e gestão do currículo, bem como da avaliação e certificação das aprendizagens do nível secundário de educação, definindo a diversidade da oferta formativa do referido nível de educação, na qual se incluem os cursos profissionais vocacionados para a qualificação inicial dos alunos, privilegiando a sua inserção no mundo do trabalho e permitindo o prosseguimento de estudos.

No n.º 5 do seu artigo 5.º, determina o supramencionado decreto-lei que os cursos de nível secundário e os respectivos planos de estudos são criados e aprovados por portaria do Ministro da Educação.

Entretanto, e ainda de acordo com o mesmo diploma, veio a Portaria n.º 550-C/2004, de 21 de Maio, regular, na sua especificidade, os cursos profissionais, definindo, no seu artigo 7.º, os requisitos formais a observar e determinando, no seu artigo 2.º, que a criação e a organização dos mesmos deverão obedecer, quanto às disciplinas, formação em contexto de trabalho e respectivas cargas horárias, à matriz curricular aprovada, bem como aos referenciais de formação das famílias profissionais em que se enquadram, concebidos, validados e aprovados de acordo com o estabelecido no seu artigo 3.º

Assim, no âmbito da revisão curricular do ensino profissional e da racionalização da oferta formativa consagradas nos diplomas acima referidos, importa proceder à reestruturação dos cursos actualmente em vigor, criados ao abrigo da legislação anterior, e, consequentemente, aprovar os novos cursos e planos de estudos, à luz das novas regras e matriz curricular estabelecidas pelos citados Decreto-Lei n.º 74/2004, de 26 de Março, e Portaria n.º 550-C/2004, de 21 de Maio.

Nestes termos:

Atento o disposto no n.º 5 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 74/2004, de 26 de Março, e ao abrigo dos n.os 1 e 2 do artigo 7.º da Portaria n.º 550-C/2004, de 21 de Maio:

Manda o Governo, pela Ministra da Educação, o seguinte:

1.º É criado o curso profissional de Técnico de Gestão e Programação de Sistemas Informáticos, visando a saída profissional de técnico de gestão e programação de sistemas informáticos.

2.º O curso criado no número anterior enquadra-se na família profissional de informática e integra-se na área de educação e formação de Ciências Informáticas (481), de acordo com a classificação aprovada pela Portaria n.º 256/2005, de 16 de Março.

3.º O plano de estudos do curso agora criado é o constante do anexo n.º 1 da presente portaria, da qual faz parte integrante, e que resulta da reestruturação do curso profissional aprovado pelo diploma a que se refere o n.º 6.º

4.º A componente de formação científica do referido curso é constituída pelas disciplinas de Matemática e Física e Química, as quais, conjuntamente com a disciplina de Português, serão sujeitas a avaliação sumativa externa concretizada na realização de exames nacionais, nos termos e para os efeitos estabelecidos no artigo 11.º

do Decreto-Lei n.º 74/2004, de 26 de Março, conjugado com os artigos 26.º, 27.º e 30.º a 33.º da Portaria n.º 550-C/2004, de 21 de Maio.

5.º O perfil de desempenho à saída do curso é o constante do anexo n.º 2 do presente diploma.

6.º Com a publicação da presente portaria é extinto o curso profissional de Técnico de Gestão de Sistemas Informáticos, criado pela Portaria n.º 442/96, de 6 de Setembro.

7.º Pela presente, é parcialmente revogada, nas partes que àquele curso respeitam, a portaria mencionada no número anterior.

8.º Sem prejuízo do disposto no n.º 7.º, o plano de estudos do curso profissional agora extinto continuará em vigor até à conclusão do curso por parte dos alunos que, entretanto, o tiverem iniciado.

9.º Aos alunos que concluírem com aproveitamento o presente curso profissional será atribuído um diploma de conclusão do nível secundário de educação e um certificado de qualificação profissional de nível 3, de acordo com o previsto nos n.os 1 e 2 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 74/2004, de 26 de Março, e no n.º 1 do artigo 33.º da Portaria n.º 550-C/2004, de 21 de Maio.

10.º A presente portaria produz efeitos a partir da data da sua assinatura.

Pela Ministra da Educação, *Valter Victorino Lemos,* Secretário de Estado da Educação, em 7 de Setembro de 2005.

ANEXO N.º 1

Curso profissional de Técnico de Gestão e Programação de Sistemas Informáticos

Plano de estudos

Componentes de formação	Total de horas (*a*) (ciclo de formação)
Sócio-cultural:	
Português (*b*)	320
Língua Estrangeira I ou II (*c*)	220
Área de Integração	220
Tecnologias da Informação e Comunicação	100
Educação Física	140
Subtotal	1 000
Científica:	
Matemática (*b*)	300
Física e Química (*b*)	200
Subtotal	500
Técnica:	
Sistemas Operativos	144
Arquitectura de Computadores	152
Redes de Comunicação	252
Programação e Sistemas de Informação	632
Formação em Contexto de Trabalho	420
Subtotal	1 600
Total de horas do curso	3 100

(*a*) Carga horária global não compartimentada pelos três anos do ciclo de formação, a gerir pela escola, de acordo com o estabelecido na Portaria n.º 550-C/2004, de 21 de Maio, e demais regulamentação aplicável.

(*b*) Disciplina sujeita a avaliação sumativa externa, nos termos previstos no artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 74/2004, de 26 de Março, conjugado com os artigos 26.º, 27.º e 30.º a 33.º da Portaria n.º 550-C/2004, de 21 de Maio.

(*c*) O aluno deverá dar continuidade a uma das línguas estrangeiras estudadas no ensino básico.

ANEXO N.º 2

Curso profissional de Técnico de Gestão e Programação de Sistemas Informáticos

Saída profissional: técnico de gestão e programação de sistemas informáticos

Família profissional: informática

Área de educação e formação: 481 — Ciências Informáticas

Perfil de desempenho à saída do curso

O técnico de gestão e programação de sistemas informáticos é o profissional qualificado apto a realizar, de forma autónoma ou integrado numa equipa, actividades de concepção, especificação, projecto, implementação, avaliação, suporte e manutenção de sistemas informáticos e de tecnologias de processamento e transmissão de dados e informações.

As actividades principais desempenhadas por este técnico são:

Instalar, configurar e efectuar a manutenção de computadores isolados ou inseridos numa rede local;
Instalar, configurar e efectuar a manutenção de periféricos de computadores ou de uma rede local;
Instalar, configurar e efectuar a manutenção de estruturas e equipamentos de redes locais;
Instalar, configurar e efectuar a manutenção de sistemas operativos de clientes e de servidores;
Implementar e efectuar a manutenção de políticas de segurança em sistemas informáticos;
Instalar, configurar e efectuar a manutenção de aplicações informáticas;
Efectuar a análise de sistemas de informação;
Conceber algoritmos através da divisão dos problemas em componentes;
Desenvolver, distribuir, instalar e efectuar a manutenção de aplicações informáticas, utilizando ambientes e linguagens de programação procedimentais e visuais;
Conceber, implementar e efectuar a manutenção de bases de dados;
Manipular dados retirados de bases de dados;
Instalar, configurar e efectuar a manutenção de servidores para a Internet;
Planificar, executar e efectuar a manutenção de páginas e sítios na Internet;
Desenvolver, instalar e efectuar a manutenção de sistemas de informação baseados nas tecnologias *web.*

Certificação escolar e profissional

Curso do nível secundário de educação.
Qualificação profissional de nível 3.

Portaria n.º 917/2005

de 26 de Setembro

O Decreto-Lei n.º 74/2004, de 26 de Março, estabeleceu os princípios orientadores da organização e gestão do currículo, bem como da avaliação e certificação das aprendizagens do nível secundário de educação, definindo a diversidade da oferta formativa do referido nível de educação, na qual se incluem os cursos profissionais vocacionados para a qualificação inicial dos

alunos, privilegiando a sua inserção no mundo do trabalho e permitindo o prosseguimento de estudos.

No n.º 5 do seu artigo 5.º, determina o supramencionado decreto-lei que os cursos de nível secundário e os respectivos planos de estudos são criados e aprovados por portaria do Ministro da Educação.

Entretanto, e ainda de acordo com o mesmo diploma, veio a Portaria n.º 550-C/2004, de 21 de Maio, regular, na sua especificidade, os cursos profissionais, definindo, no seu artigo 7.º, os requisitos formais a observar e determinando, no seu artigo 2.º, que a criação e a organização dos mesmos deverão obedecer, quanto às disciplinas, formação em contexto de trabalho e respectivas cargas horárias, à matriz curricular aprovada, bem como aos referenciais de formação das famílias profissionais em que se enquadram, concebidos, validados e aprovados de acordo com o estabelecido no seu artigo 3.º

Assim, no âmbito da revisão curricular do ensino profissional e da racionalização da oferta formativa consagradas nos diplomas acima referidos, importa proceder à reestruturação dos cursos actualmente em vigor, criados ao abrigo da legislação anterior, e, consequentemente, aprovar os novos cursos e planos de estudos, à luz das novas regras e matriz curricular estabelecidas pelos citados Decreto-Lei n.º 74/2004, de 26 de Março, e Portaria n.º 550-C/2004, de 21 de Maio.

Nestes termos:

Atento o disposto no n.º 5 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 74/2004, de 26 de Março, e ao abrigo dos n.os 1 e 2 do artigo 7.º da Portaria n.º 550-C/2004, de 21 de Maio:

Manda o Governo, pela Ministra da Educação, o seguinte:

1.º É criado o curso profissional de Técnico de Electrotecnia, visando a saída profissional de técnico de electrotecnia.

2.º O curso criado no número anterior enquadra-se na família profissional de electricidade e electrónica e integra-se na área de educação e formação de Electricidade e Energia (522), de acordo com a classificação aprovada pela Portaria n.º 256/2005, de 16 de Março.

3.º O plano de estudos do curso agora criado é o constante do anexo n.º 1 da presente portaria, da qual faz parte integrante, e que resulta da reestruturação do curso profissional aprovado pelo diploma a que se refere o n.º 6.º

4.º A componente de formação científica do referido curso é constituída pelas disciplinas de Matemática e Física e Química, as quais, conjuntamente com a disciplina de Português, serão sujeitas a avaliação sumativa externa concretizada na realização de exames nacionais, nos termos e para os efeitos estabelecidos no artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 74/2004, de 26 de Março, conjugado com os artigos 26.º, 27.º e 30.º a 33.º da Portaria n.º 550-C/2004, de 21 de Maio.

5.º O perfil de desempenho à saída do curso é o constante do anexo n.º 2 do presente diploma.

6.º Com a publicação da presente portaria é extinto o curso profissional de Técnico de Electrotecnia, criado pela Portaria n.º 294/97, de 2 de Maio.

7.º Pela presente, é parcialmente revogada, nas partes que àquele curso respeitam, a portaria mencionada no número anterior.

8.º Sem prejuízo do disposto no n.º 7.º, o plano de estudos do curso profissional agora extinto continuará em vigor até à conclusão do curso por parte dos alunos que, entretanto, o tiverem iniciado.

9.º Aos alunos que concluírem com aproveitamento o presente curso profissional será atribuído um diploma de conclusão do nível secundário de educação e um certificado de qualificação profissional de nível 3, de acordo com o previsto nos n.os 1 e 2 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 74/2004, de 26 de Março, e no n.º 1 do artigo 33.º da Portaria n.º 550-C/2004, de 21 de Maio.

10.º A presente portaria produz efeitos a partir da data da sua assinatura.

Pela Ministra da Educação, *Valter Victorino Lemos,* Secretário de Estado da Educação, em 7 de Setembro de 2005.

ANEXO N.º 1

Curso profissional de Técnico de Electrotecnia

Plano de estudos

Componentes de formação	Total de horas (*a*) (ciclo de formação)
Sócio-cultural:	
Português (*b*)	320
Língua Estrangeira I ou II (*c*)	220
Área de Integração	220
Tecnologias da Informação e Comunicação	100
Educação Física	140
Subtotal	1 000
Científica:	
Matemática (*b*)	300
Física e Química (*b*)	200
Subtotal	500
Técnica:	
Electricidade e Electrónica	336
Tecnologias Aplicadas	277
Sistemas Digitais	99
Práticas Oficinais	468
Formação em Contexto de Trabalho	420
Subtotal	1 600
Total de horas do curso	3 100

(*a*) Carga horária global não compartimentada pelos três anos do ciclo de formação, a gerir pela escola, de acordo com o estabelecido na Portaria n.º 550-C/2004, de 21 de Maio, e demais regulamentação aplicável.

(*b*) Disciplina sujeita a avaliação sumativa externa, nos termos previstos no artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 74/2004, de 26 de Março, conjugado com os artigos 26.º, 27.º e 30.º a 33.º da Portaria n.º 550-C/2004, de 21 de Maio.

(*c*) O aluno deverá dar continuidade a uma das línguas estrangeiras estudadas no ensino básico.

ANEXO N.º 2

Curso profissional de Técnico de Electrotecnia

Saída profissional: técnico de electrotecnia

Família profissional: electricidade e electrónica

Área de educação e formação: 522 — Electricidade e Energia

Perfil de desempenho à saída do curso

O técnico de electrotecnia é o profissional qualificado apto a desempenhar tarefas de carácter técnico relacionadas com a instalação, manutenção e reparação de máquinas e equipamentos eléctricos, nas áreas de electricidade, electrónica e automação, respeitando as normas de higiene e segurança e os regulamentos específicos.

As actividades principais desempenhadas por este técnico são:

Seleccionar criteriosamente componentes, materiais e equipamentos, com base nas suas características tecnlógicas e de acordo com as normas e os regulamentos existentes;
Interpretar e utilizar correctamente manuais, esquemas e outra literatura técnica fornecida pelos fabricantes;
Efectuar operações de correcção, ajuste e manutenção, segundo as instruções do fabricante;
Analisar e interpretar anomalias de funcionamento e formular hipóteses de causas prováveis;
Aplicar e respeitar as normas e os regulamentos relacionados com a actividade que desenvolve;
Aplicar e respeitar as normas de protecção do ambiente e de prevenção, higiene e segurança no trabalho;
Executar tarefas gerais, de carácter técnico, relacionadas com a instalação, manutenção e reparação de equipamento eléctrico e electrónico;
Executar instalações de baixa e média tensão de alimentação, comando e sinalização e proceder a operações de manutenção e reparação;
Orientar e colaborar na reparação e manutenção de máquinas e equipamentos eléctricos.

Certificação escolar e profissional

Curso do nível secundário de educação.
Qualificação profissional de nível 3.

Portaria n.º 918/2005

de 26 de Setembro

O Decreto-Lei n.º 74/2004, de 26 de Março, estabeleceu os princípios orientadores da organização e gestão do currículo, bem como da avaliação e certificação das aprendizagens do nível secundário de educação, definindo a diversidade da oferta formativa do referido nível de educação, na qual se incluem os cursos profissionais vocacionados para a qualificação inicial dos alunos, privilegiando a sua inserção no mundo do trabalho e permitindo o prosseguimento de estudos.

No n.º 5 do seu artigo 5.º, determina o supramencionado decreto-lei que os cursos de nível secundário e os respectivos planos de estudos são criados e aprovados por portaria do Ministro da Educação.

Entretanto, e ainda de acordo com o mesmo diploma, veio a Portaria n.º 550-C/2004, de 21 de Maio, regular, na sua especificidade, os cursos profissionais, definindo, no seu artigo 7.º, os requisitos formais a observar e determinando, no seu artigo 2.º, que a criação e a organização dos mesmos deverão obedecer, quanto às disciplinas, formação em contexto de trabalho e respectivas cargas horárias, à matriz curricular aprovada, bem como aos referenciais de formação das famílias profissionais em que se enquadram, concebidos, validados e aprovados de acordo com o estabelecido no seu artigo 3.º

Assim, no âmbito da revisão curricular do ensino profissional e da racionalização da oferta formativa consagradas nos diplomas acima referidos, importa proceder à reestruturação dos cursos actualmente em vigor, criados ao abrigo da legislação anterior, e, consequentemente, aprovar os novos cursos e planos de estudos, à luz das novas regras e matriz curricular estabelecidas pelos citados Decreto-Lei n.º 74/2004, de 26 de Março, e Portaria n.º 550-C/2004, de 21 de Maio.

Nestes termos:

Atento o disposto no n.º 5 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 74/2004, de 26 de Março, e ao abrigo dos n.os 1 e 2 do artigo 7.º da Portaria n.º 550-C/2004, de 21 de Maio:

Manda o Governo, pela Ministra da Educação, o seguinte:

1.º É criado o curso profissional de Técnico de Cerâmica Artística, visando a saída profissional de técnico de cerâmica artística.

2.º O curso criado no número anterior enquadra-se na família profissional de tecnologias artísticas e integra-se na área de educação e formação de Artesanato (215), de acordo com a classificação aprovada pela Portaria n.º 256/2005, de 16 de Março.

3.º O plano de estudos do curso agora criado é o constante do anexo n.º 1 da presente portaria, da qual faz parte integrante, e que resulta da reestruturação dos cursos profissionais aprovados pelos diplomas a que se refere o n.º 6.º

4.º A componente de formação científica do referido curso é constituída pelas disciplinas de História da Cultura e das Artes, Geometria Descritiva e Matemática, das quais as duas primeiras, conjuntamente com a disciplina de Português, serão sujeitas a avaliação sumativa externa concretizada na realização de exames nacionais, nos termos e para os efeitos estabelecidos no artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 74/2004, de 26 de Março, conjugado com os artigos 26.º, 27.º e 30.º a 33.º da Portaria n.º 550-C/2004, de 21 de Maio.

5.º O perfil de desempenho à saída do curso é o constante do anexo n.º 2 do presente diploma.

6.º Com a publicação da presente portaria são extintos o curso profissional de Mestre de Cerâmica Artística (Técnico Empresário), criado pela Portaria n.º 815/97, de 4 de Setembro, o de Pintura Decorativa e Douragem, criado pela Portaria n.º 307/92, de 6 de Abril, o de Técnico da Indústria Cerâmica, criado pela Portaria n.º 197/92, de 18 de Março, o de Técnico de Cerâmica, criado pela Portaria n.º 256/92, de 27 de Março, o de Técnico de Cerâmica/Decoração e Pintura de Cerâmica e Azulejo, criado pela Portaria n.º 307/92, de 6 de Abril, o de Técnico de Cerâmica/Modelação e Decoração, criado pela Portaria n.º 192/92, de 17 de Março, e os de Técnico de Cerâmica/Olaria, criados pelas Portarias n.os 301/92, de 3 de Abril, e 320/92, de 8 de Abril.

7.º Pela presente, são parcialmente revogadas, nas partes que àqueles cursos respeitam, as Portarias n.os 815/97, de 4 de Setembro, 307/92, de 6 de Abril, 197/92, de 18 de Março, 256/92, de 27 de Março, 192/92, de 17 de Março, e 320/92, de 8 de Abril.

8.º É revogada, na sua totalidade, a Portaria n.º 301/92, de 3 de Abril.

9.º Sem prejuízo do disposto nos n.os 7.º e 8.º, os planos de estudos dos cursos profissionais agora extintos continuarão em vigor até à conclusão dos cursos por parte dos alunos que, entretanto, os tiverem iniciado.

10.º Aos alunos que concluírem com aproveitamento o presente curso profissional será atribuído um diploma de conclusão do nível secundário de educação e um certificado de qualificação profissional de nível 3, de acordo com o previsto nos n.os 1 e 2 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 74/2004, de 26 de Março, e no n.º 1 do artigo 33.º da Portaria n.º 550-C/2004, de 21 de Maio.

11.º A presente portaria produz efeitos a partir da data da sua assinatura.

Pela Ministra da Educação, *Valter Victorino Lemos,* Secretário de Estado da Educação, em 7 de Setembro de 2005.

ANEXO N.º 1

Curso profissional de Técnico de Cerâmica Artística

Plano de estudos

Componentes de formação	Total de horas (*a*) (ciclo de formação)
Sócio-cultural:	
Português (*b*)	320
Língua Estrangeira I ou II (*c*)	220
Área de Integração	220
Tecnologias da Informação e Comunicação	100
Educação Física	140
Subtotal	1 000
Científica:	
História da Cultura e das Artes (*b*)	200
Geometria Descritiva (*b*)	200
Matemática	100
Subtotal	500
Técnica:	
Tecnologias Oficinais	620
Desenho	300
Técnicas de Design	200
Organização Empresarial	60
Formação em Contexto de Trabalho	420
Subtotal	1 600
Total de horas do curso	3 100

(*a*) Carga horária global não compartimentada pelos três anos do ciclo de formação, a gerir pela escola, de acordo com o estabelecido na Portaria n.º 550-C/2004, de 21 de Maio, e demais regulamentação aplicável.

(*b*) Disciplina sujeita a avaliação sumativa externa, nos termos previstos no artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 74/2004, de 26 de Março, conjugado com os artigos 26.º, 27.º e 30.º a 33.º da Portaria n.º 550-C/2004, de 21 de Maio.

(*c*) O aluno deverá dar continuidade a uma das línguas estrangeiras estudadas no ensino básico.

ANEXO N.º 2

Curso profissional de Técnico de Cerâmica Artística

Saída profissional: técnico de cerâmica artística

Família profissional: tecnologias artísticas

Área de educação e formação: 215 — Artesanato

Perfil de desempenho à saída do curso

O técnico de cerâmica artística é o profissional qualificado apto a intervir nas unidades artesanais/industriais de cerâmica, nomeadamente nos domínios da formação, enforna, cozedura, decoração e pintura de peças cerâmicas. As actividades principais desempenhadas por este técnico são:

Executar modelos originais e protótipos capazes de reprodução através de moldes, de acordo com projectos definidos;
Seleccionar e utilizar as matérias-primas componentes das várias pastas cerâmicas;
Utilizar as tecnologias e técnicas específicas à formação, enforna e cozedura de peças cerâmicas;
Utilizar as técnicas de conformação, decoração e pintura cerâmica, artesanal e industrial;
Recolher e recriar elementos e composições decorativas;
Organizar uma linha de produção de decoração cerâmica;
Controlar a qualidade de peça final;
Utilizar a informática na linha de produção de decoração e pintura de peças cerâmicas;
Realizar projectos cerâmicos;
Orçamentar o trabalho cerâmico;
Aplicar as normas de higiene e segurança.

Certificação escolar e profissional

Curso do nível secundário de educação.
Qualificação profissional de nível 3.

Portaria n.º 919/2005

de 26 de Setembro

O Decreto-Lei n.º 74/2004, de 26 de Março, estabeleceu os princípios orientadores da organização e gestão do currículo, bem como da avaliação e certificação das aprendizagens do nível secundário de educação, definindo a diversidade da oferta formativa do referido nível de educação, na qual se incluem os cursos profissionais vocacionados para a qualificação inicial dos alunos, privilegiando a sua inserção no mundo do trabalho e permitindo o prosseguimento de estudos.

No n.º 5 do seu artigo 5.º, determina o supramencionado decreto-lei que os cursos de nível secundário e os respectivos planos de estudos são criados e aprovados por portaria do Ministro da Educação.

Entretanto, e ainda de acordo com o mesmo diploma, veio a Portaria n.º 550-C/2004, de 21 de Maio, regular, na sua especificidade, os cursos profissionais, definindo, no seu artigo 7.º, os requisitos formais a observar e determinando, no seu artigo 2.º, que a criação e a organização dos mesmos deverão obedecer, quanto às disciplinas, formação em contexto de trabalho e respectivas cargas horárias, à matriz curricular aprovada, bem como aos referenciais de formação das famílias profissionais em que se enquadram, concebidos, validados e aprovados de acordo com o estabelecido no seu artigo 3.º

Assim, no âmbito da revisão curricular do ensino profissional e da racionalização da oferta formativa consagradas nos diplomas acima referidos, importa proceder à reestruturação dos cursos actualmente em vigor, criados ao abrigo da legislação anterior, e, consequentemente, aprovar os novos cursos e planos de estudos, à luz das novas regras e matriz curricular estabelecidas pelos citados Decreto-Lei n.º 74/2004, de 26 de Março, e Portaria n.º 550-C/2004, de 21 de Maio.

Nestes termos:

Atento o disposto no n.º 5 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 74/2004, de 26 de Março, e ao abrigo dos n.os 1 e 2 do artigo 7.º da Portaria n.º 550-C/2004, de 21 de Maio:

Manda o Governo, pela Ministra da Educação, o seguinte:

1.º É criado o curso profissional de Técnico de Tinturaria, Estamparia e Acabamento, visando a saída profissional de técnico de tinturaria, estamparia e acabamento.

2.º O curso criado no número anterior enquadra-se na família profissional de têxtil, vestuário e calçado e integra-se na área de educação e formação de Indústrias do Têxtil, Vestuário, Calçado e Couro (542), de acordo com a classificação aprovada pela Portaria n.º 256/2005, de 16 de Março.

3.º O plano de estudos do curso agora criado é o constante do anexo n.º 1 da presente portaria, da qual faz parte integrante, e que resulta da reestruturação do curso profissional aprovado pelo diploma a que se refere o n.º 6.º

4.º A componente de formação científica do referido curso é constituída pelas disciplinas de Matemática e

Física e Química, as quais, conjuntamente com a disciplina de Português, serão sujeitas a avaliação sumativa externa concretizada na realização de exames nacionais, nos termos e para os efeitos estabelecidos no artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 74/2004, de 26 de Março, conjugado com os artigos 26.º, 27.º e 30.º a 33.º da Portaria n.º 550-C/2004, de 21 de Maio.

5.º O perfil de desempenho à saída do curso é o constante do anexo n.º 2 do presente diploma.

6.º Com a publicação da presente portaria é extinto o curso profissional de Técnico Químico Têxtil, criado pela Portaria n.º 997/93, de 8 de Outubro.

7.º Pela presente, é parcialmente revogada, nas partes que àquele curso respeitam, a portaria mencionada no número anterior.

8.º Sem prejuízo do disposto no n.º 7.º, o plano de estudos do curso profissional agora extinto continuará em vigor até à conclusão do curso por parte dos alunos que, entretanto, o tiverem iniciado.

9.º Aos alunos que concluírem com aproveitamento o presente curso profissional será atribuído um diploma de conclusão do nível secundário de educação e um certificado de qualificação profissional de nível 3, de acordo com o previsto nos n.os 1 e 2 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 74/2004, de 26 de Março, e no n.º 1 do artigo 33.º da Portaria n.º 550-C/2004, de 21 de Maio.

10.º A presente portaria produz efeitos a partir da data da sua assinatura.

Pela Ministra da Educação, *Valter Victorino Lemos,* Secretário de Estado da Educação, em 7 de Setembro de 2005.

ANEXO N.º 1

Curso profissional de Técnico de Tinturaria, Estamparia e Acabamento

Plano de estudos

Componentes de formação	Total de horas (*a*) (ciclo de formação)
Sócio-cultural:	
Português (*b*)	320
Língua Estrangeira I ou II (*c*)	220
Área de Integração	220
Tecnologias da Informação e Comunicação	100
Educação Física	140
Subtotal	1 000
Científica:	
Matemática (*b*)	300
Física e Química (*b*)	200
Subtotal	500
Técnica:	
Tecnologia Têxtil	596
Controlo da Qualidade	271
Química Têxtil	160
Planeamento e Gestão da Produção	153
Formação em Contexto de Trabalho	420
Subtotal	1 600
Total de horas do curso	3 100

(*a*) Carga horária global não compartimentada pelos três anos do ciclo de formação, a gerir pela escola, de acordo com o estabelecido na Portaria n.º 550-C/2004, de 21 de Maio, e demais regulamentação aplicável.

(*b*) Disciplina sujeita a avaliação sumativa externa, nos termos previstos no artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 74/2004, de 26 de Março, conjugado com os artigos 26.º, 27.º e 30.º a 33.º da Portaria n.º 550-C/2004, de 21 de Maio.

(*c*) O aluno deverá dar continuidade a uma das línguas estrangeiras estudadas no ensino básico.

ANEXO N.º 2

Curso profissional de Técnico de Tinturaria, Estamparia e Acabamento

Saída profissional: técnico de tinturaria, estamparia e acabamento

Família profissional: têxtil, vestuário e calçado

Área de educação e formação: 542 — Indústrias do Têxtil, Vestuário, Calçado e Couro

Perfil de desempenho à saída do curso

O técnico de tinturaria, estamparia e acabamento é o profissional apto a coordenar e orientar as actividades da área da tinturaria, da estamparia ou do acabamento e a elaborar receitas dos banhos de tingimento, das pastas e espessantes ou dos banhos de acabamento.

As actividades principais desempenhadas por este técnico são:

Definir sequências e métodos de trabalho, em função dos meios humanos, das matérias-primas, dos equipamentos e do produto pretendido, de forma a optimizar o processo produtivo;

Colaborar na determinação dos meios humanos, dos equipamentos e das matérias-primas a afectar à secção, de acordo com os recursos da empresa e os objectivos de produção;

Distribuir, orientar e controlar a execução dos trabalhos da secção de tinturaria, de estamparia ou de acabamento, ao nível da qualidade, prazos de realização e cumprimento das normas de segurança, higiene e saúde, tendo em conta a programação diária da produção e propondo medidas alternativas em função dos desvios efectuados;

Elaborar receitas destinadas à preparação dos banhos de tingimento, identificando as quantidades e os componentes que os constituem, nomeadamente água, correntes e produtos auxiliares, tendo em conta o tipo de matéria-prima e a colaboração pretendida;

Elaborar receitas destinadas à preparação de pastas e espessantes, tendo em conta o tipo de matéria-prima e o processo de estampagem a utilizar;

Elaborar receitas destinadas à preparação dos banhos de acabamento, identificando as quantidades e os componentes que os constituem, nomeadamente água, produtos de acabamento e produtos auxiliares, tendo em conta o tipo de matéria-prima e o acabamento pretendido;

Determinar os parâmetros de programação das máquinas de tinturaria, nomeadamente temperatura, pressão e duração do processo, tendo em conta as características da matéria-prima e o processo de tingimento a utilizar;

Determinar os parâmetros de programação das máquinas de estamparia, nomeadamente pressão e velocidade, tendo em conta as características da matéria-prima e o processo de estampagem a utilizar;

Determinar os parâmetros de programação das máquinas de acabamento, nomeadamente temperatura, velocidade e duração do processo, tendo em conta as características da matéria-prima e o processo de acabamento a utilizar;

Verificar, visualmente e ou utilizando instrumentos de medida, a conformidade das amostras resultantes do processo de tingimento com o produto pretendido, ao nível, nomeadamente, da cor, do

pH e da densidade, tendo em conta as especificações técnicas e os padrões de qualidade definidos;
Verificar, visualmente e ou utilizando instrumentos de medida, a conformidade das amostras resultantes do processo de estampagem com o produto pretendido, ao nível, nomeadamente, do desenho ou padrão estampado e da cor, tendo em conta as especificações técnicas e os padrões de qualidade definidos;
Verificar, visualmente e ou utilizando instrumentos de medida, a conformidade das amostras resultantes do processo de acabamento com o produto pretendido, ao nível, nomeadamente, da textura, da largura e da gramagem, tendo em conta as especificações técnicas e os padrões de qualidade definidos;
Registar informações de carácter técnico relativas às deficiências das amostras, anomalias dos processos e disfuncionamentos dos equipamentos;
Assegurar a gestão de *stocks* da secção de tinturaria, de estamparia ou de acabamento, providenciando o armazenamento das matérias-primas, verificando a sua qualidade e quantidade e orientando a sua distribuição.

Certificação escolar e profissional

Curso do nível secundário de educação.
Qualificação profissional de nível 3.

Portaria n.º 920/2005

de 26 de Setembro

O Decreto-Lei n.º 74/2004, de 26 de Março, estabeleceu os princípios orientadores da organização e gestão do currículo, bem como da avaliação e certificação das aprendizagens do nível secundário de educação, definindo a diversidade da oferta formativa do referido nível de educação, na qual se incluem os cursos profissionais vocacionados para a qualificação inicial dos alunos, privilegiando a sua inserção no mundo do trabalho e permitindo o prosseguimento de estudos.

No n.º 5 do seu artigo 5.º, determina o supramencionado decreto-lei que os cursos de nível secundário e os respectivos planos de estudos são criados e aprovados por portaria do Ministro da Educação.

Entretanto, e ainda de acordo com o mesmo diploma, veio a Portaria n.º 550-C/2004, de 21 de Maio, regular, na sua especificidade, os cursos profissionais, definindo, no seu artigo 7.º, os requisitos formais a observar e determinando, no seu artigo 2.º, que a criação e a organização dos mesmos deverão obedecer, quanto às disciplinas, formação em contexto de trabalho e respectivas cargas horárias, à matriz curricular aprovada, bem como aos referenciais de formação das famílias profissionais em que se enquadram, concebidos, validados e aprovados de acordo com o estabelecido no seu artigo 3.º

Nos seus artigos 4.º e 5.º, a Portaria n.º 550-C/2004, de 21 de Maio, prevê a possibilidade de apresentação de propostas de novos cursos profissionais, por parte das escolas, tendo em vista as necessidades de oferta formativa, designadamente no que se refere aos perfis profissionais actuais e emergentes.

Neste contexto, vem a presente portaria, através da criação do curso profissional de Técnico de Termalismo, colmatar uma sentida lacuna no que respeita à oferta formativa direccionada para as qualificações profissionais por ele visadas.

Nestes termos:

Atento o disposto no n.º 5 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 74/2004, de 26 de Março, e ao abrigo dos n.os 1 e 2 do artigo 7.º da Portaria n.º 550-C/2004, de 21 de Maio:

Manda o Governo, pela Ministra da Educação, o seguinte:

1.º É criado o curso profissional de Técnico de Termalismo, visando a saída profissional de técnico de termalismo.

2.º O curso criado no número anterior enquadra-se na família profissional de tecnologias da saúde e integra-se na área de educação e formação de Saúde — programas não classificados noutra área de formação (729), de acordo com a classificação aprovada pela Portaria n.º 256/2005, de 16 de Março.

3.º O plano de estudos do curso agora criado é o constante do anexo n.º 1 da presente portaria, da qual faz parte integrante.

4.º A componente de formação científica do referido curso é constituída pelas disciplinas de Matemática, Física e Química e Biologia, das quais as duas primeiras, conjuntamente com a disciplina de Português, serão sujeitas a avaliação sumativa externa concretizada na realização de exames nacionais, nos termos e para os efeitos estabelecidos no artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 74/2004, de 26 de Março, conjugado com os artigos 26.º, 27.º e 30.º a 33.º da Portaria n.º 550-C/2004, de 21 de Maio.

5.º O perfil de desempenho à saída do curso é o constante do anexo n.º 2 do presente diploma.

6.º Aos alunos que concluírem com aproveitamento o presente curso profissional será atribuído um diploma de conclusão do nível secundário de educação e um certificado de qualificação profissional de nível 3, de acordo com o previsto nos n.os 1 e 2 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 74/2004, de 26 de Março, e no n.º 1 do artigo 33.º da Portaria n.º 550-C/2004, de 21 de Maio.

7.º A presente portaria produz efeitos a partir da data da sua assinatura.

Pela Ministra da Educação, *Valter Victorino Lemos,* Secretário de Estado da Educação, em 7 de Setembro de 2005.

ANEXO N.º 1

Curso profissional de Técnico de Termalismo

Plano de estudos

Componentes de formação	Total de horas (*a*) (ciclo de formação)
Sócio-cultural:	
Português (*b*)	320
Língua Estrangeira I ou II (*c*)	220
Área de Integração	220
Tecnologias da Informação e Comunicação	100
Educação Física	140
Subtotal	1 000
Científica:	
Matemática (*b*)	200
Física e Química (*b*)	200
Biologia	100
Subtotal	500
Técnica:	
Técnicas de Hidroterapia	560
Técnicas e Terapias de Apoio à Actividade Termal	240

Componentes de formação	Total de horas (*a*) (ciclo de formação)
Saúde e Termalismo	380
Formação em Contexto de Trabalho	420
Subtotal	1 600
Total de horas do curso ...	3 100

(*a*) Carga horária global não compartimentada pelos três anos do ciclo de formação, a gerir pela escola, de acordo com o estabelecido na Portaria n.º 550-C/2004, de 21 de Maio, e demais regulamentação aplicável.
(*b*) Disciplina sujeita a avaliação sumativa externa, nos termos previstos no artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 74/2004, de 26 de Março, conjugado com os artigos 26.º, 27.º e 30.º a 33.º da Portaria n.º 550-C/2004, de 21 de Maio.
(*c*) O aluno deverá dar continuidade a uma das línguas estrangeiras estudadas no ensino básico.

ANEXO N.º 2

Curso profissional de Técnico de Termalismo

Saída profissional: técnico de termalismo

Família profissional: tecnologias da saúde

Área de educação e formação: 729 — Saúde — programas não classificados noutra área de formação

Perfil de desempenho à saída do curso

O técnico de termalismo é o profissional qualificado apto a, de acordo com prescrição de técnicos superiores de saúde, orientar, organizar, controlar e assegurar funções inerentes ao processo terapêutico termal nas suas diversas aplicações — prevenção, cura e reabilitação —, intervindo na óptica de promoção da saúde e do bem-estar.

As actividades principais desempenhadas por este técnico são:

Interpretar prescrições médicas previstas pelo corpo clínico (médicos, fisioterapeutas, etc.);
Programar e garantir a execução dos tratamentos prescritos, utilizando os meios técnicos e equipamentos adequados;
Avaliar, encaminhar e acompanhar o aquista, prestando-lhe o auxílio necessário, atendendo ao tipo de tratamento e adaptando o contacto às características da sua faixa etária;
Detectar e interpretar situações anómalas do aquista face aos tratamentos;
Aplicar os procedimentos e as técnicas adequadas de primeiros socorros;
Utilizar suportes de registo, anotando as actividades e as ocorrências observadas ou referenciadas pelo aquista, assim como a sua evolução terapêutica;
Manusear correctamente máquinas e equipamentos específicos de hidrobalneoterapia (equipamentos de massagens, irrigação, nebulização, banheiras, etc.);
Proceder à regulação, zelando por uma adequada utilização do equipamento;
Zelar pela conservação, manutenção e higienização de equipamentos e instalações balneares;
Registar os dados referentes aos tratamentos efectuados, com vista a posterior tratamento pelos serviços competentes;
Promover um bom ambiente relacional com o aquista.

Certificação escolar e profissional

Curso do nível secundário de educação.
Qualificação profissional de nível 3.

AVISO

1 — Abaixo se indicam os preços das assinaturas do *Diário da República* para o ano 2005 em suporte de papel, CD-ROM e Internet.
2 — Não serão aceites pedidos de anulação de contratos de assinaturas com devolução de valores, salvo se decorrerem de situações da responsabilidade dos nossos serviços.
3 — Cada assinante deverá indicar sempre o número de contrato de assinatura que lhe está atribuído e mencioná-lo nos contactos que tenha com a INCM.
4 — A efectivação dos pedidos de contratos de assinaturas, bem como dos novos serviços, poderá ser feita através das nossas livrarias.
5 — Toda a correspondência sobre contratos de assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa (fax: 213945750; e-mail: assinaturas@incm.pt).

Preços para 2005

(Em euros)

PAPEL (IVA 5%)	
1.ª série	154
2.ª série	154
3.ª série	154
1.ª e 2.ª séries	288
1.ª e 3.ª séries	288
2.ª e 3.ª séries	288
1.ª, 2.ª e 3.ª séries	407
Compilação dos Sumários	52
Apêndices (acórdãos)	100

BUSCAS/MENSAGENS (IVA 21%) [1]	
E-mail 50	15,76
E-mail 250	47,28
E-mail 500	76,26
E-mail 1000	142,35
E-mail+50	26,44
E-mail+250	93,55
E-mail+500	147,44
E-mail+1000	264,37

ACTOS SOCIETÁRIOS (IVA 21%)	
100 acessos	35,59
250 acessos	71,18
500 acessos	122,02
N.º de acessos ilimitados até 31-12	559,24

CD-ROM 1.ª série (IVA 21%)	Assinante papel [2]	Não assinante papel
Assinatura CD mensal	188,11	233,87

INTERNET DIÁRIO DO DIA (IVA 21%)	
1.ª série	122,02
2.ª série	122,02
3.ª série	122,02

INTERNET (IVA 21%)		
Preços por série [3]	Assinante papel [2]	Não assinante papel
100 acessos	97,61	122,02
250 acessos	219,63	274,54
Ilimitado individual [4]	406,72	508,40

[1] Ver condições em http://www.incm.pt/servlets/buscas.
[2] Preço exclusivo por assinatura do *Diário da República* em suporte de papel.
[3] 3.ª série só concursos públicos.
[4] Para assinaturas colectivas (acessos simultâneos) contacte-nos através dos endereços do *Diário da República* electrónico abaixo indicados.

DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85
ISSN 0870-9963

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos para reclamação de faltas do *Diário da República* são, respectivamente, de 30 dias para o continente e de 60 dias para as Regiões Autónomas e estrangeiro, contados da data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO (IVA INCLUÍDO 5%)

€ 6

Diário da República Electrónico: Endereço Internet: http://www.dre.pt
Correio electrónico: dre @ incm.pt•Linha azul: 808 200 110•Fax: 21 394 57 50

INCM

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, S. A.

LIVRARIAS

- Loja do Cidadão (Aveiro) Rua de Orlando Oliveira, 41 e 47 — 3800-040 Aveiro
  Forca Vouga
  Telef. 23 440 58 49 Fax 23 440 58 64
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 — 3000-173 Coimbra
  Telef. 23 985 64 00 Fax 23 985 64 16
- Rua da Escola Politécnica, 135 — 1250-100 Lisboa
  Telef. 21 394 57 00 Fax 21 394 57 58 Metro — Rato
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16-A e 16-B — 1050-148 Lisboa
  Telef. 21 330 17 00 Fax 21 330 17 07 Metro — S. Sebastião
- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099-002 Lisboa
  Telef. 21 383 58 00 Fax 21 383 58 34
- Rua de D. Filipa de Vilhena, 12 — 1000-136 Lisboa
  Telef. 21 781 07 00 Fax 21 781 07 95 Metro — Saldanha
- Rua das Portas de Santo Antão, 2-2/A — 1150-268 Lisboa
  Telefs. 21 324 04 07/8 Fax 21 324 04 09 Metro — Rossio
- Loja do Cidadão (Lisboa) Rua de Abranches Ferrão, 10 — 1600-001 Lisboa
  Telef. 21 723 13 70 Fax 21 723 13 71 Metro — Laranjeiras
- Avenida de Roma, 1 — 1000-260 Lisboa
  Telef. 21 840 10 24 Fax 21 840 09 61
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 — 4050-294 Porto
  Telef. 22 339 58 20 Fax 22 339 58 23
- Loja do Cidadão (Porto) Avenida de Fernão Magalhães, 1862 — 4350-158 Porto
  Telef. 22 557 19 27 Fax 22 557 19 29